

# DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

24/5  
17  
ORDEN E PROGRESSO

ANNO XL— 13º DA REPUBLICA — N. 153

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 2 DE JULHO DE 1901

## SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:  
Decreto n. 4.053, que aprova o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos. — Ministério da Guerra — Decretos de 28 do mez passado.  
PROVIMENTOS DO ESTADO: Negocios Interiores — Expediente de 24 do junho findo, das Directorias da Justiça, da Contabilidade e de Saude Publica — Policia do Districto Federal.  
Ministerio da Fazenda — Titulos e portaria de 28 do mez passado — Requerimentos despachados pelo Sr. Ministro — Expediente de 27 de junho ultimo da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.  
Ministerio da Marinha — Portarias de 28 de junho findo.  
Ministerio da Guerra — Portarias de 28 do mez findo — Requerimentos despachados.  
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimento da Directoria Geral de Contabilidade — Expediente de 27 de junho findo.  
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados da Directoria Geral de Contabilidade.  
NOTICARIO.  
EMPREGOS PUBLICOS — Redimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria do Estado de Minas na Capital Federal.  
MORTUARIAS REGISTRADAS.  
MORTUARIAS REGISTRADAS.  
MORTUARIAS REGISTRADAS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.053 — DE 24 DE JUNHO DE 1901

Approva o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no constante do art. 23 n. 3 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para o fim de reformar, sem aumento de despesa, o regulamento aprovado pelo decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894, consolidando as disposições e introduzindo outras que a experiencia tem mostrado ser convenientes, tendo em vista principalmente a reorganização dos serviços telegraphicos, resolve approvar o regulamento que com elle se annexa, e manda promulgar.

Capital Federal, 24 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, a que se refere o decreto n. 4.053, desta data.

### TITULO I

Das Linhas Telegraphicas e conductores electricos

#### CAPITULO I

DIREITOS DA UNIÃO: SOBRE AS LINHAS TELEGRAPHICAS E CONDUCTORES ELECTRICOS, E ORGANIZAÇÃO DE SUA REDE TELEGRAPHICA.

Art. 1.º As linhas telegraphicas da propriedade da União destinam-se ao serviço da administração publica federal e ao particular interior ou internacional. A administração desses serviços será a Repartição Geral dos Telegraphos.  
Paragrapho unico. O governo federal compete exclusivamente fazer as linhas telegraphicas da União e punir as faltas e omissões definidas neste regulamento.  
Art. 2.º As linhas telegraphicas das Estradas de Ferro da União, como parte integrante da rede federal, farão o seu trafego segundo as disposições do presente regulamento.

§ 1.º As tarifas telegraphicas dessas estradas serão organizadas pela Repartição dos Telegraphos e sujeitas à approvação do Governo.

§ 2.º O Governo providenciará para que entre os telegraphos das Estradas de Ferro da União, das subvencionadas e a Repartição Geral dos Telegraphos se estabeleça trafego mutuo, sem prejuizo das rendas proprias a cada administração (lei n. 391, de 7 de outubro de 1896).

Art. 4.º A Repartição Geral dos Telegraphos poderá se incumbir da direcção dos trabalhos de construção das linhas particulares, si as respectivas administrações assim o requererem.

Art. 5.º As linhas telegraphicas e telephonicas, cujas construções forem requisitadas à Repartição Geral dos Telegraphos, não poderão ter andamento sem que sejam preenchidas as seguintes condições:

1.º, orçamento detalhado do serviço a executar, determinando-se o material, o seu preço e o custo da mão de obra;

2.º, entrega de todo o material por parte do interessado;

3.º, documento de responsabilidade pelas despesas de mão de obra;

Paragrapho unico. Quando a requisição for feita por algum dos ministerios ou governos estaduais e o que não disponham do material necessario ao serviço, deve a importância a despende-se com a sua aquisição ser posta à disposição da repartição no Thesouro Federal, ou nas alfandegas e delegacias fiscaes, de modo a habilitar a repartição a providenciar sobre a encomenda.

Art. 6.º Os serviços telegraphicos e telephonicos que sejam necessarios nas repartições subordinadas aos diferentes ministerios e que traham despesas de qualquer natureza, só serão attendidos quando requisitados pelos ministerios respectivos.

Art. 7.º Será completado o plano geral de rede telegraphica da União, tendo-se em vista o interesse da administração e o estabelecimento de novos circuitos inter-estaduaes pelas localidades do interior, de maior movimento.

Art. 8.º Logo que a administração de uma linha particular, de concessão federal, resolve não continuar a trafegar a sua linha, revertirá esta, sem indemnização, ao dominio da União, que, si julgar conveniente, a mandará conservar e trafegar.

Art. 9.º Os conductores electricos, estabelecidos em virtude de concessões estaduais ou municipaes, deverão passar sempre em plano inferior ao dos conductores da União, afim de que não venham estes a ser prejudicados por accidentes ou rupturas que se deem naquelles.

§ 1.º No caso de qualquer perturbação do serviço da União, será a instalação particular modificada pela Repartição dos Telegraphos e por conta da parte que causou o prejuizo, quando, avisado, não dê o proprietario prompta providencia.

§ 2.º A indemnização das despesas feitas no caso acima indicado, será promovida pela Repartição dos Telegraphos, que, na falta do pagamento, apresentará a conta ao Ministerio da Industria para providenciar sobre a effectividade.

Art. 10. Nenhum autorisação será dada para a construção de uma canalisação electrica para correntes fortes, nas proximidades de linhas da União, sem que o seu traçado e o modo de seu estabelecimento sejam approvados pela Repartição Geral dos Telegraphos, não sómente no intuito de proteger os conductores electricos da União e evitar avarias dosapparelhos das estações telegraphicas e telephonicas, como para prevenir desastres para o publico e empregados das estações.

### CAPITULO II

DA CONSTRUÇÃO DAS LINHAS

Art. 11. A construção das linhas telegraphicas para o serviço da Repartição dos Telegraphos será feita sob a responsabilidade do respectivo director geral e sob a immediata direcção da secção tecnica, e poderá effectuar-se:

§ 1.º Por administração, com o pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos e fornecimento do material adquirido pela mesma.

§ 2.º por contracto de linhas inteiras ou de secções de linhas, com material fornecido pelo proprio contractor ou sem elle.

§ 3.º Por empreitadas parciaes, já de abertura do picadão e do feito dos caminhos ao longo do mesmo, já da collocação dos postes e fios e já de fornecimento de materiaes.

Art. 12. Nas construcções das linhas da União, de caracter strategico, ou que tenham de percorrer zonas inhabitadas o inhospitas e tiverem de ser executadas por commissões militares, devem ser observadas todas as prescripções e regras estabelecidas nas instrucções adoptadas para os serviços de construcção, devendo o material necessario ser adquirido por intermedio da Repartição dos Telegraphos, a qual designará o pessoal de linha necessario para servir de instructor ás turmas formadas pelos destacamentos.

Art. 13. Haverá duas categorias de linhas telegraphicas, segundo a sua extensão, posição e natureza do seu trafego: primeira e segunda.

§ 1.º Serão consideradas de primeira categoria as linhas da rede tronco, que se desenvolve no litoral dos Estados da União e na qual se effectua a correspondencia internacional em transito, e as suas ramificações principaes com desenvolvimento superior a 400 kilometros e dispostas a formar novos circuitos pelo interior dos Estados.

§ 2.º Serão de segunda categoria as linhas ramaes que não attingirem o desenvolvimento de 400 kilometros.

Art. 14. Não se estabelecerá linha alguma sem estudos previos de seu traçado e o levantamento de todos os dados precisos ao confeccionamento exacto do respectivo orçamento.

Art. 15. Para que as linhas telegraphicas e telephonicas apresentem uniformidade em seu estabelecimento, a par da necessaria resistencia mecanica e perfeição em suas qualidades electricas, devem ser rigorosamente observadas as instrucções que tratam de sua construcção e conservação.

### CAPITULO III

#### DA CONSERVAÇÃO DAS LINHAS

Art. 16. Os serviços de conservação das linhas constituintes da rede federal a cargo da Repartição dos Telegraphos serão feitos sob a immediata fiscalização da secção technica, pelo pessoal de linha, constante de inspectores das diversas classes, feitores, guardas-fio e trabalhadores, sob as ordens de um engenheiro-chefe em cada districto.

§ 1.º O engenheiro-chefe do districto é responsavel pela perfeita conservação das linhas de seu districto, cabendo a cada inspector a responsabilidade relativa á secção sob suas ordens, já quanto a todos os serviços que por ella correm e já quanto ao material empregado e em deposito.

Art. 17. O pessoal de linha, com excepção do que for occupado temporariamente na sede do districto, deve permanecer em suas respectivas secções, onde terá residencia indicada pelo chefe do districto, não podendo ausentar-se da sua secção sem licença do engenheiro-chefe do districto.

Art. 18. Os serviços de conservação serão organizados em todos os districtos, de fôrma que, attendendo á posição geographica, ás condições topographicas e ás climatericas de cada um, se obtenha a maxima perfeição na manutenção da estabilidade e das condições electricas das linhas.

Art. 19. Para que os accidentes eventualmente causados por phenomenos atmosphericos (chuvas torrencias, trovoadas e ventos fortes) tenham a menor duração possível, será estabelecido nas linhas um serviço de vigilancia, fazendo-se percorrer a zona attingida pelo phenomeno atmospherico, por guardas e trabalhadores, da conformidade com as respectivas instrucções.

Paragrapho unico. Para que as linhas possam ser percorridas com facilidade no prazo menor possível, será estabelecido o conservado ao longo das mesmas um caminho transitavel por cavalleiro, sempre que não acompanharem vias ferreas ou estradas de rodagem.

Art. 20. Experiencias para medir o isolamento e a resistencia dos fios internacionais se effectuarão nas estações de translação todos os domingos, pela manhã, e ficam aos cuidados dos engenheiros-chefes dos districtos e dos encarregados dessas estações.

Paragrapho unico. Os resultados dessas experiencias serão inscriptos em quadros para esse fim organizados pela secção technica.

### CAPITULO IV

#### SEGURANÇA DAS LINHAS

Art. 21. No caso de guerra, perturbação da ordem publica e mesmo simples presumpção de perturbação, tomar-se-hão as seguintes medidas extraordinarias para segurança das linhas:

1.ª, os guardas servirão a cavallo e armados e estarão em permanente vigilancia ao longo das linhas; e, quando necessario, serão acompanhadas por um ou mais trabalhadores igualmente equipados;

2.ª, os encarregados das linhas requisitarão das autoridades civis ou militares, federaes ou estaduais, um ou mais guardas es, ou soldados de policia para avisar os guardas e coadjuvá-los, si for preciso, nos promptos reparos para o restabelecimento das communiqueções, ou repressão do projectos de aggressão contra as linhas;

3.ª, identica requisição deverá ser feita quando em determinado lugar se derem repetidos cortes nas linhas.

Paragrapho unico. Estas medidas se estenderão a todas as linhas, cujo serviço permanente se torne indispensavel a bem da segurança publica.

Art. 22. Nenhuma autoridade embarcará os guardas ou telegraphistas no serviço a seu cargo, e, quando qualquer delles tenha de ser preso, nos casos em que a autoridade competente deverá entender-se, lei o permittir, a autoridade competente deverá entender-se previamente, sempre que for possível, com o respectivo chefe para dar as providencias necessarias, afim de que o empregado substituido immediatamente e não se interrompa por esta causa o serviço da linha.

Art. 23. Afim de assegurar o proseguimento dos trabalhos e a effectividade do serviço em boa ordem, nos logares por onde passarem quaesquer linhas ou houver estações ou trabalhos telegraphicos, os respectivos empregados requisitarão das autoridades federaes ou estaduais as providencias necessarias.

### CAPITULO V

#### DAMNOS CAUSADOS A'S LINHAS TELEGRAPHICAS

Art. 24. É prohibido a qualquer pessoa (art. 389 do código penal), plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação, ou impedir o transito dos guardas pelas linhas;

Penas — Multa de 50\$ a 100\$, além da obrigação de reparar o damno causado e de remover os obstaculos creados nas linhas.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado pelas boias.

Si o ferro agarrar o cabo immerso e o deslocar ou quebrar, a multa será dobrada.

Art. 25. É tambem prohibido (art. 153 do Código Penal) damnificar as linhas telegraphicas, derribar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas, ou em geral causar, por qualquer modo, damno aos respectivos aparelhos.

Penas — De prisão cellullar por seis meses a dois annos, e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1.º, si os actos precedentemente mencionados foram praticados por denubio ou negligencia;

Penas — De prisão cellullar por 5 a 30 dias;

§ 2.º, si delles resultar interrupção intencional do serviço do telegrapho;

Penas — De prisão cellullar por um a tres annos e a mesma multa;

§ 3.º, si a interrupção do serviço for causada, em caso de commoção intestina, ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmitidas as ordens e communiqueções das autoridades legitimas;

Penas — De prisão cellullar por dois a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 26. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que perturbar a transmissão dos telegrammas ou intercepção por meio da derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho (art. 154 do Código Penal).

Art. 27. Si qualquer pessoa extranha á repartição, a quem for imposto uma multa, recusar pagá-la, o director geral, o chefe do districto, o inspector ou encarregado da estação que a tiver imposto, remetterá á autoridade judicial federal mais proxima um termo lavrado, afim de que esta proceda como for do direito.

Art. 28. No caso de imposição de multa a pessoas que não tenham meios de satisfazê-las, será a dita multa substituida pela prisão, na fôrma do código.

Art. 29. Os crimes de que tratam os artigos anteriores serão processados e julgados na conformidade da legislação em vigor.

## TITULO II

### Das estações

#### CAPITULO VI

TAÇÕES TELEGRAPHICAS, SUA CLASSIFICAÇÃO E SEU PESSOAL.  
Art. 30. As estações telegraphicas serão classificadas de acordo com a importância e quantidade do seu serviço.

Paraphrasis unico. A base para o calculo da quantidade do serviço, é a média do numero de telegrammas transmittidos ensalmente pela estação, entrando na contagem os de inter-cedios, telegrammas semaphoricos e avisos maritimos, e bem assim os de serviço da repartição.

Art. 31. Nessa conformidade ellas serão divididas em estações principaes e de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> ordem.

Art. 32. Em relação ao movimento, as estações se classifi-

cão:

1) principaes—as que transmittirem mensalmente numero superior a 4.500 telegrammas;

2) 1.<sup>a</sup> ordem—as que tiverem um movimento superior a 1.500 telegrammas transmittidos;

3) 2.<sup>a</sup> ordem—aquellas cujo movimento de telegrammas transmittidos seja inferior a 1.500 e superior a 600;

4) 3.<sup>a</sup> ordem—as de movimento comprehendido entre 300 e 600 telegrammas;

5) 4.<sup>a</sup> ordem—as estações que transmittirem menos de 300 telegrammas.

Paraphrasis unico. As estações de 4.<sup>a</sup> ordem se subdividem em duas classes, A e B, sendo o seu movimento respectivamente maior ou menor de 100 telegrammas.

Art. 33. Pela importância do seu serviço, serão classificadas independentemente do seu movimento:

1) principaes—as estações onde forem estabelecidas transmissões deapparelhos rapidos;

2) 1.<sup>a</sup> ordem—as estações sédes de districto, as transmissoras de todas as linhas e as que estiverem collocadas em localidades onde partam linhas estrangeiras;

3) 2.<sup>a</sup> ordem—as transmissoras em uma só linha, ou em mais de uma, porém acidentalmente.

Art. 34. Os limites superiores indicados no art. 32 para a classificação das estações poderão ser elevados no caso de grande movimento do trafego.

Art. 35. Somente depois de conhecido o movimento do ultimo mez do exercicio é que poderá ser alterada a classificação das estações.

Paraphrasis unico. As estações inauguradas dentro do exercicio, poderão ser classificadas provisoriamente pelo movimento de um trimestre.

Art. 36. Para custeio das despesas de expediente das estações, ficarão estabelecidas consignações fixas e proporcionadas à importância do serviço, avaliadas conforme a ordem da estação dentro dos limites minimo de 15\$ e maximo de 100\$000.

1.<sup>a</sup> A consignação será abonada mensalmente, mediante o do encarregado da estação, por conta do qual correrão as despesas miudas, compra de objectos de escriptorio e expediente que não forem de typo impresso, luz e agua, ficando o mesmo encarregado responsavel pela falta de effectivo pagamento desses objectos.

2.<sup>a</sup> Quando ficar provada, a juizo do chefe do districto, a falta de pagamento das consignações de grande movimento, o serviço nocturno permanente e daquellas situadas em localidades remotas, será autorizada a justificação das despesas de luz e agua, e fornecido pelo Almoxarifado o material de expediente necessario, cessando o abono das consignações.

Art. 37. As estações de diversas ordens serão dirigidas por telegraphistas das classes correspondentes, salvo os casos de falta de pessoal do serviço, a juizo da directoria.

Art. 38. Para provimento das estações de 4.<sup>a</sup> ordem, situadas em localidades remotas ou em localidades vizinhas, poderá ser aproveitado pessoal da localidade ou localidades vizinhas.

Paraphrasis unico. A esses telegraphistas será dado o nome de telegraphistas regionaes.

Art. 39. As exigencias para admissão dos telegraphistas regionaes serão as reguladas no art. 138.

Art. 40. As estações principaes serão dirigidas por telegraphistas-chefes e, na falta, por telegraphistas de 1.<sup>a</sup> classe, recebendo uma gratificação diaria, de accordo com as observações annexas á tabella de vencimentos.

Art. 41. As adjuntas não poderão ter exercicio nas estações principaes e nas de 1.<sup>a</sup> ordem, e só serão admittidas nas de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> ordens quando o encarregado for marido ou pae da adjunta e nella não tenha exercicio outro empregado.

Art. 42. As mulheres, filhas dos telegraphistas, sendo predas de accordo com o art. 419, poderão ser aproveitadas para auxiliarem o marido ou pae, quando encarregados de estações de ordem inferior e se lhes abonará uma gratificação de exercicio que percebem os telegraphistas de 1.<sup>a</sup> classe.

§ 1.<sup>o</sup> As mulheres e filhas dos telegraphistas que tenham tido exercicio por mais de um anno, nas condições acima, poderão ser nomeadas telegraphistas de 4.<sup>a</sup> classe, mas unicamente por morte do marido ou pae.

§ 2.<sup>o</sup> Essa vantagem é extensiva ás adjuntas.

Art. 43. As mulheres telegraphistas não poderão ter accesso á 3.<sup>a</sup> classe.

Art. 44. As adjuntas e auxiliares casadas com telegraphistas ou filhas de telegraphistas e que tiverem exercicio em estações dirigidas por seus maridos ou paes, ficarão em disponibilidade pela remoção daquelles empregados para estações onde, por força das disposições anteriores, não possam ellas ter exercicio, o nenhum vencimento se lhes abonará.

Paraphrasis unico. Esta disposição é applicavel ao caso de serem os maridos licenciados ou demittidos.

Art. 45. As estações serão providas do pessoal necessario ao desempenho do serviço, a juizo da directoria, que annualmente fará a revisão na lotação que lhes competo.

Art. 46. No caso de impedimento do telegraphista encarregado da estação, servirá de chefe o de classe mais elevada e, havendo mais de um da mesma categoria, será designado o mais apto pelo chefe do districto.

Art. 47. Aos encarregados de estações incumbio:

§ 1.<sup>o</sup> Trazer em dia todo o serviço da estação a seu cargo, tanto no que diz respeito aos telegrammas, como á escripturação de sua competencia.

§ 2.<sup>o</sup> Manter a estação no maior estado de asseio, os apparelhos sempre limpos, as baterias em bom estado e todas as pertencas da estação convenientemente tratadas e aptas para os respectivos fins.

§ 3.<sup>o</sup> Despachar ou fazer despachar com promptidão os telegrammas, quer na transmissão pelos apparelhos, quer na distribuição domiciliaria.

§ 4.<sup>o</sup> Distribuir o serviço pelos subordinados, quando haja mais de um telegraphista na estação a seu cargo, e fiscalizar o serviço de cada um.

§ 5.<sup>o</sup> Proceder diariamente a um exame tanto nos autographos do trafego local como nas cópias do serviço em transitio no dia anterior afim de regularizar as faltas que tenham sido commettidas.

§ 6.<sup>o</sup> Afixar na estação, em lugar accessivel ao publico, um boletim diario do estado das linhas.

§ 7.<sup>o</sup> Adoptar nos casos extraordinarios as providencias que o serviço e a ordem publica exigirem, dando logo parte aos respectivos chefes de districtos.

§ 8.<sup>o</sup> Trazer inventariados todos os objectos e pertencas da estação.

§ 9.<sup>o</sup> Remetter ao chefe do districto, no principio do quarto mez de cada semestre, para ser encaminhada á Contadoria, uma nota do material de typo impresso existente na estação.

Art. 48. A estação central e as suburbanas na Capital Federal ficarão immediatamente subordinadas á directoria.

Art. 49. As determinações da estação central sobre o modo de proceder no trafego devem ser cumpridas como si emanadas da directoria.

Art. 50. O telegraphista encarregado da estação séde do districto é o incumbido de fiscalizar o serviço de todas as estações do mesmo districto, levando ao conhecimento do respectivo engenheiro-chefe as occorrencias que se derem.

Paraphrasis unico. Exceptuam-se desta disposição as estações sédes estabelecidas em rural, e nesse caso a fiscalização passará para a estação de mais importancia collocada no tronco da rede telegraphica.

Art. 51. O serviço de distribuição dos telegrammas dentro do quadro urbano, será feito por estafetas das diversas classes.

§ 1.<sup>o</sup> Só nas estações principaes serão admittidos estafetas de 1.<sup>a</sup> classe e nas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem os estafetas de 2.<sup>a</sup> classe.

§ 2.<sup>o</sup> Nas estações de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> ordem A e B, servirão estafetas de 3.<sup>a</sup> classe, com diarias a juizo da directoria e não excedentes respectivamente a 3\$, 2\$ e 1\$500.

§ 3.<sup>o</sup> Nas estações de 4.<sup>a</sup> classe B, onde hajam guardas avisadores, o serviço de distribuição de telegrammas será feito por estes.

Art. 52. Só as estações principaes e as de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem poderão ter direito a servente para o asseio interno do edificio, e as diarias serão no maximo de 3\$ para as estações principaes e de 2\$ para as de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> ordem.

Art. 53. Annualmente, por occasião da classificação das estações e determinação de sua lotação, fará a directoria a distribuição dos estafetas, discriminando o numero dos de cada classe que devem servir nas estações de grande movimento.

Art. 54. As estações serão installadas em casas que tenham accommodações para o encarregado da estação e, no caso de ter serviço nocturno permanente, aposento para pernoitarem os empregados, em caso de necessidade.

Art. 55. As estações de 4.<sup>a</sup> ordem B, poderão ser convertidas em telephonicas com serviço telegraphico quando a permanencia delias como estações telegraphicas não for justificada.

pela necessidade do serviço telegraphico ou pela conveniencia da administração publica, e apresentarem insignificante movimento de telegrammas e deficit avultado.

## CAPITULO VII

### ESTAÇÕES TELEPHONICAS—SEU PESSOAL

Art. 56. Os pontos de recebimento e transmissão do serviço telephonico podem ser:

1º, estações telegraphicas, intermediarias do serviço telephonico;

2º, centros ou installações telephonicas, ligados ou não a estações telegraphicas, para onde converge um certo numero de linhas;

3º, estação telephonica com serviço telegraphico ou nas installações ligando uma municipalidade, estabelecimento particular, estação semaphorica, etc. a estação telegraphica vizinha;

4º, installações dos assignantes em comunicação já com os centros, já com estações telegraphicas intermediarias;

5º, posto telephonico para serviço da conservação das linhas, quando para isso autorizados.

Art. 57. O serviço telephonico estabelecido em estações telegraphicas fica immediatamente sob a direcção do encarregado da estação, que fará a distribuição do serviço referido pelos empregados auxiliares.

Art. 58. As estações telephonicas serão servidas por adjuntas ou telegraphistas regionaes e quando estabelecidas em estações semaphoricas pelo vigia respectivo, e as installações ligando municipalidades etc. por agentes nas condições do art. 267.

Art. 59. Logo que de uma estação telephonica irradie um certo numero de linhas, passará a installação a ser considerada centro, podendo ser dirigido por pessoal dos quadros de linhas ou estações da repartição.

Art. 60. Nas estações intermediarias e nos centros telephonicos poderá ser estabelecido, todas as vezes que as conveniencias o exigirem, um compartimento para a conversação telephonica (cabina publica), construido de modo a ser abafado o mais possível o ruido exterior e a ser garantido o segredo telephonico.

Art. 61. As estações telegraphicas com serviço telephonico, os centros e as estações telephonicas com serviço telegraphico, funcionam, quanto ás suas relações com o publico correspondente, como estações telegraphicas ordinarias, tendo em tudo applicação as disposições que se referem áquellas.

Art. 62. A prestação de contas das estações telephonicas deverá ser feita pelas estações a que ellas se acharem subordinadas, isto é, pela que lhes collectar o serviço.

Art. 63. Para o serviço da administração federal se procederá a uma reconstrução de linhas telephonicas por cabos aereos ou subterraneos, de modo a garantir a effectividade do serviço e o segredo absoluto da correspondencia official telephonica.

## CAPITULO VIII

### ESTAÇÕES SEMAPHORICAS

Art. 64. As estações semaphoricas estabelecidas ao longo da costa da União, para troca de correspondencia com os navios que passam á vista, são de duas categorias: as estações semaphoricas propriamente ditas e as vigias maritimas.

§ 1.º São consideradas estações semaphoricas propriamente ditas os pontos que trocam recados quaesquer com os navios e que, ligados á rede telegraphica, podem logo entregar-os ao percurso electrico que tenham de fazer por via telegraphica ou telephonica.

§ 2.º São postos de vigias maritimas as torres ou mastros de signaes que trocam signaes indicativos sómente de serviço maritimo, como pedidos de soccorro, praticos, etc., e assignalam as evoluções dos navios nas entradas dos portos.

Art. 65. O meio de correspondencias das estações semaphoricas são os signaes do Codigó Internacional Maritimo.

Art. 66. As estações semaphoricas funcionarão durante todo o dia, começando um quarto de hora antes do nascimento do sol e terminando um quarto de hora depois do occaso.

Art. 67. As estações semaphoricas prestarão todas as informações que, no sentido de segurança publica, fiscalização aduaneira e da boa navegação, lhes forem determinadas pela estação telegraphica a que é subordinada, ou por autoridade estranha em casos de urgencia, dando conta immediatamente á administração por intermedio de seu chefe immediato.

Art. 68. As estações semaphoricas deverão informar em telegramma de aviso maritimo ás estações telegraphicas suas collectoras, para que estas deem conhecimento ás autoridades, a quem interessar possa, sobre os seguintes pontos:

1.º apparição de todos os navios ou transportes de guerra nacionaes ou estrangeiros, indicando nacionalidade e outros quaesquer esclarecimentos;

2.º a passagem de todo e qualquer navio mercante com destino ou não aos portos das proximidades;

3.º sobre todos os accidentes extraordinarios que tiverem lugar nas suas aguas, como naufragios, incêndios, etc.

Paragrapho unico. Logo que o serviço meteorologico estiver convenientemente organizado, farão as semaphoras a transmissão para os navios, dos signaes do má tempo e dos elementos meteorologicos que lhe tivessem sido communicados.

Art. 69. As estações semaphoricas devem transmitir ás estações telegraphicas que lhes forem determinadas pela administração, telegrammas de aviso maritimo notificando as occurrencias havidas nas aguas do local em que estiverem estabelecidas.

Art. 70. As estações semaphoricas nos Estados, assim como os postos de vigias maritimas, ficam subordinadas á estação telegraphica mais proxima.

Art. 71. Os postos de vigias maritimas serão de duas classes segundo o movimento do porto em que se acharem estabelecidas: são de 1.ª classe os postos installados em portos que tenham serviço regular de paquetes transatlanticos e as correspondencias com estes; serão de 2.ª classe todos os outros postos de vigias.

Paragrapho unico. Os postos de signaes serão servidos por vigias das classes correspondentes.

Art. 72. A estação do serviço maritimo na Praça do commercio será dirigida por um telegraphista de 1.ª classe e as estações semaphoricas por vigias ou telegraphistas, auxiliados por um ou mais vigias segundo a importancia do serviço.

## CAPITULO IX

### ESTAÇÕES DE METEOROLOGIA

Art. 73. Para determinação das condições climatericas differentes zonas percorridas pelas linhas telegraphicas, e para a obtenção de dados que possam contribuir ao estabelecimento das leis geraes que regem os phenomenos atmosfericos naquellas zonas, será organizada, annexa ás estações telegraphicas, uma rede de estações meteorologicas das seguintes tres ordens:

a) estações de primeira ordem, abrangendo as que estiverem munidas comapparellhos registradores automaticos, como também as onde forem feitas observações pessoais completas hora em hora, em instrumentos de leitura;

b) estações de segunda ordem, as que fizerem tres observações diarias em horas marcadas: de pressão, temperatura, humidade do ar, direcção e velocidade dos ventos, chuva e trovoadas;

c) estações de terceira ordem, as que fizerem sómente observações de temperaturas, chuva e trovoadas.

Art. 74. As estações de primeira ordem, quando munidas de registradores automaticos, serão montadas em observatorios especialmente construidos, de conformidade com a planta projectada pela secção technica, e servidos por inspectores torres ou telegraphistas, com pratica do respectivo serviço quirida por um tirocinio de nunca menos de tres mezes em dos observatorios em funcção.

Paragrapho unico. Na sede de cada districto, onde houver serviço telegraphico permanente, e em falta de observatorio especial com registradores automaticos, poderá ser montada uma estação de primeira ordem com instrumentos de primeira ordem em compartimento apropriado, annexo á sala dos apparellhos designando o engenheiro-chefe do districto os empregados de primeira ordem e registrar as observações horarias de dia e noite.

Art. 75. Os instrumentos de uma estação de primeira ordem constarão de um barometro normal de mercurio, de um termometro secco e molhado (hygrometro), de um thermometro maximum e minimum, de um anemometro (para medir a direcção e velocidade dos ventos), de um atmometro (para medir a evaporação), de um pluviometro, de um thermometro solar e de um registrador do brilho do sol e de um ozonometro.

Art. 76. As observações nas estações de segunda ordem ficam a cargo dos encarregados das respectivas estações ou de um ou mais empregados, que por aquellas forem habilitados, com autorização do engenheiro-chefe do districto.

Art. 77. Os instrumentos de uma estação de segunda ordem constarão de um barometro de mercurio com deposito imune (barometro de estação), de um thermometro secco e molhado, de um anemometro e de um pluviometro.

§ 1.º As estações de terceira ordem serão munidas apenas de um thermometro e de um pluviometro.

§ 2.º As observações dos instrumentos montados nas estações de segunda e terceira ordem serão feitas tres vezes por dia invariavelmente ás 6 horas da manhã, ás 1 da tarde e ás 9 da noite, tempo medio do lugar; a differença entre a hora da estação central (Rio de Janeiro) e a hora da respectiva estação onde ella não for conhecida, será communicada em cada observação especialmente pela secção technica.

Art. 78. As estações meteorológicas com instrumentos registadores serão montadas nos Estados que forem determinados pelo Governo; as demais estações, porém, serão montadas nas estações telegraphicas designadas pela directoria, por proposta da secção tecnica e dos chefes dos districtos, todas as vezes que possam ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) localidade e compartimentos apropriados para as observações, especialmente da temperatura e do vento;
- b) empregado habilitado para fazer e registrar as observações e que tenha a indispensável dedicação a esta especie de serviço.

Art. 79. As instruções concernentes ás observações meteorológicas, que dizem respeito ao uso e ao tratamento dosapparelhos, ao modo de seu assentamento, á leitura e registro de suas indicações, serão confeccionadas pela secção tecnica e distribuídas ás estações interessadas.

Art. 80. Os empregados das observações meteorológicas são responsáveis pelos instrumentos meteorológicos sob sua guarda e remetterão mensalmente á secção tecnica as observações feitas e registradas em formularios que forem adoptados.

Art. 81. Aos empregados incumbidos das observações meteorológicas será abonada a seguinte gratificação diaria, pagavel por trimestre vencido, precedendo informação do chefe do districto e da secção tecnica sobre o regular funcionamento da estação e sobre o valor das observações:

- a) aos encarregados de observatorios especiaes e aos de estação de primeira ordem montados na séde dos districtos 3\$000;
- b) aos encarregados das estações de segunda ordem será abonada a diaria de 1\$500 e aos de terceira ordem a diaria de 1\$000.

### TITULO III

#### Trafego Telegraphico

#### CAPITULO X

##### DO USO DO TELEGRAPHO

Art. 82. O direito de correspondencia por meio dos Telegraphos da União é reconhecido a toda e qualquer pessoa.

Art. 83. O Governo se reserva a faculdade de suspender por tempo indeterminado o serviço telegraphico, quer o interior, quer o internacional, já o serviço em geral, já o de certas linhas e de certas especies de correspondencias.

Art. 84. Não terão curso nas linhas telegraphicas da União os telegrammas contrarios ás leis do paiz, á ordem publica, á moral, e aos bons costumes, e hem assim aquelles que contiverem noticias alarmantes, cuja falsidade seja reconhecida.

§ 1.º A censura destes telegrammas cabe aos encarregados das estações, havendo recurso para os chefes de districtos, para a Directoria Geral dos Telegraphos e ainda para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Quando por esse ou qualquer outro motivo deixe de ser transmittido um telegramma particular, será o expedidor immediatamente prevenido, cabendo-lhe a restituição da taxa, nos termos do art. 242.

§ 3.º Os telegrammas de serviço publico não são sujeitos á censura.

Art. 85. O expedidor de um telegramma privado é obrigado legitimar sua identidade, todas as vezes que isto for exigido pela estação de origem.

§ 1.º A identidade poderá ser provada por testemunho de duas pessoas conhecidas do encarregado da estação, ou por passaporte e cartas de naturalização.

§ 2.º Ao expedidor por sua voz cabe o direito de mandar transmittir a sua assignatura legitimada, em cujo caso pagará taxa das palavras para isso empregadas.

§ 3.º Quando se tratar de serviço publico, a assignatura da autoridade só póde ser reconhecida legitima quando acompanhada do carimbo ou sello official, e, no caso em que se torne necessaria a legitimação da assignatura por exigencia do serviço telegraphico, quando reconhecida por tabellião publico.

Art. 86. O direito ao sigillo dos telegrammas é absoluto e a directoria Geral dos Telegraphos volará pela perfeita observancia do sigillo por parte do pessoal sob suas ordens.

Art. 87. Só o expedidor e o destinatario de um telegramma ou seus procuradores tem direito de requerer cópias dentro do prazo marcado para a conservação dos archivos.

Art. 88. A Repartição Geral dos Telegraphos tomará todas as providencias necessarias, afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não aceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente, pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstas pelos arts. 242 e 243.

### CAPITULO XI

#### DOS TELEGRAMMAS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 89. Os telegrammas, quanto á sua procedencia e destino, dividem-se em telegrammas interiores e exteriores ou internacionais.

§ 1.º São interiores quando as estações de procedencia e destino se acham dentro do paiz.

§ 2.º São internacionais quando procedem de localidade pertencente a outra nação ou a ella se destinam.

Art. 90. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço da repartição e particulares.

§ 1.º São telegrammas officiaes ou de serviço publico os que emanam de autoridade federal em exercicio, que tenham autorização para servir-se do telegrapho e que, versando exclusivamente sobre assumpto de administração, tenham o caracter de urgencia.

§ 2.º São igualmente considerados telegrammas officiaes os que, ainda referentes ao serviço publico, forem expedidos pelos Presidentes do Senado, da Camara dos Deputados Federaes e pelos governadores dos Estados ao Governo Federal, aos Presidentes do Senado e da Camara Federaes e aos governadores dos outros Estados. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

§ 3.º No serviço internacional essa denominação se estende aos telegrammas dos chefes dos Estados, dos Ministros, dos comandantes em chefe das forças de terra e mar e dos agentes diplomaticos e consulares das nações que fazem parte da União Telegraphica Internacional.

§ 4.º Telegrammas de serviço da repartição são os que comprehendem ordens, providencias, informações ou pedidos concernentes ao serviço telegraphico.

§ 5.º São telegrammas particulares ou de serviço privado os expedidos pelo commercio, particulares, etc., e podem ser, segundo as condições para a transmissão, privados ordinarios ou urgentes.

§ 6.º Os telegrammas das autoridades estaduais são considerados como privados com a vantagem da redução de 50 % (cincoenta por cento) nas taxas ordinarias quando apresentados por funcionario estadual habilitado pelo respectivo Governo, sendo o assumpto referente á administração publica. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

§ 7.º O Governo Federal entrará em accordo com o governo dos Estados para regularizar o modo de pagamento dessas taxas. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

Art. 91. São considerados de força maior os telegrammas quaesquer dando avisos de incendio, ou prevenindo da occorrença de qualquer desastre, como temporaes, incendios, danos de qualquer propriedade em terra ou no mar, perigo de vida, perturbação do ordem publica e as communicações em resposta das providencias dadas.

Art. 92. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer as seguintes condições:

1.º, trazer a declaração de tratar-se de serviço publico e o sello ou carimbo da autoridade que os expede;

2.º, serem expedidos por funcionarios federaes a quem tenha sido concedida a faculdade de o fazerem, e serem destinados a outros funcionarios.

§ 1.º As secretarias dos Ministerios remetterão á Directoria Geral dos Telegraphos, em principios de cada anno, uma lista dos funcionarios federaes autorizados a usarem officialmente do telegrapho.

§ 2.º As alterações dessa tabella durante o anno serão feitas por determinação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas á Directoria dos Telegraphos, não sendo executaveis pelo pessoal telegraphico quaesquer determinações que não sejam promulgadas por este meio.

Art. 93. O direito de expedir telegrammas officiaes transmittit-se durante o impedimento do funcionario effectivo, ao seu substituto legal, somente quando a estação telegraphica tiver sido avisada officialmente dessa substituição.

Paragrapho unico. Não é permitido, porém, a qualquer funcionario federal que possua a faculdade de expedir telegrammas exigir a transmissão de telegrammas assignados por outro, embora de sua dependencia.

Art. 94. Nenhum funcionario federal deve expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legais.

Art. 95. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento.

Art. 96. O direito de expedir como official a resposta a um telegramma desta categoria expira logo que for aproveitado uma vez. O expedidor da resposta deverá apresentar na estação o telegramma originario sobre o qual o empregado lançará a nota de respondido, juntando o numero do telegramma de resposta e o carimbo da estação.

Art. 97. O destinatario de um telegramma official deverá, em geral, expedir a resposta pela mesma estação por onde recebeu o telegramma.

Art. 98. Os telegrammas dos agentes consulares só podem ser considerados como de serviço publico para os effeitos de preferencia na transmissão quando dirigidos a pessoa official, ou quando tratarem de negocios relativos ás suas funções.

Art. 99. Os originaes dos telegrammas transmitidos como officiaes serão enviados á Contadoria que, depois de feita a devida conferencia e de preparados os elementos estatísticos correspondentes, enviará á directoria os que não estiverem nas condições regulamentares afim de serem encaminhados ao Ministerio para se proceder á cobrança das respectivas taxas.

Art. 100. Os telegrammas de serviço se dividem em:

- 1º, telegrammas de serviço propriamente dito;
- 2º, avisos de serviço.

Art. 101. São telegrammas de serviço propriamente dito aquelles que tem por objecto qualquer assumpto de serviço telegraphico, expedidos por funcionarios da repartição. Nesses telegrammas não se transmitta a assignatura, pois são communicações de estação a estação ou de administração a administração e devem ser redigidos com as abreviaturas adoptadas e as que do futuro se estabelecerem.

Art. 102. Os avisos de serviço são trocados entre as estações todas as vezes que os incidentes da transmissão o requerem, principalmente quando as indicações de qualquer telegramma já transmittido não forem regulares, quando se tratar de rectificações ou informações relativas a telegramma ou serie de telegrammas precedentemente transmittidos, quando o telegramma não puder ser entregue ao destinatario e quando a embarcação a que se destina um telegramma semaphorico não for avistada no prazo regulamentar.

Esses avisos não são absolutamente expedidos a pedido do publico, mas exclusivamente quando os interesses do serviço em si mesmos o exigirem.

Paraphrased unico. Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem serem previamente escriptos pelo chefe da estação, chefe de turma, ou fiscaes de serviço das companhias estrangeiras no paiz, de modo que fique cópia no archivo.

Art. 103. São também avisos de serviço, os telegrammas communicando á administração o estado das linhas e os que comprehendem ordens della emanadas ou respostas a essas ordens.

## CAPITULO XII

### REDACÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 104. Os telegrammas devem ser escriptos, tanto quanto possível, em formularios com os respectivos dizeres impressos, que se acharão á disposição do publico na sala da partes de cada estação telegraphica e á venda nas mesmas estações, em blocks de 100 folhas.

§ 1.º A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres legiveis com letras, algarismos e pontuação que possam ser transmittidos pelo aparelho Morse.

§ 2.º Todas as correções que o expedidor fizer na minuta, seja incluindo, seja riscando ou entrelinhando palavras, devem por elle ser reconhecidas em declaração expressa, que fará abaixo da assignatura.

Art. 105. Os telegrammas podem ser redigidos em linguagem clara ou secreta, comprehendendo esta ultima a linguagem convencional e a cifrada.

§ 1.º A linguagem clara é a que apresenta um sentido intelligivel em qualquer uma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional: portugueza, franceza, ingleza, allemã, hespanhola, italiana, hollandeza e latina. Telegrammas em linguagem clara são os que forem inteiramente redigidos em linguagem clara.

§ 2.º Entende-se por telegramma em linguagem convencional aquelle que se faz emprego de palavras que, não obstante terem um sentido intrinseco, comtudo não formam phrases intelligiveis para as estações em correspondencia. Essas palavras devem ser tiradas das linguas autorizadas e não deverão conter mais de dez caracteres, não sendo admittido o emprego de nomes proprios em taes telegrammas, sinão com a sua significação propria em linguagem clara. A estação transmissora pôde exigir a apresentação do vocabulario convencional, afim de fiscalizar a execução das disposições precedentes e verificar a autenticidade das palavras empregadas.

§ 3.º A linguagem cifrada é aquella que é formada de grupos ou serie de letras ou algarismos com significação secreta.

Na correspondencia internacional a linguagem cifrada deve ser unicamente composta de algarismos, sendo prohibido o uso de letras ou grupo de letras com significação secreta. Não são consideradas como tendo significação secreta as letras empregadas nas marcas de commercio nem as letras representando os signaes do Código Commercial Universal e empregados nos telegrammas semaphoricos.

Art. 106. As diversas partes de que se compõe um telegramma devem ser escriptas pelo expedidor na seguinte ordem: 1º, indicações eventuaes; 2º, o endereço; 3º, o texto; 4º, a assignatura.

Art. 107. Indicações eventuaes são as indicações que o expedidor deve escrever antes do endereço e relativas á entrega do telegramma, á resposta paga, á accusação de recepção, a telegrammas urgentes, cotejados, a fazer seguir, etc.

Essas indicações podem ser escriptas com as formas abreviadas abaixo, postas entre parenthesis, e que então serão contadas por uma só palavra:

- Privados urgentes (D).
- Resposta paga (RP).
- Resposta paga X palavras (RPX).
- Resposta paga urgente (RPD).
- Resposta paga urgente X palavras (RPDX).
- Telegramma cotejado (TC).
- Telegrammas com pedido de recepção telegraphica (PC).
- Telegrammas com pedido de recepção postal (PCP).
- Faça-se seguir (FS).
- Porte registrado (PR).
- Expresso pago ou proprio (XP).
- Expresso pago telegrapho (XPT).
- Expresso pago carta (XPP).
- Entregar em mão propria (MP).
- Telegrapho restante (TR).
- Posta restante registrada (PGR).
- X endereços (TMX).

Art. 108. O expedidor deve escrever na minuta, e immediatamente antes do endereço, as indicações eventuaes relativas á entrega, á resposta paga, á accusação de recepção, a telegrammas urgentes, cotejados, a fazer seguir, mão propria, etc.

Art. 109. O expedidor de um telegramma multiplo deve escrever, conforme o caso, essas indicações antes do endereço de cada destinatario ao qual podem ellas interessar; todavia, quando se tratar de um telegramma multiplo urgente ou com cotejo é sufficiente que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo, sejam inscriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

Art. 110. O endereço deve constar de duas palavras no minimo, a primeira indicando o endereço do destinatario, a segunda designando a estação telegraphica do destino. O endereço deve ter todas as indicações necessarias para garantir a entrega do telegramma sem indagações, nem pedidos de informações; convido, portanto, os seguintes esclarecimentos:

1º, para as grandes cidades, o endereço deve fazer menção da rua e do numero da casa, e na falta deverá conter a profissão do destinatario ou outras indicações uteis.

2º, ainda para as pequenas cidades, o nome do destinatario deve vir acompanhado, quando for possível, de indicações complementares, capazes de guiar a estação do destino no caso de alteração do nome proprio;

3º, a menção do paiz destinatario ou de sua sub-divisão territorial, todas as vezes que puder haver duvida sobre a direcção a dar-se ao telegramma, mórmente em caso de homonymo;

4º, a ultima palavra do endereço deve ser em geral o nome da estação telegraphica do destino. Este nome só pôde ser seguido, no caso de correspondencia internacional, do nome do paiz ou da sub-divisão territorial do destino ou destes dous nomes.

Quando a estação destinataria não constar da nomenclatura official a designação do paiz do destino é obrigatoria.

§ 1.º O endereço pode ser escripto sob uma forma convencional ou abreviada; sendo, porém, necessario, para a entrega, que haja accordo entre o destinatario e a estação telegraphica do destino, nos termos dos arts. 190 e 191.

§ 2.º Os telegrammas, cujo endereço não preencher as condições indicadas, serão no entanto transmittidos com risco do expedidor, que em todos os casos soffrerá as consequências da insufficiência do endereço.

Art. 111. O texto de um telegramma pôde conter passagens em linguagem clara e em linguagem secreta.

Art. 112. São accetitos também os telegrammas sem texto; ficando, porém, o expedidor inteiramente responsavel pelas consequências.

Art. 113. O expedidor tem a faculdade de escrever a assignatura com a forma abreviada e até pôde omittila, devendo indicar o seu nome e morada, para quaesquer effeitos logicos, no logar proprio do respectivo impresso, ficando obrigado a todas as exigencias relativas á autenticidade da correspondencia.

## CAPITULO XIII

## DEPOSITO DOS TELEGRAMMAS

Art. 114. Por occasião do deposito de um telegramma, o empregado em serviço da taxa fará entrega ao expedidor de um recibo em que se mencionará o destino, o numero que toma o telegramma, numero de palavras e a importancia da taxa.

Paragrapho unico. Aos expedidores de telegrammas officiaes e de telegrammas urbanos não se fornecerá recibo.

Art. 115. Os telegrammas apresentados nas estações em papel avulso serão collados nos impressos adoptados, antes de passarem para a transmissão.

Art. 116. É rigorosamente prohibido a qualquer empregado escrever em parte ou no todo os telegrammas do publico, emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer forma.

Paragrapho unico. Quando o original de um telegramma for difficilmente legivel ou incorrectamente redigido e fóra dos termos regulamentares, deve o empregado da estação indicar ao expedidor ou a seu representante as substituições ou rectificações que forem necessarias, e exigir que elle as faça de modo que as minutas dos telegrammas não sejam nunca modificadas sem participação dos expedidores e que sejam entregues ao empregado da transmissão em conformidade com as disposições do regulamento.

Art. 117. O empregado da estação deve exigir do expedidor que escreva o seu nome e morada no lugar que lhe é destinado no impresso respectivo. Essas indicações constituem segredo telegraphico.

Art. 118. É expressamente prohibida a entrada do publico nas salas de manipulação dosapparelhos. Não devem ser admittidos nessa sala nem mesmo os empregados que na estação tiverem exercicio, quando não estiverem em effectivo trabalho.

Art. 119. Quando o estado do funcionamento das linhas telegraphicas não permita um serviço de transmissão rapida, deve o empregado da taxa informar ao expedidor dessa circumstancia, de sorte que este só faça deposito do seu telegramma, conformando-se com a demora que possa haver no serviço, o que deverá declarar na propria minuta, afim de evitar reclamações posteriores.

Art. 120. Os empregados deverão prestar ao publico todo os esclarecimentos que possam ser uteis para expedição da correspondencia e que tragam facilidade para o uso do telegrapho pelo expedidor.

## CAPITULO XIV

## TAXAÇÃO DOS TELEGRAMMAS E COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 121. A taxa dos telegrammas é calculada por palavra pura e simples, tanto para os telegrammas interiores, como para os internacionaes.

§ 1.º Para o serviço dos telegrammas urbanos (art. 232) vigorará a forma do telegramma normal de vinte palavras.

§ 2.º A taxa dos telegrammas trocados na mesma localidade entre as estações da repartição e as das estradas de ferro em tráfego mutuo será igual á taxa fixa de 600 réis.

Art. 122. A cobrança das taxas effectua-se no ponto de partida.

§ 1.º Exceptuam-se os telegrammas com a indicação de *faça-se seguir*, as despesas de condução e as taxas dos telegrammas semaphoricos e os de imprensa, quando assim requerido, que são cobradas pela estação destinataria e bem assim os telegrammas estaduaes, quando previamente combinado.

§ 2.º Todas as vezes que heuer cobrança na estação terminal e que não haja previo ajuste, só será entregue o telegramma ao destinatario, mediante pagamento da taxa devida.

§ 3.º Quando a estação expedidora de um telegramma para *fazer seguir* tiver motivos para duvidar do pagamento por parte do destinatario, o expedidor deixará em deposito a importância da taxa, que lhe será restituída logo que o destinatario a houver pago.

## CAPITULO XV

## CONTAGEM DAS PALAVRAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 123. Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do seu telegramma para ser transmittido entra no calculo da taxa, salvo os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união que não serão taxados, cuja transmissão, porém, só é obrigatória no serviço interior.

§ 1.º Os signaes, que só servem para separar na minuta diferentes palavras ou grupos de palavras de um telegramma, não são taxados nem transmittidos.

§ 2.º O nome da estação expedidora, a indicação de via, o numero do telegramma, data e hora da apresentação e as pala-

avras, numero ou signaes que constituem o preambulo não são taxados. Destas indicações as que chingarem á estação destinataria figurarão na cópia a entregar ao destinatario.

§ 3.º O expedidor póde inserir todas ou algumas dessas indicações no texto do seu telegramma e nesse caso serão contados para a taxaço.

Art. 124. A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para as contas entre as administrações.

Art. 125. Não são admittidas as ligações ou alterações contrarias ao uso da lingua. Contudo, nos nomes proprios de cidade o paizes, nos nom's de familia, nos de logares, praças e ruas, etc., nos nomes de embarcações, os numeros inteiros ou fraccionarios escriptos por extenso contam-se as palavras empregadas pelo expedidor para exprimi-las.

§ 1.º Quando o telegramma contiver reunião ou alterações de palavras do paiz do destino contrarias ao uso deste, a estação de chegada reclamará do destinatario o importe da taxa cobrada a menos, e o telegramma não será entregue ao destinatario se não depois do pagamento da taxa complementar.

No caso de recusa do pagamento, será dirigido um aviso á estação expedidora nestes termos:

Rio de Londres 3h. pm. N... (nome do destinatario... (reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas)... (indicar quantas palavras deviam ser cobradas)...

Si o expeditor, devidamente avisado do motivo do não entrega realizar o pagamento da taxa complementar, será dirigido á estação destinataria um aviso nestes termos:

Londres de Rio 4h. pm... N... (nome do destinatario) complemento recebido.

A entrega do telegramma será então feita e o complemento fica pertencendo á administração que o arrecadou.

Art. 126. Serão contados por uma só palavra, tanto no serviço interior como no internacional:

§ 1.º Só no endereço — o nome da estação telegraphica de destino, o nome do paiz e o nome da sub-divisão territorial do destino, seja qual for o numero de palavras e caracteres empregados para exprimir cada uma dessas indicações, contanto que no caso de correspondencia exterior essas palavras sejam escriptas conforme a primeira columna da nomenclatura official da Secretaria Internacional de Berne.

§ 2.º Todo signal, toda lettra, todo algarismo isolado.

§ 3.º O sublinhado.

§ 4.º O parenthesis.

§ 5.º A aspas.

§ 6.º A indicações eventuaes escriptas sobre a formula abreviada.

§ 7.º Nos vales telegraphicos o nome da estação postal emissora, o nome da estação postal pagadora do vale e o da residencia do destinatario são sempre taxados cada um por uma só palavra.

Art. 127. Nos telegrammas redigidos em linguagem clara o maximo comprimento de uma palavra, tanto no serviço interior como no internacional, é de 15 caracteres, segundo o alphabeto Morse, contando-se do mesmo modo os grupamentos autorizados pelo art. 125.

Art. 128. Na linguagem convencionada em qualquer correspondencia o comprimento maximo de uma palavra é de 10 caracteres. São tambem contados 10 caracteres por palavra as partes em linguagem clara inseridas no texto de um telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e palavras em linguagem convencionada.

Art. 129. Quando o telegramma mixto contém um texto cifrado, as passagens cifradas são contadas pela disposição applicada aos numeros.

Art. 130. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos e mais uma por fracção de um.

Art. 131. Os pontos, as virgulas que entram na composição dos numeros, assim como os riscos de fracção contam-se por um algarismo.

Art. 132. Cada uma das lettras accrescidas ao algarismo para designar os numeros ordinarios, conta-se como um algarismo.

## CAPITULO XVI

## DIRECÇÃO A DAR-SE AOS TELEGRAMMAS

Art. 133. O expedidor tem a faculdade de designar a via que deve seguir o seu telegramma, e, nesse caso, deverá fazer a indicação na margem da minuta, sendo que no serviço interior essa indicação só é aceita quando escripta de proprio punho.

Art. 134. Si o expedidor tiver marcado a via, será estritamente observada essa prescripção, salvo interrupção da via indicada, ou si a transmissão por ella occasionar grande demora, caso em que não ha motivo para reclamação.

Art. 135. Si pelo contrario o expedidor não marcar a via que o telegramma deve seguir a estações nas quaes as vias se dividem, cabe decidir a direcção a dar-se, devendo, porém, observar-se as clausulas dos contractos com as outras administrações em trafego mutuo.

Art. 136. O expedidor tem o direito de pedir que se transmita, pelo telegrapho, o seu telegramma, até certa estação por elle indicada, e dali pelo Correio, até ao destino.

## CAPITULO XVII

### TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMMAS

#### Signaes de transmissão

Art. 137. O serviço de transmissão nas estações telegraphicas é feito geralmente com osapparelhos Morse. Nas linhas de grande movimento serão empregados apparelhos rapidos dos systemas Baudot, Hughes, etc.

Art. 138. Os signaes empregados nos apparelhos Morse são os constantes do quadro abaixo :

#### Letras

|          |             |
|----------|-------------|
| a        | —           |
| ä        | — . —       |
| á ou ä   | — — . —     |
| b        | — . . .     |
| c        | — . — .     |
| ch       | — — — —     |
| e        | — . .       |
| é        | — . . .     |
| ê        | — . . . .   |
| f        | — . . .     |
| g        | — . . .     |
| h        | — . . . .   |
| i        | — . . .     |
| j        | — . . . .   |
| k        | — . . . .   |
| l        | — . . . .   |
| m        | — — — —     |
| n        | — . . . .   |
| ñ        | — — — — . — |
| o        | — . . . .   |
| ô ou ões | — — — — .   |
| p        | — . . . .   |
| q        | — . . . .   |
| r        | — . . . .   |
| s        | — . . . .   |
| t        | — . . . .   |
| u        | — . . . .   |
| ü        | — . . . .   |
| v        | — . . . .   |
| w        | — . . . .   |
| x        | — . . . .   |
| y        | — . . . .   |
| z        | — . . . .   |

#### Espaço e comprimento dos signaes :

1. Um traço é igual a tres pontos
2. O espaço entre os signaes da mesma letra é igual ao ponto.
3. O espaço entre duas letras é igual a tres pontos
4. O espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos.

#### No serviço interior tem mais :

|    |           |
|----|-----------|
| C  | — . . . . |
| ao | — . . . . |

#### Algarismos :

|                  |           |    |           |
|------------------|-----------|----|-----------|
| 1                | — . . . . | ou | —         |
| 2                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 3                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 4                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 5                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 6                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 7                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 8                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 9                | — . . . . | »  | — . . . . |
| 0                | — . . . . | »  | — . . . . |
| \$               | — . . . . | »  | — . . . . |
| Traça de fracção | — — — — — | »  | — — — — — |

#### Signaes de pontuação e outros

|                                                                                |     |               |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------|
| Ponto.....                                                                     | (.) | — . . . .     |
| Ponto e virgula.....                                                           | (:) | — : — . . . . |
| Virgula.....                                                                   | (,) | — . — . . . . |
| Dous pontos.....                                                               | (:) | — — — . . . . |
| Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não entendida. | (?) | — . — . . . . |
| Ponto de exclamação.....                                                       | (!) | — ! — . . . . |
| Apostrophe.....                                                                | (') | — ' — . . . . |
| Traço de união.....                                                            | (-) | — - . . . .   |

|                                                                                                               |     |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------|
| Parenthe-sis (antes e depois das palavras).....                                                               | ( ) | — . . . . |
| Aspas (antes e depois de cada palavra ou de cada passagem posta entre aspas).....                             | (") | — . . . . |
| Sublinhado (antes e depois das palavras ou do membro de phrase).....                                          | —   | — . . . . |
| Chamada (preliminar de toda transmissão).....                                                                 | —   | — . . . . |
| Duplo traço (=) (signal separando o preambulo do endereço, o endereço do texto e o texto da assignatura)..... | —   | — . . . . |
| Comprehendido.....                                                                                            | —   | — . . . . |
| Erro.....                                                                                                     | —   | — . . . . |
| Fim da transmissão.....                                                                                       | —   | — . . . . |
| Convite para transmittir.....                                                                                 | —   | — . . . . |
| Espera.....                                                                                                   | —   | — . . . . |
| Recepção terminada.....                                                                                       | —   | — . . . . |

#### Indicações de serviço

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| Telegramma official.....          | — . . . . |
| Telegramma de serviço.....        | — . . . . |
| Telegramma privado urgente        | — . . . . |
| Telegramma privado ordinario..... | — . . . . |
| Serviço rectificativo.....        | — . . . . |
| Serviço taxado.....               | — . . . . |
| Resposta paga.....                | — . . . . |
| Resposta paga urgente.....        | — . . . . |
| Telegramma cotejado.....          | — . . . . |
| Signal de recebido.....           | — . . . . |
| Telegramma—faça-se seguir.        | — . . . . |
| Porto do Correio, pago.....       | — . . . . |
| Porto recommendado.....           | — . . . . |
| Expresso (ou proprio) pago..      | — . . . . |
| Estafeta pago.....                | — . . . . |
| Telegramma em mão propria         | — . . . . |

#### Ordem de transmissão

Art. 139. A transmissão dos telegrammas faz-se na seguinte ordem :

- 1º, telegrammas officiaes ;
- 2º, telegrammas de serviço urgente ;
- 3º, telegrammas de serviço não urgente e de serviço taxado ou rectificativo ;
- 4º, telegrammas particulares urgentes ;
- 5º, telegrammas particulares ordinarios.

Paragrapho unico. Tem preferencia sobre todos, os telegrammas classificados de força maior.

Art. 140. A transmissão dos telegrammas entre as differentes estações, fica subordinada ás instrucções que forem organizadas nos termos do § 4º do art. 340.

Art. 141. É obrigatoria a transmissão de tudo quanto o expedidor tiver escripto na minuta do telegramma, inclusive todos os signaes de pontuação, quando no serviço interior.

Art. 142. Todos os incidentes e accidentes que ocorrerem durante a transmissão e recepção, serão registrados immediatamente nos livros de movimento da estação, incluindo-se nessas indicações a ruptura da fita, cujos extremos deverão ser logo rubricados pelo empregado.

Art. 143. Nenhuma estação poderá fechar o serviço sem que tenha sido despedida pelas estações de que depender.

Paragrapho unico. Entre duas estações em correspondencia directa, a ordem de encerramento deve ser dada pela que tiver serviço mais prolongado ou, em igualdade de horario, pela que se achar mais directamente ligada a outra de serviço mais prolongado.

Art. 144. Para todas as estações telegraphicas da repartição, vigora um só e mesmo tempo, que é o tempo médio da Capital Federal.

Art. 145. A transmissão de um telegramma só poderá ser interrompida, para dar logar a alguma comunicação de categoria superior, no caso de urgencia absoluta.

Art. 146. Os telegrammas da mesma categoria são transmitidos pelas estações originaes na ordem da entrada, e pelas estações intermediarias na ordem da recepção.

Art. 147. Nas estações intermediarias serão equiparados os telegrammas locais e os de transito, que tenham de seguir pelos mesmos fios e serão transmittidos indistinctamente, segundo a hora do deposito ou da recepção.

Art. 148. Entre duas estações em correspondencia directa, os telegrammas da mesma categoria se transmittem alternadamente.

Art. 149. Em casos de affluencia de trabalho e nas linhas de serviço internacional, pôde a transmissão ser feita por series

ternadas, não podendo, porém, cada serie compor-se de mais cinco telegrammas, e todo telegramma de 100 palavras ou mais, é considerado como constituindo uma serie.

§ 1.º No serviço comapparelhos rapidos as series serão de telegrammas.

§ 2.º A estação que acaba de transmittir uma serie tem o direito de continuar, si chegar algum telegramma official, de serviço ou privado urgente, salvo quando a estação que recebe tiver começado a transmissão de uma serie, ou quando vier de repetir um telegramma cotejado.

§ 3.º Concluida a transmissão do telegramma ou serie, cabe à estação que o recebeu o direito de transmittir o que tiver; quando, porém, nada tenha, continuará a outra a transmittir. Se de uma e outra parte não houver serviço para transmittir, us-se-hão reciprocamente as duas estações o signal *zero*.

Art. 150. O serviço de transmissão de qualquer estação deverá ser sempre feito em obediência às ordens das estações de maior importancia. As ordens transmittidas nesse sentido pelas estações mais importantes às demais, são executorias, qualquer que seja a categoria dos respectivos chefes.

Paragrapho unico. E' todavia permitido aos encarregados das estações, quando não se conformarem com as indicações recebidas, reclamar pelas vias competentes, e depois de feito o serviço, a intervenção dos chefes de districtos que tomarão as providencias necessarias quando estejam nas suas attribuições, e levarão os factos ao conhecimento da directoria, para resolver definitivamente sobre a ordem dos serviços.

Art. 151. Devem as estações conformar-se com a indicação e via pelo expedidor, e no caso de falta dessa indicação proceder-se-ha de accordo com o art. 135.

#### Modo de proceder

Art. 152. Toda a correspondencia entre duas estações começa pelo signal de *chamada* ou pelo indicativo ou abreviatura da estação chamada.

§ 1.º A estação chamada responderá immediatamente repellido o indicativo ou fazendo o signal de *espera* quando não possa responder. Ao signal de *espera*, seguir-se-ha um algarismo indicando a duração provavel da espera e motivando-a, quando essa duração exceder a dez minutos.

§ 2.º Nenhuma estação chamada poderá recusar-se a receber os telegrammas que lhe forem apresentados, qualquer que seja o seu destino; no entanto, em caso de erro evidente, a estação transmittente é obrigada a encaminhal-o devidamente logo que a estação correspondente indique por aviso de serviço a verdadeira via.

Art. 153. Não devem as estações recusar ou retardar um telegramma por não estarem regulares as indicações de serviço, as indicações eventuaes ou certas partes do endereço ou do texto. Deverão aceitar o em seguida, si for necessario, pedir à estação expedidora, por meio de aviso de serviço, a sua regularização.

Art. 154. Quando a estação que tiver chamado receber, sem outro signal, a abreviatura da estação que responder, transmittirá as indicações de serviço constitutivas de preambulo do telegramma pela ordem seguinte:

a) natureza dos telegrammas por meio das abreviaturas: A. ST. SR. PC. D. Z. U. etc., indicando si o telegramma é de serviço publico, aviso de serviço, serviço taxado, serviço rectificativo, pedido de recebimento, urgente, imprensa, urano, etc.;

b) indicativo ou abreviatura do nome da estação destinataria;

c) indicativo ou abreviatura do nome da estação expedidora, precedido da palavra *de*; por exemplo: de S. Paulo;

Indica-se tambem o paiz ou situação geographica da estação originaria: 1º, quando ha outro do mesmo nome; 2º, quando a abertura dessa estação não tenha ainda sido publicada pela Secretaria Internacional das Administrações telegraphicas;

d) numero do telegramma;

e) numero de palavras taxadas.

No caso de differença entre o numero de palavras taxadas e o de palavras reaes, emprega-se uma fracção cujo numerador indica o numero de palavras taxadas e o denominador o de palavras reaes.

Nos telegrammas redigidos total ou parcialmente em linguagem cifrada, indica-se: 1º, o numero total de palavras que serve de base para a taxa; 2º, o numero de palavras em linguagem clara ou em linguagem convencionada; 3º, o numero de algarismos ou de letras;

f) apresentação do telegramma, mediante tres numeros, data, hora e minuto com a indicação *am* ou *pm*, antes ou depois da passagem do sol pelo meridiano;

g) via a seguir, quando for indicada no telegramma, ou quando a estação tiver de indicar a via, de accordo com os contractos existentes.

No serviço interior a indicação de via deve ser escripta pelo expedidor.

h) indicações eventuaes, que o expedidor não é obrigado a inserir no texto.

Paragrapho unico. Em seguida ao preambulo acima especificado transmittir-se-hão successivamente as indicações eventuaes do expedidor, o endereço, o texto e a assignatura do telegramma.

Art. 155. Collocar-se-ha o signal de separação entre o preambulo e o endereço, entre o endereço e o texto e entre o texto e a assignatura. Termina-se pelo signal *fin de transmissão* ( . — . — . ).

Paragrapho unico. As indicações eventuaes expressas em signaes convencionaes, serão igualmente precedidas e seguidas pelo signal de *separação* ( — . . . — ).

Art. 156. O empregado que transmittir, si conhecer que se enganou, deverá interromper-se por meio do signal de *erro*, repetir a ultima palavra bem transmittida e continuar desta palavra em diante a transmissão rectificada.

Paragrapho unico. Da mesma forma, o empregado que receber, si encontrar uma palavra que não possa comprehender, deverá interromper o seu correspondente com o mesmo signal e repetir a ultima palavra comprehendida, fazendo-a seguir de um ponto de interrogação. O correspondente recommençará então a transmissão desde aquella palavra, esforçando-se para tornar os signaes tão claros quanto seja possível.

### CAPITULO XVIII

#### SUSPENSÃO DA TRANSMISSÃO

Art. 157. Todo o qualquer expedidor pôde, justificando a identidade de pessoa, suspender, si ainda for tempo, a transmissão do telegramma que entregou à estação.

Art. 158. Tem direito a restituição da taxa o expedidor que retirar ou suspender o seu telegramma antes de se ter começado a transmissão, descontando-se a quantia de 200 réis em beneficio da estação, quando se tratar de serviço interior e de meio franco, cobrado, segundo o equivalente respectivo em vigor, no caso de serviço internacional.

Art. 159. Si o telegramma já tiver sido transmittido, para que possa ser annullado deve o expedidor sujeitar-se às despesas com a taxa de um telegramma, formulado pela estação e communicando a resolução do expedidor.

Art. 160. Cabe ao expedidor a restituição da taxa do telegramma primitivo e do aviso de serviço annullatorio, na razão do percurso não effectuado, quando o telegramma primitivo for alcançado antes de chegar ao seu destino.

As despesas com correio, no caso em que as haja, serão pagas pelo expedidor.

### CAPITULO XIX

#### RECEPÇÃO E REPETIÇÃO EX-OFFICIO

Art. 161. Terminada a transmissão, o empregado que receber comparará em cada telegramma o numero das palavras transmittidas com o numero annuciado, e accusa a recepção do telegramma ou dos telegrammas que constituem a serie.

Art. 162. Quando se tratar de um só telegramma, será o aviso de recepção formulado por um R seguido da indicação do telegramma recebido, exemplo: R. 634.

Si for uma serie de telegrammas, seguir-se-ha ao R o numero de telegrammas recebidos, bem como o numero do primeiro do ultimo telegramma da serie: R. 5-227-890.

Art. 163. Havendo differença no numero de palavras, a esta indicada pelo empregado ao seu correspondente.

Si este ultimo se tiver enganado simplesmente na declaração do numero de palavras, responderá: *admitto*, indicando ao mesmo tempo o numero real de palavras, exemplo: admitto 18; do contrario repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero até ao trecho errado, que rectificará.

§ 1.º Quando a differença não proceder de erro de transmissão, a rectificação do numero de palavras declarado só poderá ser feita por accordo mutuo entre a estação expedidora e a correspondente.

§ 2.º Na falta de accordo, prevalece o numero de palavras declarado pela estação originaria.

Art. 164. Podrão os empregados, para salvar sua responsabilidade, dar ou exigir repetição parcial ou integral dos telegrammas. Esta repetição é, porém, obrigatoria nos casos indicados neste regulamento, e além destes em relação a todos os numeros, nomes proprios e palavras duvidosas, si as houver.

Art. 165. Quando se der a repetição de numeros seguidos, de fracções ou a repetição de fracções cujo numerador for composto de dous ou mais algarismos, deverá repetir-se por extenso o numerador da fracção, afim de evitar qualquer confusão. Assim: 1 1/16 será necessario repetir 1 um 16 para não ser 11/16; como 13/4 será necessario repetir treze 4 para não ser 13/4.

Art. 166. Não poderá essa repetição ser retardada, e nem interrompida sob pretexto algum. Acabada a verificação, a es-

teção que tiver recebido fará á que tiver transmittido o signal de recepção terminada e dará o recibo do telegramma ou da ultima serie.

Art. 167. As rectificações relativas a telegrammas de uma serie, precedentemente transmittida, são feitas por avisos de serviços, dirigidos ás estações destinatarias. Esses avisos reproduzirão o nome e morada do destinatario.

Paragrapho unico. Os pedidos de esclarecimentos que se effectuarem nas mesmas condições, serão feitos em avisos do serviço.

Art. 168. Si acontecer que, em consequencia de interrupção, ou por outro qualquer motivo, não se possa receber a repetição, essa circumstancia não impedirá a entrega do telegramma ao destinatario, sob condição de se lhe comunicar ulteriormente a correção, si houver.

## CAPITULO XX

### INTERRUPÇÃO DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS, TRANSMISSÃO POR AMPLIAÇÃO

Art. 169. Quando, no decurso da transmissão de um telegramma, se der interrupção nas communicações telegraphicas regulares, a estação, a partir da qual a interrupção se tiver produzido, expedirá immediatamente o telegramma pelo Correio, quando não haja outro meio de transmissão por outra via telegraphica. A carta expedida pelo Correio deve levar a nota—telegramma.

Art. 170. A estação que recorrer a algum outro modo de re-expedição que não seja o telegrapho dirigirá tambem o telegramma, conforme as circumstancias, mas pelo processo mais rapido, quer á primeira estação telegraphica em condições de o re-expedir, quer á estação destinataria, quer ao proprio destinatario. Logo que a comunicação se achar restabelecida, será transmittido de novo o telegramma pela via telegraphica, salvo si tiver sido anteriormente accusada a sua recepção, ou si em consequencia da accumulção de despachos, esta re-expedição for manifestamente prejudicial ao serviço.

Art. 171. Os telegrammas que, por qualquer motivo, forem dirigidos pelo Correio a uma estação telegraphica, irão acompanhados de guia numerada. Na mesma occasião a estação que fizer a expedição avisará á estação a que for dirigido, quando as communicações o permittem, por aviso de serviço, declarando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do Correio.

Art. 172. A chegada do correio, a estação correspondente verificará si o numero dos telegrammas recebidos é igual ao numero dos telegrammas indicados. Sendo assim, accusará a recepção dos telegrammas na guia, devolvendo-a immediatamente á estação expeditora. Depois do restabelecimento das communicações telegraphicas, este aviso se renovará mediante um telegramma de serviço nos seguintes termos:

*Recebidos..... telegrammas..... conforme guia n.... de.... de.....*

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se tambem ao caso de uma estação telegraphica receber pelo Correio, sem aviso, uma remessa de telegrammas.

Art. 173. No caso de não chegar uma remessa de telegrammas annunciada, deverá dar-se immediatamente aviso disso á estação expeditora. Esta poderá, conforme as circumstancias, effectuar nova remessa por qualquer meio de transporte ou transmittir os telegrammas por via telegraphica si as communicações telegraphicas estiverem restabelecidas.

Art. 174. A estação que re-expedir pelo telegrapho telegrammas já transmittidos pelo Correio, communicar-o-ha á estação para a qual os telegrammas forem dirigidos, em aviso de serviço, redigido da seguinte forma:

*Rio de Santos—Telegrammas ns. re-expedidos por ampliação.*

Art. 175. A re-expedição por ampliação deverá ser communiada por uma indicação de serviço no preambulo; por exemplo: *Ampliação, já expedido para... (nome, etc em.... (dia etc.) Correio ou pela via de... ou pelo fio n....*

Art. 176. Quando estes telegrammas forem enviados aos ataridos, serão acompanhados de uma nota indicando a indicação das finhas.

Art. 177. Os telegrammas exteriores só serão re-expedidos por via mais cara, no caso em que o expeditor pague a taxa se percurso.

## CAPITULO XXI

### ENTREGA DO TELEGRAMMA NO DESTINO

Art. 178. Os telegrammas podem ser entregues no domicilio do destinatario, depositados ou encaminhados pelo Correio, e ainda, depositados na estação telegraphica, de accordo com as indicações que constarem do endereço, para serem procurados pelos interessados.

§ 1.º Nas localidades em que existirem explorações de linhas telephonicas de propriedade da repartição, poderão os telegrammas ser expedidos pelo telephone.

§ 2.º Os telegrammas serão mandados com a maior presteza ao destino na ordem da recepção e prioridade.

Art. 179. Os telegrammas que devem ser encaminhados pelo Correio só serão sujeitos á despesa, quando houver recommendação de registro, em cujo caso deverá o expeditor pagar, além da taxa telegraphica, a postal, na importancia de 200 réis.

Art. 180. O telegramma que tenha de ser levado ao domicilio pôde ser entregue, quer ao destinatario, quer aos membros adultos da familia, aos seus empregados, locatarios ou hospedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, excepto si o destinatario tiver designado por escripto algum delegado especial ou si o expeditor tiver exigido, com declaração no endereço do telegramma, que a entrega seja em mão propria.

Art. 181. O telegramma dirigido a commerciante fallido será entregue ao curador fiscal, desde que a Junta Commercial ou quem de direito tenha feito previamente comunicação á estação, de accordo com o art. 13 do decreto n. 917, de 27 de outubro de 1890.

Art. 182. Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria remetterá, em curto prazo á estação originaria em aviso de serviço dando conhecimento do motivo da não entrega nos seguintes termos: N..... (data e endereço textualmente, de accordo com o que foi recebido) *desconhecido recusado, não chegou..... partir, etc.*

Este aviso será completado nos casos já previstos pela indicação do motivo da recusa ou indicação das desp-zas cuja cobrança deve ser feita ao expeditor, etc.

Art. 183. Quando a estação de origem verificar erro, no endereço rectificará immediatamente por aviso de serviço da seguinte forma:

N..... de (data) para (endereço rectificado).

Segundo os casos, conterá este aviso de serviço as indicações necessarias a rectificar os erros commettidos, taes como: faça-se seguir ao destino, annullar o telegramma, etc.

§ 1.º Si o endereço não tiver sido alterado na transmissão, a estação de origem communicará como for possível o aviso de não entrega ao expeditor. Este ultimo só poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço por um telegramma pago sob a forma de aviso de serviço taxado (ST).

§ 2.º Si depois de ter sido enviado o aviso de não entrega a estação destinataria puder entregar o telegramma sem ter recebido um dos avisos rectificativos acima indicados transmittirá á estação de origem um segundo aviso de serviço redigido sob a forma seguinte: N..... (data) para..... (endereço textual conforme o endereço recebido) entregue.

Este aviso será communicado ao expeditor, caso este tenha recebido a notificação da não entrega.

Art. 184. O expeditor fica responsavel pelas despesas que se tenha de fazer na estação do destino, para a entrega do telegramma no caso de não ter sido esta effectuada por insufficiencia do endereço, por ausencia ou recusa do destinatario.

Art. 185. Ao destinatario de um telegramma que não tenha sido possível fazer a entrega, por se achar fechada a porta indicada no endereço, ou por não haver na casa quem queira recebê-lo, será deixado no domicilio indicado um aviso para procural-o na estação.

Art. 186. O telegramma que trouxer a indicação — Correio restante ou telegrapho restante, só será entregue ao destinatario ou quem suas vezes fizer.

Art. 187. Não é permittido a qualquer individuo exigir das estações telegraphicas que os telegrammas que lhe forem dirigidos até certa hora ou em determinadas circumstancias para um designado domicilio, sejam entregues em outros.

Art. 188. Todo telegramma que não puder ser entregue ao destinatario no prazo de 6 semanas será inutilizado, salvo tratando-se de telegrammas semaphoricos.

Art. 189. A entrega dos telegrammas cujos endereços, em vez da indicação do domicilio dos destinatarios, tragam a designação dos seus empregos publicos, será feita nos edificios em que estiverem estabelecidas as respectivas repartições; salvo quando esses domicilios forem conhecidos pelos empregados da repartição.

## CAPITULO XXII

### REGISTRO DE ENDEREÇOS

Art. 190. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencional seja entregue, é necessario que o destinatario tenha notificação na estação, da sua firma convencional adoptada.

Art. 191. Para registrar o seu endereço convencional, fica o interessado obrigado ao pagamento de 25\$ annuaes.

Art. 192. Em qualquer tempo que seja feita a notificação, termina a 31 de dezembro de cada anno, o direito de recebi-

mento de telegrammas em taes condições, devendo, portanto, ser annualmente renovado aquelle pagamento, sob pena de não entrega do serviço.

Art. 193. Em todas as estações telegraphicas haverá um livro do registro de endereços abreviados ou convencionaes.

1. Não serão accetitos como endereço abreviado ou convencional :

1.º, nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas famílias :

2.º, palavras que já tiverem sido acceitas para endereços abreviados, antes do registro que se pretende effectuar

3.º, qualquer palavra que possa dar logar a duvida ácerca da identidade do destinatario ou que possa ser origem de demora na entrega dos telegrammas.

II. Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado ou convencionado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver absolutamente nenhuma duvida ácerca da identidade do destinatario, e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguações, que tragam demora para os outros serviços da estação.

### CAPITULO XXIII

#### TELEGRAMMAS ESPECIAES

Art. 191. São telegrammas especiaes os telegrammas quaesquer que tenham operações accessorias, obrigatorias ou facultativas, ou que sejam expedidos em condições de taxa ou transmissão.

Paragrapho unico. São operações accessorias: a resposta paga, o cotejo, o pedido de aviso de repetição, a re-expedição, a fazer seguir, a multiplicidade de endereços, a entrega dos telegrammas em localidades não servidas pelas linhas telegraphicas ou telephonicas.

Estão em condições especiaes de taxa—os telegrammas de imprensa e os estaduais e de transmissão—os urgentes, os semaphoricos e os avisos maritimos.

Art. 195. Respostas pagas—O expedidor pôde pagar a resposta que pede ao seu correspondente, não podendo, todavia, a franquia da resposta exceder á taxa de um telegramma ordinario de 30 palavras para o mesmo destino, quando o telegramma for internacional.

§ 1.º Exceptum-se dessa limitação as respostas que devem repetir um telegramma anteriormente transmittido.

§ 2.º O expedidor que quizer franquear a resposta ao seu telegramma deve escrever na minuta a indicação—resposta paga—com a menção do numero de palavras franqueadas para resposta e satisfazer o importe correspondente.

§ 3.º No caso do expedidor não marcar o numero de palavras, subentende-se que quer pagar a taxa correspondente a um telegramma ordinario de 10 palavras.

Art. 196. Si o expedidor quizer franquear uma resposta urgente, deve escrever sempre antes do endereço a indicação—resposta paga urgente—e satisfazer o pagamento da taxa tripla.

Art. 197. Ao destinatario de um telegramma com resposta paga será remittido pela estação um vale que lhe dará a faculdade de expedir gratuitamente, dentro dos limites da taxa paga previamente, um telegramma com destino a qualquer localidade servida pelas linhas telegraphicas da União, ou a partir de uma estação qualquer da administração a que pertence a estação que emittiu o vale, no caso de serviço internacional.

§ 1.º Quando a taxa do telegramma de resposta exceder o valor do vale, deve o excedente ser pago em dinheiro.

§ 2.º No caso em que não seja empregado na resposta o numero de palavras, só se fará a restituição da importancia das taxas correspondentes ao numero de palavras não aproveitadas, quando se tratar de telegrammas exteriores.

§ 3.º Esse vale só pôde vigorar durante seis semanas, a contar do dia em que for passado, findas as quaes, é considerado nullo e a taxa cobrada revertirá á estação que o lavrou. Não pôde em caso algum servir para franquear mais do que um telegramma nem para franquear telegrammas internacionaes quando o serviço primitivo seja interior e vice-versa.

§ 4.º Não é permitido aproveitar diversos vales do resposta para, com a sua somma, franquear um só telegramma.

§ 5.º Si o destinatario não se servir do vale, a taxa não será re-embolsada ao expedidor, sinão quando se tratar de telegrammas internacionaes, e neste ultimo caso deve ser apresentado o vale á estação que o lavrou, acompanhado do pedido de restituição ao expedidor, e isso dentro do prazo de trez mezes.

Art. 198. Si o destinatario recusar o telegramma ou somente o vale de resposta, a estação de chegada informará immediatamente ao expedidor por aviso de serviço taxado (ST). Este aviso de serviço taxado será pago pelo vale como telegramma particular sob a forma seguinte :

Resposta á N. .... de ..... o destinatario recusá vale ou recusa telegramma.

Art. 199. Quando o telegramma não possa ser entregue apoz a sua chegada, em consequencia dos casos já previstos no art. 185, salvo caso de recusa, será transmittido um avião de serviço na forma prescripta pelo mesmo artigo.

Art. 200. Si não houver rectificação e si as indicações para se encontrar o destinatario forem infructiferas, o vale é anexo ao telegramma durante o prazo fixado pelo art. 199. Findo esse prazo, a importancia do vale pôde ser restituída a pedido do expedidor nos telegrammas internacionaes.

Art. 201. Os telegrammas de respostas pagas devem ser escripturados do mesmo modo que os telegrammas ordinarios no serviço interior como no internacional, isto é, tendo ou creditando-se a outra administração pela importancia total da taxa desses telegrammas, feita unicamente deduzida da taxa do percurso já effectuado. Desse modo o telegramma ao chegar á estação do destino, traz o credito dessa administração a importancia total da taxa do volta e, si houver pedido de restituição por não aproveitamento da resposta, a estação do destino está habilitada a fazer a indemnização.

Art. 202. No caso de aproveitamento do vale procede-se si se tratasse de um telegramma originario da estação, si a administração respectiva com a taxa do seu percurso e, si a administração limitrophe pela taxa do percurso, ainda tiver de fazer o telegramma desse ponto em diante.

Art. 203. *Telegrammas cotejados.*—O expedidor para não garantir o seu telegramma de qualquer engano, por não de serviço, pôde mandar que seja elle cotejado e nesse caso escrever na minuta a indicação—*Cotejo*.

§ 1.º Os telegrammas officiaes exteriores em linguagem ou secreta serão cotejados ex-officio, pelas estações brazileiras gratuitamente.

§ 2.º O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma, será feito immediatamente depois da transmissão do telegramma.

§ 3.º O expedidor de um telegramma particular, p. direito ao cotejo do seu telegramma, paga um acrescimo de um quarto da taxa total do telegramma.

Art. 204. *Pedido de aviso de recepção.*—E' facultado ao expedidor de qualquer telegramma pedir que lhe seja dado pelo telegrapho a hora em que elle for entregue ao seu correspondente ou os accidentes que determinaram a sua não entrega. Para isso escreverá antes do endereço a indicação (PC) e pagará a taxa de um telegramma ordinario de dez palavras para o mesmo percurso o qual será utilisado pela estação para referida comunicação.

Paragrapho unico. A notificação será feita pelo Correio expedidor tiver feito a indicação antes do endereço a indicação *recepção postal* ou PC e pago uma taxa de 200 réis, e para registro.

Art. 205. O certificado de recepção faz-se mediante a taxa (CR) transmittido nos seguintes termos : (CR) Porto de Rio n. .... (endereço do destinatario) entregue em ... (hora e minutos).

Paragrapho unico. O certificado de recepção (CR) numero de ordem na estação que o transmittiu, será ella para a transmissão entre os telegrammas particulares e certificados de recepção referindo-se a telegrammas de publico terão prioridade na transmissão.

Art. 206. O certificado de recepção postal comprehe as mesmas indicações que o certificado telegraphico, e será em envoltorio franqueado e registado pelo chefe da estação de chegada do telegramma ao chefe da estação de origem.

Paragrapho unico. O certificado de recepção telegraphico, ao chegar á estação de origem do telegramma, será levado immediatamente ao conhecimento do expedidor.

Art. 207. *Telegrammas faça-se seguir.*—O expedidor de um telegramma interior pôde pedir, escrevendo antes do endereço a indicação—*faça seguir*—para que a estação onde o telegramma o faça seguir para outro ponto até ao destinatario.

§ 1.º Em caso algum o expedidor de um telegramma pôde fazer seguir a resposta a esse telegramma, nem o aviso de recepção.

§ 2.º Deve o expedidor então escrever depois do endereço, um segundo para onde deverá ser feita a entrega, quando não seja o destinatario encontrado, no endereço indicado.

§ 3.º Si a declaração de—*faça-se seguir*—for acompanhada de endereços successivos, será o telegramma traçado successivamente a cada um dos destinos indicados ao ultimo, quando antes não tenha sido encontrado o destinatario.

§ 4.º Ficará o telegramma depositado na estação, quando não haja mais indicações que possam guiar a entrega.

§ 5.º No caso acima, será o expedidor avisado nos termos do artigo.

As despesas com a re-expedição de um telegramma com indicação — *faça-se seguir* — serão pagas pelo destinatário e, em caso de pagamento, serão pagas pelo expedidor.

203. É facultado a qualquer pessoa, desde que ministre a necessária justificação de identidade, pedir por escripto que sejam re-expedidos ao endereço indicado, os telegrammas que não chegaram à estação para lhe serem entregues, dentro do círculo de distribuição dessa estação.

Paragrapho unico. Applicam-se ao caso as mesmas disposições do artigo anterior.

209. *Telegrammas multiplos*—O expedidor tem a faculdade de dirigir o seu telegramma a muitos destinatários na mesma localidade ou em localidades diferentes, mas servidas pela mesma estação e com o mesmo percurso electrico e ainda ao mesmo destinatário em diversos domicílios na mesma localidade, com ou sem re-expedição pelo correio, por expresso ou estafeta.

O preambulo dos telegrammas nas condições do artigo anterior, deve designar o numero de endereços aos quaes os telegrammas devem ser remetidos e, antes de um delles, as condições eventuaes que lhe correspondem. Quando o telegramma multiplo é urgente ou cotizado, que esta indicação preceda o primeiro endereço.

A taxa de um telegramma multiplo é a taxa do telegramma ordinario acrescidos da quantia de 500 réis, cobrada de cada cópia, tantas vezes quantos forem os endereços. Se o telegramma tiver mais de 30 palavras a cópia será tantas vezes 500 réis quantas 30 palavras exceder de 30 elle contiver.

Para o serviço exterior cada cópia pagará 50 centimos, cobrados de cada cópia, e o equivalente em vigor, e mais outros 50 centimos para o serviço interior e para os urgentes essa taxa será elevada a um franco.

Cada cópia levará o seu endereço proprio, podendo, o expedidor mandar, por indicação escripta, communicar os endereços.

Essa indicação deve entrar no numero das palavras e ser escripta antes dos endereços e ter a forma seguinte: *comunicar todos os endereços*.

210. *Telegrammas dirigidos a localidades não servidas telegraphicamente*. — Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas pelos telegraphos da União e pelos das Repartições em correspondencia com a Repartição dos Telegraphos, podem ser levados ao seu destino conforme pedir o expedidor, já pelo Correio, já por expresso ou estafeta.

O endereço dos telegrammas que tenham de ser levados pelos pontos dos serviços por linhas telegraphicamente, deve ter a indicação — *Correio* — ou — *expresso* — ou — *estafeta*. As despesas de condução para além das estações telegraphicamente devem ser cobradas do destinatário, podendo, porém, o expedidor, no serviço interior, pagar as conduções, cujas taxas forem previstas e declaradas pela estação originária.

As palavras de indicação *expresso pago* (XP) *estafeta* entrarão na contagem das palavras para os efeitos do artigo anterior.

Correio será empregado de direito pela estação destinada, todas as vezes que não haja indicação do meio de condução a ser tratado de uma condução.

Os telegrammas de qualquer natureza, que tenham sido enviados ao seu destino por via do Correio, serão consideradas franqueadas, excepto quando tenham de ser registados pagando a taxa do art.

Quando os telegrammas forem dirigidos a estações telegraphicamente junto ás fronteiras, para ser despachados pelo território vizinho, devem ser postos na caixa do correio com cartas não franqueadas, ficando o porte a cargo do expedidor.

1. *Telegrammas urgentes* — O expedidor de um telegramma privado pode obter prioridade para transmissão, indicando a palavra — *urgente* — antes do endereço e pagando o dobro da taxa do telegramma ordinario do mesmo tamanho e para o mesmo destino.

Paragrapho unico. Os telegrammas privados urgentes tem a mesma prioridade sobre os outros telegrammas privados, e entre si a ordem é estabelecida pela ordem da apresentação na estação.

## CAPITULO XXIV

### SERVICO TAXADO E RECTIFICATIVO

2. O expedidor ou o destinatário de qualquer telegramma transmittido ou em curso de transmissão podem, dentro do prazo de 72 horas (não comprehendendo os domingos) do deposito do telegramma ao da sua chegada á estação, fazer pedir informações ou dar instruções por escripto sobre o assumpto de sua correspondencia, podendo fazer repetir integral ou parcialmente pelas

estações de destino, origem ou de transito um telegramma que tenham expedido ou recebido. Para esse fim farão os seguintes depositos:

1. a importância da taxa do telegramma que formula o pedido;

2. a importância da taxa de um telegramma para a resposta, si uma resposta telegraphica for pedida.

Art. 213. Os telegrammas rectificativos, completivo ou annullatorios e quaesquer outras communicações relativas a telegrammas já transmittidos ou em curso de transmissão, quando dirigidos a uma estação telegraphica, devem ser trocados exclusivamente entre as estações sob a forma de avisos de serviço taxado, correndo as respectivas despesas por conta do expedidor ou do destinatário, segundo os casos.

Art. 214. A correspondencia, nas condições acima, quando relativa á repetição de uma transmissão supposta erronea ter á a indicação (SR) — *servico rectificativo*.

§ 1.º A forma a dar a esses avisos nos dous casos é a seguinte: SR Belém de Rio 49 (numero do aviso de serviço), 8 (numero de palavras) 136 quinze Almeida (numero, data e nome do destinatário do telegramma primitivo). Repita, primeira, quarta e sexta (palavras do texto do telegramma primitivo que se tinha de verificar) ou repita a palavra ou palavras depois de... ou ainda — Repita texto.

As palavras a repetir ou a rectificar em um telegramma são designadas pela ordem que ellas occupam no texto desse telegramma, abstracção feita das regras de taxaço.

Quando o telegramma primitivo não traga numero este será substituido pela hora do deposito na estação de origem.

§ 2.º A resposta a esses avisos de serviço terá a seguinte forma:

SR Rio de Belém 15 (numero do aviso de serviço em resposta) 6 (numero de palavras desse aviso) Almeida (nome do destinatário) andarilho, tostado, mascavo (os tres nomes do telegramma primitivo, cuja repetição é pedida).

Art. 215. Os avisos que tenham por fim fornecer quaesquer esclarecimentos sobre um telegramma terão a indicação (ST) *servico taxado*.

Paragrapho unico. Esses avisos de serviço taxados serão redigidos do seguinte modo:

ST Belém de Rio 12 (numero do aviso de serviço taxado) 6 (numero de palavras desse aviso) 149 dez Valente (numero, data e nome do destinatário do telegramma primitivo) substituir terceira (palavra do texto) 15 por 150.

Art. 216. A estação telegraphica que receber qualquer telegramma de serviço taxado ou rectificativo, deve *imediatamente* dar-lhe andamento e, si houver resposta e esta tenha sido paga, responderá dentro dos limites da taxa.

Art. 217. As taxas dos avisos de serviço tratados neste capitulo são restituídas quando esses avisos forem motivados por erros no serviço telegraphico.

Art. 218. Quando as palavras, cuja repetição tiver sido pedida, estiverem escriptas de forma duvidosa no autographo, a estação de origem juntará á repetição que fizer uma nota nos seguintes termos: *escripta duvidosa*. Nesse caso não se fará nenhuma restituição.

Art. 219. Em caso algum se fará a restituição da taxa do telegramma primitivo que deu logar a pedido de reclamação.

Art. 220. As taxas cobradas pelos avisos de serviço rectificativo (SR), que serão inscriptas pelas estações em talões especiais com numeração propria, pertencerão ás estações que arrecadaram; entrarão, porém, nas contas das administrações em trafego mutuo as taxas dos avisos de serviço taxado (ST).

Paragrapho unico. Essas disposições são communs ao serviço interior e ao internacional.

## CAPITULO XXV

### TELEGRAMMAS DA IMPRENSA

Art. 221. Consideram-se telegrammas da imprensa para os efeitos de vantagens no serviço telegraphico, todos os telegrammas que forem dirigidos ás redacções de jornaes ou folhas periodicas, pelos seus correspondentes, communicando noticias de interesse geral e destinados á publicidade.

Paragrapho unico. Estes telegrammas devem ser redigidos em linguagem clara e tal como tiverem de ser publicados. Para os telegrammas interiores ha a exigencia de serem redigidos em portuguez.

Art. 222. Para que sejam aceitos os telegrammas apresentados pelos correspondentes, informantes ou representantes dos jornaes, é necessario que os expedidores se achem devidamente autorizados pelas redacções destinatarias.

Art. 223. A habilitação do correspondente telegraphico é feita pelas redacções, por carta dirigida ao encarregado da estação da localidade em que se achar a redacção, responsabilizando-se no caso de pagamento no destino, pelo pagamento das taxas dos telegrammas que lhe forem expedidos por aquelle representante.

Paragrapho unico. No caso de pagamento na estação de origem, basta que o expedidor exhiba documento de ser correspondente do jornal ou folha periodica a que se destina o telegramma.

Art. 224. Os telegrammas da imprensa gozam de uma redução de 50 % no serviço interior e no internacional a taxa de percurso, como a de transitio, e uniformemente de 25 centimos de franco por palavra.

Art. 225. Nos telegrammas interiores ordinarios com resposta paga, pode esta gozar do beneficio da redução da taxa estabelecida para os telegrammas da imprensa, quando satisfaca as condições do art. 221.

Art. 226. Os telegrammas da imprensa, quando contiverem numeros, obrigam o expedidor a declarar sob sua responsabilidade, quando lhe for exigido, que esses numeros não tem significação secreta, ou a sujeitar-se á sua verificação no caso de assim o entender a estação expedidora.

Paragrapho unico. Esses telegrammas não podem ser total ou parcialmente redigidos em linguagem convencional ou secreta, nem conter abreviaturas ou suppressão de palavras.

Art. 227. Os telegrammas da imprensa, como os ordinarios e nas mesmas condições, poderão ser dirigidos a muitos destinatarios na mesma localidade, ou a um só destinatario em diversos domicilios da mesma localidade, quando a taxa tiver sido paga na procedencia.

Paragrapho unico. Quando os telegrammas da imprensa derem lugar a qualquer outra das operações accessorias, ou condições especiais na transmissao, perderão o privilegio da redução da taxa.

Art. 228. O pagamento das taxas será feito na estação de origem ou na de destino:

1º, quando o pagamento tiver de ser feito na estação de destino, proceder-se-ha á cobrança dentro de 48 horas contadas da data da entrega;

2º, no caso de falta de pagamento, será immediatamente suspensa a regalia estabelecida para esse genero de correspondencia, e apresentada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a conta da importancia que a relação tiver em debito, afim de proceder-se á cobrança executivamente.

## CAPITULO XXVI

### TELEGRAMMAS ESTADUAES

Art. 229. Telegrammas estadoaes são os telegrammas expedidos por autoridade estadual devidamente habilitada pelo respectivo governo, sobre assumpto referente a administração publica.

Paragrapho unico. Esses telegrammas são considerados particulares com vantagem de redução de 50 % sobre as taxas ordinarias.

Art. 230. Os telegrammas estadoaes, como os de imprensa, quando tiverem outra operação accessoria, além da multiplicidade de endereços, pagarão taxas integras.

Art. 231. Os governos dos Estados indicarão no principio de cada anno as autoridades que podem fazer uso do telegrapho, sob a responsabilidade do respectivo governo.

## CAPITULO XXVII

### TELEGRAMMAS URBANOS

Art. 232. São considerados telegrammas urbanos os telegrammas trocados entre as estações da repartição, estabelecidas em uma mesma cidade.

Paragrapho unico. São igualmente assim considerados os telegrammas trocados entre a Capital Federal e a do Estado do Rio de Janeiro e entre as estações telephonicas com serviço telegraphico e as suas collectoras.

Art. 233. As taxas desses telegrammas serão de 500 réis por telegramma normal de 20 palavras e mais 300 réis por cada 10 ou fracção de 10 palavras.

Art. 234. Para facilitar o pagamento da taxa empregar-se-ha sello especial para os telegrammas nessas condições. Esses sellos serão de 500 e 300 réis.

Art. 235. Os telegrammas urbanos podem ser multiplos, e, nesse caso, a taxa a cobrar será de tantos telegrammas quantos os endereços.

Art. 236. Os telegrammas urbanos, como os da imprensa, não comportam outra operação accessoria além da multiplicidade de endereços, e perdem o seu caracter especial, desde que haja qualquer daquellas exigencias, applicando-se-lhes, portanto, nesse caso, a taxa ordinaria.

## CAPITULO XXVIII

### VALES POSTAES TELEGRAPHICOS

Art. 237. Os vales postaes telegraphicos emitidos pela Repartição Geral dos Correios, são telegrammas particulares e como tais sujeitos á taxação ordinaria.

Art. 238. Os telegrammas autorizando saques telegraphicos serão transmitidos como os privados ordinarios na ordem de apresentação.

Art. 239. Os telegrammas expedidos pela Repartição dos Correios, relativos a vales telegraphicos anteriormente emitidos, serão também sujeitos á taxa que, de accordo com o regulamento dos Correios, deve ser paga pela parte essada.

Art. 240. Não serão expedidos os telegrammas nas condições anteriores sem que seja satisfeita a importancia da taxa.

## CAPITULO XXIX

### RESTITUIÇÃO E REEMBOLSO DE TAXA

Art. 241. As reclamações contra o serviço da correspondencia telegraphica, só serão obrigatoriamente attendidas quando apresentadas em carta official, dirigida ao funcionario competente para tomar conhecimento, ou quando entregues nas estações, acompanhadas das indicações necessarias.

Paragrapho unico. As queixas ou reclamações dirigidas em carta de caracter particular a qualquer funcionario, não serão tomadas em consideração si os funcionarios a quem as dirigidas tiverem competencia e quizerem tomar a iniciativa das respectivas averiguações.

Art. 242. Ao expedidor cabe a restituição das taxas nas seguintes condições:

1ª, a taxa integral de qualquer telegramma que não sido entregue ao destinatario por falta imputavel ao serviço telegraphico;

2ª, a taxa integral de qualquer telegramma detido na da transmissao, em consequencia da interrupção de uma linha do qual o expedidor, por esse motivo, tenha pedido a suspensão;

3ª, a taxa integral de qualquer telegramma que, por do serviço telegraphico, tenha chegado ao seu destino com demora consideravel, mais de duas vezes 24 horas, para os telegrammas interiores, e seis vezes 24 horas, para os telegrammas internacionais;

4ª, a taxa integral do telegramma cotejado quando consequencia de erro de transmissao, não poudo o expedidor preencher o seu fim, si os erros tiverem sido corrigidos por aviso do serviço rectificativo;

5ª, as taxas integras cobradas pelos telegrammas transmitidos por motivo de suspensão de correspondencia como medida do Governo, e no caso de deposito ante suspensão;

6ª, a taxa accessoria applicavel a um serviço especial não foi prestado, por exemplo: a parte da taxa de urgencia quando um telegramma com essa indicação tenha chegado ao destino com sensivel demora;

7ª, a taxa integral de todo serviço taxado (ST), cuja dição tiver sido motivada por um erro de serviço;

8ª, o total da importancia depositada previamente para uma resposta, no serviço internacional, quando o destinatario não tenha feito uso do vale e este se achava em poder da administração que o expedio, a elle tenha sido reatada antes da expiração do prazo de tres mezes a contar da emissão;

9ª, a taxa correspondente ao percurso não effectado caso de interrupção de alguma linha submarina, e a feita das despesas que se tenham feito para si a via telegraphica por outro qualquer meio de comunicação;

10ª, a taxa das palavras omitidas na transmissao do telegramma ordinario, salvo o caso em que o destinatario havendo notado a falta, a tenha feito rectificar por um serviço rectificativo;

11ª, as quantias depositadas para os avisos de serviço cativo (SR) e para as respectivas respostas si a repetição for conforme a primeira transmissao, exceptuando-se, o caso em que algumas palavras tenham sido correctas incorrectamente reproduzidas no telegramma primitivo, então não serão restituídas as taxas das palavras, quando de repetição e na resposta se referirem exclusivamente a palavras correctamente transmitidas no telegramma primitivo;

12ª, as taxas cobradas a mais, por erro dos empregados do Telegrapho;

13ª, a taxa dos telegrammas urbanos quando tenham superior a 2 horas.

Art. 243. O reembolso parcial por omissão ou atraso ou mais cópias de telegrammas multiplos, será calculado dindo-se o total da taxa cobrada, pelo numero de endereços: o quociente será a importancia a restituir; uma das cópias a que for applicavel.

Art. 244. Quando os erros attribuidos ao serviço telegraphico tenham sido corrigidos pela expedição de avisos de serviço rectificativo (ST) e (SR) a restituição só se

Art. 268. Para a construção das linhas, instalações dos  
apparelhos e sua conservação ficam os assignantes obrigados a

contribuições, que forem combinadas segundo as circunstâncias.

Art. 269. No caso de ligação de dois ou mais edificios pertencentes a diversos proprietarios, será cobrada englobadamente a contribuição relativa á extensão total das linhas parciaes, porém as demais contribuições e taxas serão pagas por cada estação em separado.

Art. 270. Para o pagamento das taxas avulsas e das taxas dos telegrammas, que cada assignante tiver de mandar transmitir ao destino, depositará na estação collectora a quantia correspondente á despesa presumível de um mez, que será completado ou restituído o excesso, si o houver, depois do balanço mensal apresentado pelo encarregado da estação até o dia 3 de cada mez.

Paragrapho unico. Si antes de terminado o mez, a quantia depositada não for sufficiente para cobrir as despesas effectuadas, não é o encarregado da estação obrigado a executar as ordens dos assignantes, que dependerem de pagamento á bocca do cofre.

Art. 271. Para os telegrammas apresentados á transmissão em estações telephonicas com serviço telegraphico, só serão cobradas as taxas devidas pela transmissão telegraphica; outrossim, não será cobrada taxa especial para a transmissão dos telegrammas em transitio, da estação collectora á estação telephonica.

Art. 272. As estações telephonicas das repartições publicas da União, só serão sujeitas ás contribuições para a construção e instalação doapparelhos e mais pertencas da estação.

Art. 273. As instalações telephonicas dos assignantes poderão servir aos seguintes fins:

1º, para transmissão telephonica dos telegrammas que a estação telegraphica tiver de expedir ao destinatario (assignante);

2º, para transmissão telephonica dos telegrammas que o assignante tiver de apresentar á estação telegraphica para serem por esta transmitidos ao destino;

3º, transmitir á estação quaesquer communicações, noticias e recados que pretenda dirigir a pessoas não assignantes, estabelecidas no quadro urbano;

4º, receber da estação quaesquer communicações, noticias ou recados, que pessoas não assignantes queiram transmitir aos assignantes por intermedio da estação;

5º, para a conversação telephonica com todos os assignantes urbanos;

6º, para a conversação telephonica com todas as pessoas que na cabina publica de conservação telephonica, para este fim se apresentarem;

7º, para transmitir avisos telephonicos a qualquer pessoa, habitante do quadro urbano, convidando-a para uma conversação telephonica á hora marcada;

8º, para a conversação telephonica com as estações inter-urbanas no caso em que a estação esteja ligada a um centro telephonic inter-urbano.

Paragrapho unico. Os telegrammas que se trocarem de accordo com as alíneas 1 e 2 terão a denominação de telephonemas e os de conformidade com as alíneas 3, 4 e 7 serão denominados phonogrammas.

Art. 274. As Cabinas de conversação telephonica podem ser utilizadas por qualquer pessoa, que satisfizer as exigencias que forem estabelecidas para a conversação telephonica com os assignantes de linhas, quer urbanas, quer inter-urbanas, si as houver ligadas ao respectivo centro.

Art. 275. As taxas para a conversação telephonicas nas Cabinas Publicas serão cobradas adiantadas da pessoa que pede a conversação.

Art. 276. Em casos de força maior, de incendios, inundações, em casos de attentados á propriedade e vida de pessoas, em casos de pedido de soccorro, de força publica, podem as instalações telephonicas ser utilizadas sem contribuição de qualidade alguma.

Art. 277. A conservação e fiscalizaçã das linhas e estações telephonicas ficam a cargo do pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos, que terá cuidado de remover com promptidão quaesquer accidentes e defeitos que se doarem nas linhas e estações, sem comtudo responsabilizar-se pelos prejuizos que, da interrupção do serviço telephonic, possa advir aos assignantes.

Paragrapho unico. Cada assignante é obrigado a comunicar sem demora, ao encarregado da estação, qualquer incidente que se der em sua instalação, para providenciar a respeito de sua remoção, sendo que durante a permanencia do defeito, serão os telegrammas dirigidos ao assignante, entregues por estafeta.

Art. 278. No caso em que o assignante tenha de mudar a linha e a estação telephonica, levará este facto ao conhecimento da Repartição dos Telegraphos, que providenciará o que for necessario para a execução do serviço, sendo a respectiva despesa paga pelo assignante á vista da conta apresentada pela Repartição dos Telegraphos.

Art. 279. Ao assignante compete tratar os apparelhos e accessorios com todo o cuidado, não sendo permittido desmontar ou modificá-los.

Paragrapho unico. As despesas provenientes do concerto das avarias ou da substituição dos apparelhos, si aquellas forem á consequencia de máo trato ou negligencia, e si estes forem extraviados, deverão ser pagos pelo assignante; outrossim, é o assignante obrigado a indemnizar as despesas com o concerto da linha damnificada dentro do terreno cercado de sua propriedade.

Art. 280. No caso em que um assignante não queira mais continuar a fazer parte do centro, avisará a Repartição Geral dos Telegraphos para que esta possa recolher a respectiva linha e os apparelhos da estação, a expensas suas.

Paragrapho unico. No caso, porém, de que o recolhimento da linha e a suspensão do serviço sejam determinados pelo Governo, por interesses e exigencias do serviço publico, dentro dos primeiros 10 annos, a data da construção da respectiva linha, será o assignante indemnizado do custo da construção da linha, com o abatimento correspondente á depreciação de 10 % ao anno.

Decorridos 10 annos, cessa o direito a qualquer restituição.

Art. 281. O trafego de uma linha telephonica pôde ser suspenso tanto pelo assignante como pela Repartição Geral dos Telegraphos, precedendo aviso com tres mezes de antecedencia.

Art. 282. Ao Governo da União e aos governos estaduais, fica reservado o direito de suspender temporariamente as communicações telephonicas, todas as vezes que assim o exigirem os interesses do estado e a segurança publica.

Art. 283. A Repartição Geral dos Telegraphos fica reservado o direito do suspender o serviço de qualquer assignante, temporaria ou definitivamente, e sem aviso prévio, em casos de abuso e falta de pagamento das contribuições vencidas.

Art. 284. A repartição não se responsabiliza pela transmissão exacta dos phonogrammas e telephonemas; ordenará, porém, aos respectivos empregados, repetirem sem relutancia as palavras e phrases, cuja repetição for exigida pelo interlocutor, solettrando palavras difficéis, como nomes proprios, algarismos e palavras escriptas em idioma estrangeiro ou em linguagem convencionada.

Art. 285. Todas as vezes que o assignante assim o exigir, lhe serão remetidas em carta fechada e pelo Correio as copias dos phonogrammas e telephonemas por elle já recebidos telephonicamente.

Art. 286. As horas de trabalhos em geral, serão limitadas ás do centro e sómente em caso excepcional poderá o serviço ser feito fóra daquellas horas.

Art. 287. Os trabalhos de assentamento das linhas telephonicas na Capital Federal, a sua conservação, exame das instalações e fiscalisação das empresas telephonicas nos termos das concessões e outros encargos relativos ao serviço telephonic, ficarão sob a direcção de um inspector de linha immediatamente subordinado á directoria.

## CAPITULO XXXIII

### SERVICÓ SEMAPHORICO

Art. 288. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem as conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros do signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semaphoricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Paragrapho unico. No menor prazo possivel providenciará o Governo para que seja generalisado o estabelecimento de estações semaphoricas ao lado de todos os pharões importantes da costa, fazendo as necessarias ligações telephonicas ou telegraphicas á rede geral.

Art. 289. Os telegrammas semaphoricos trocados com os navios que passam á vista das estações devem ser redigidos em portuguez ou em signaes doCodigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigidos em linguagem cifrada, para os effectos de taxaço pelo percurso electrico que elles tenham de fazer.

§ 1.º Além das indicações ordinarias devem os telegrammas semaphoricos destinados a navio trazer o numero e o nome official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no preambulo a indicação *semaphorico*.

Art. 290. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tres especies:

1ª, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;

2ª, telegrammas electro-semaphoricos;

3ª, telegrammas avisos-maritimos.

Art. 291. Os telegrammas semaphoricos propriamente ditos não tem transmissão electrica, mas sómente a transmissão por signaes doCodigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 292. Quando se destinarem aos navios, devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenientes dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 293. São telegrammas electro-semaphoricos, os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 294. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmitidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que os transmittirá aos navios.

Art. 295. *Telegrammas-avisos-maritimos*, são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias maritimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 296. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes; nos telegrammas officiaes semaphoricos expedidos de navio no mar, o cirimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 297. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco uniformemente cobrado segundo o equivalente em vigor, devendo addicionar-se a taxa do percurso electrico, caso o haja, calculado pela tarifa em vigor.

Art. 298. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 299. A pedido do expedidor, os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmitidos aos seus destinos em signaes do Codigo Commercial.

Art. 300. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 301. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 5\$ mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 302. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonicos para a distribuição dos avisos e se fará a construção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 261.

Art. 303. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço marítimo da praça do commercio que lhe mande no domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

## TITULO V

### Organização da Repartição Geral dos Telegraphos

#### CAPITULO XXXIV

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 304. A Repartição Geral dos Telegraphos ficará a cargo de uma directoria geral.

Art. 305. Os serviços affectos á Repartição Geral dos Telegraphos ficam subordinados a tres grandes divisões:

1ª divisão—*Administração geral*, que comprehende: directoria, secretaria, archivo, linhas e estações, e á qual incumbe a direcção de todos os serviços a cargo da repartição.

2ª divisão—*Secção technica*, que terá a incumbencia da organização dos projectos e mais trabalhos technicos relativos ao serviço telegraphico, e comprehenderá: escriptorio central, escriptorio de desenho, officinas e almoxarifado.

3ª divisão—*Contadoria*, ou secção de receita e despesa da repartição, constituida por um escriptorio central e quatro secções auxiliares.

#### Primeira divisão

##### Administração geral

#### CAPITULO XXXV

##### DA DIRECTORIA

Art. 306. A Directoria Geral dos Telegraphos, composta de um director geral e um vice-director, é immediatamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas, com quem se entenderá directamente em tudo quanto for concernente a este ramo de serviço publico.

Art. 307. São funcções do director geral:

§ 1.º Dirigir a repartição.

§ 2.º Propor ao Ministro os melhoramentos que exigir o serviço a seu cargo.

§ 3.º Informar e esclarecer o Governo sobre todas as questões relativas á telegraphia, á telephonia e a conductores electricos de qualquer natureza, quer sendo consultado, quer *ex-officio*.

§ 4.º Examinar e fiscalizar por si mesmo ou por empregado da repartição, para esse fim commissionedo, todo o serviço telegraphico de contabilidade a cargo dos diversos funcionarios.

§ 5.º Fazer correições nos districtos, quando o julgar conveniente.

§ 6.º Examinar os projectos de contractos para construção e conservação de linhas telegraphicas, e resolver sobre a sua aceitação.

§ 7.º Celebrar contractos para os serviços a cargo da repartição, ficando dependentes da approvação do Ministro os que excederem de 10:000\$, podendo delegar essa attribuição aos chefes de districtos para os que tenham de ser feitos fóra da Capital Federal.

§ 8.º Autorizar por escripto as despesas dentro dos credits distribuidos aos serviços a seu cargo.

§ 9.º Requisitar do Thesouro Federal o supprimento ao thesoureiro das quantias necessarias ao pagamento dos vencimentos e outras consignações de pessoal, e bem assim os adiantamentos para as despesas de prompto pagamento na Capital Federal.

§ 10. Saccar sobre as Delegacias Fiscaes as quantias necessarias para as despesas nos diversos districtos. (Decisão n. 55, de 9 de março de 1883.)

§ 11. Apresentar ao Ministro na occasião opportuna o projecto de orçamento da despesa para o exercicio financeiro seguinte acompanhado da respectiva justificação.

§ 12. Distribuir o pessoal da repartição pelas diferentes linhas e estações e removê-lo de umas para outras, quando assim o exigirem as necessidades do serviço, precedendo informação escripta do vice-director.

§ 13. Estabelecer o numero de estações e fixar o de respectivos empregados, conforme o desenvolvimento das linhas, as necessidades do serviço telegraphico, ou de qualquer outro desempenhado pela repartição.

§ 14. Fazer as nomeações que forem de sua competencia.

§ 15. Suspender e demittir os empregados cujas nomeações lhe competirem.

§ 16. Admoestar, reprehender o suspender os que dependerem de nomeação do Governo, nos casos marcados neste regulamento.

§ 17. Dar posse aos empregados da repartição e lhes conceder licença até tres mozes, com ou sem vencimentos, dentro do anno.

§ 18. Nomear examinadores e presidente de concursos para preenchimento dos cargos em que se fizer essa exigencia.

§ 19. Expedir instrucções para a boa marcha do serviço.

§ 20. Adoptar uniformes para os estafetas e pessoal das embarcações e distinctivos para os guardas de linhas.

§ 21. Chamar á Capital Federal os diversos chefes de districtos, sempre que entender necessario ouvir-os a bem do serviço.

§ 22. Proceder, auxiliado pelo chefe da secção technica o engenheiros de districtos ou com outros de sua escolha, á determinação das posições astronomicas e á construção da carta geodesica da rede telegraphica da União.

§ 23. Determinar a alteração do traçado e modo de instalação de quaesquer conductores electricos, que perturbem a regularidade do serviço telegraphico ou telephonicos da União.

§ 24. Representar ao Governo Federal, sempre que for necessario, para execução do que se acha ou for determinado em convenções e regulamentos internacionaes, e em quaesquer concessões de linhas telegraphicas e telephonicas.

§ 25. Fazer subir com seu parecer á presenca do Governo os requerimentos e reclamações apresentados pelos empregados da repartição.

§ 26. Apresentar ao Ministro no tempo devido o relatório circunstanciado do estado da repartição.

§ 27. Executar e fazer executar todas as disposições deste regulamento e as ordens e instrucções do Governo concernentes ao serviço a seu cargo.

Art. 308. São funcções do vice-director:

§ 1.º Desempenhar as funcções do director geral na falta ou impedimento deste.

§ 2.º Receber da secretaria e distribuir pelas outras divisões todos os papeis dirigidos á directoria que por ellas tenham de ser informados e processados.

§ 3.º Receber das outras divisões e fazer chegar á presenca do director todo o expediente que por este tenha de ser despachado.

§ 4.º Informar por escripto sobre os assumptos referentes aos serviços da 1ª Divisão.

§ 5.º Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo director, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 6.º Fazer cumprir as determinações verbaes ou escriptas do director, auxiliando-o no desempenho de suas funções.

§ 7.º Propor ao director, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes ao bom andamento dos diversos serviços da repartição.

§ 8.º Exigir por despacho assignado nas petições o preenchimento dos requisitos e formalidades legais, sem o que não serão encaminhadas ao director geral.

§ 9.º Mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, e autenticar as certidões requeridas.

§ 10. Assignar, quando não for dirigida ao Ministro, ás Mesas das Camaras Legislativas Federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos presidentes ou governadores dos Estados ao presidente do Tribunal de Contas e aos Directores de outras Repartições na Capital Federal e ao Prefeito do Distrito Federal a correspondencia feita em nome do director relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrução e decisão dos negocios e as communicações de recebimento e remessa de papeis.

§ 11. Fazer as communicações aos chefes dos districtos, por telegramma ou officio, dos despachos do director.

§ 12. Abrir, rubricar e encerrar os livros da repartição, não concernentes á contabilidade.

§ 13. Autorizar o fornecimento do material pedido pelas diversas secções da administração e contadoria geral.

§ 14. Rubricar os pedidos para o fornecimento aos districtos e ás estações.

§ 15. Fiscalizar, auxiliado pelo chefe da secção tecnica e pelo contador, as despesas feitas nos districtos com a conservação e construção das linhas.

§ 16. Abrir e examinar as prepostas apresentadas á directoria, classificar-as e submettel-as ao director, ouvindo, quando julgar necessario, ao chefe da secção tecnica e ao contador.

§ 17. Organizar clausulas para contractos e minutar estes, depois de accetadas aquellas pelo director.

§ 18. Informar por escripto sobre as nomeações, accessos, aposentações, demissões e remoções dos empregados.

§ 19. Dirigir e fiscalizar os serviços a cargo na secretaria e archivo.

§ 20. Julgar da justificação das faltas dos empregados da administração geral.

§ 21. Rever todo o expediente e lançar o seu visto, antes de serem archivados, nos papeis que baixarem da presença do director.

§ 22. Apresentar ao director geral no primeiro dia util de cada semana uma nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora. Quando o papel tenha sido distribuido a outra divisão mencionará a razão da demora que for allegada pelo respectivo chefe.

§ 23. Tomar conhecimento das queixas e reclamações contra a execução do serviço da repartição, fazer as pesquisas necessarias, providenciando nos casos urgentes, e dar de tudo conhecimento ao director.

§ 24. Assignar os editaes, declarações e outras publicações officiaes.

§ 25. Impor penas disciplinares aos empregados da secretaria, archivo e portaria.

§ 26. Minutar os officios, de accordo com os respectivos despachos, exceptuando-se os de mero expediente, que ficam a cargo do secretario e os relativos á contabilidade, que serão projectados no escriptorio central da contadoria.

§ 27. Reunir os dados sobre os serviços das outras divisões durante o anno e elaborar o projecto de relatório dos trabalhos que correm pela 1.ª Divisão.

Art. 309. O director geral poderá designar, para terem exercicio temporario no seu gabinete, um ou dous empregados de quaisquer dos quadros do pessoal da repartição.

## CAPITULO XXXVI

### SECRETARIA

Art. 310. A secretaria da Repartição Geral dos Telegraphos será dirigida por um secretario e terá o seguinte pessoal:

- 1 Secretario.
- 1 Primeiro escriptuario.
- 2 Segundos ditos.
- 2 Amanuenses.
- 1 Porteiro.
- 1 Ajudante do porteiro.
- Continuos e serventes.

Art. 311. O expediente a cargo da secretaria será dirigido pelo respectivo secretario a quem compete:

- § 1.º Abrir e apresentar ao vice-director todos os papeis dirigidos á Directoria Geral.
- § 2.º Minutar os officios de mero expediente.

§ 3.º Ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete da directoria, o qual será organizado do modo a acompanhar a marcha do processo que soffrerem até final solução.

§ 4.º Apresentar ao vice-director, no primeiro dia de cada semana, uma lista dos papeis entrados no protocollo e que não tenham tido ainda encerramento do processo.

§ 5.º Escripturnar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela directoria para os necessarios assentamentos.

§ 6.º Ter em dia o registro da distribuição do pessoal por secções ou estações de cada districto.

§ 7.º Escripturnar alfabeticamente nos livros apropriados e de accordo com os assentamentos existentes e com o expediente corrente, as nomeações, comissões, licenças e penas dos empregados.

§ 8.º Colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente a seu cargo durante o anno.

§ 9.º Passar certidões e extrahir cópias o sujeital-as á rubrica do vice-director.

§ 10. Registrar em livro especial os contractos que forem celebrados pela directoria, fornecendo cópia dos mesmos á contadoria.

§ 11. Fiscalizar a immediata expedição da correspondencia da directoria, visando diariamente o protocollo.

§ 12. Fazer remessa inventariada dos papeis findos ao archivo.

§ 13. Organizar mensalmente a lista das multas impostas ou approvadas pela directoria e remetter uma cópia á contadoria para verificação da respectiva arrecadação.

§ 14. Propor ao vice-director as medidas que julgar convenientes assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados da secretaria.

Art. 312. O secretario distribuirá o serviço pelos escripturarios e amanuenses do modo que julgar mais conveniente á sua boa execução.

Art. 313. E' o secretario responsavel pelo extravio de qualquer papel, livro ou documento que tiver entrada na secretaria ou estiver no archivo corrente, e não consentirá que saia delle nenhum papel de qualquer natureza sem autorização da directoria e mediante recibo do empregado a quem for entregue.

Art. 314. A' secretaria fica immediatamente subordinada a portaria.

Art. 315. Ao porteiro, auxiliado pelo seu ajudante, continuos e serventes, incumbem:

§ 1.º Abrir e fechar as portas do edificio em que funciona a Directoria Geral, não só nas horas marcadas como nas em que para isso receber ordem superior, cuidar da limpeza interna e externa da casa.

§ 2.º Expedir e receber a correspondencia de toda administração, escripturar o respectivo protocollo e livro da portaria, recebendo da secretaria as notas dos despachos dos papeis.

§ 3.º Fazer as despesas miudas, apresentando ao vice-director, por intermedio do secretario, uma conta documentada, até o dia 5 de cada mez, para o qual lhe será abonada mensalmente quantia não superior a 200\$000.

§ 4.º Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo á directoria a dispensa do que não servir a contento.

§ 5.º Ter inventariados todos os moveis do edificio contidos á sua guarda e pelo extravio dos quaes é responsavel.

Art. 316. Ao ajudante do porteiro incumbem eajutar ao porteiro no serviço a seu cargo.

Art. 317. Aos continuos compete o serviço de transmissão dos papeis e recudos.

## CAPITULO XXXVII

### ARCHIVO

Art. 318. O archivo da repartição ficará a cargo de um official archivista, auxiliado por um continuo designado pela directoria.

Art. 319. Ao official archivista compete:

§ 1.º Colleccionar por ordem chronologica e providenciar sobre a encadernação das minutas originaes do expediente da directoria, organizando o indice destas, fazer o protocollo geral dos papeis que lhe forem remettidos, inventariados pelas diversas divisões da administração.

§ 2.º Velar pela boa organização do archivo para que sejam regularmente catalogados todos os documentos nelle entrados e dispostos do modo a facilitar a sua consulta.

Art. 320. Incumbe-lhe ainda extrahir copias dos actos da Directoria e do Ministerio relativos a serviço telegraphico que tenham de ser transcriptos no Boletim da Repartição Geral dos Telegraphos, de que trata o art. 539 e cuidar da sua publicação por cuja regularidade é responsavel.

Art. 321. Proceder á revisão das provas de todas as publicações, como relatorios, memorias, etc., que tenham de ser publicados em avulso.

Art. 322. O official archivista é responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos que tenham dado entrada no archivo.

Art. 323. Em caso de affluencia de serviço, poderá a directoria designar um ou dois empregados para auxiliarem o archivista.

## CAPITULO XXXVIII

## DISTRICTOS TELEGRAPHICOS

Art. 324. Para administração do serviço ficam as linhas, com as estações intercaladas, divididas por districtos telegraphicos, a cargo de engenheiros-chefes, auxiliados por inspectores, feitores e guardas-fio.

Art. 325. A porção de linha telegraphica para constituir um districto não pôde ser inferior a 600 kilometros.

Art. 326. A séde do districto deve forçosamente ser estabelecida na capital do Estado, e, quando o districto comprehender mais de um Estado, ou o Estado mais de um districto, a escolha será feita pela directoria, attendendo ás conveniencias do serviço.

Art. 327. O escriptorio do engenheiro-chefe do districto deve ser estabelecido no proprio edificio em que funciona a estação telegraphica.

Art. 328. Abonar-se-ha aos engenheiros-chefes do districto uma consignação mensal de 30\$ para as despesas do expediente do escriptorio.

Art. 329. Para auxiliar o serviço do escriptorio serão designados pela directoria um ou dous empregados, mediante proposta do engenheiro-chefe do districto.

Art. 330. Os districtos, para execução do serviço interno, ficam divididos em secções e trechos: aquelles dirigidos por inspectores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e feitores, e estes a cargo dos guardas-fio, de conformidade com as instrucções sobre a conservação.

Art. 331. Para cada districto será designado um inspector de 1.ª classe.

Art. 332. Ao engenheiro-chefe de districto compete:

§ 1.º Dirigir o serviço, por cuja boa marcha é responsavel, quer no tocante ás estações, quer no que diz respeito ás linhas.

§ 2.º Percorrer as linhas do districto, pelo menos duas vezes por anno, apresentando relatorio trimestral circumstanciado do resultado da inspecção e bem assim das occorrencias havidas e de todos os serviços feitos.

§ 3.º Proceder aos estudos de exploração que forem necessários.

§ 4.º Estudar os melhoramentos de direcção das linhas e propo-los á directoria.

§ 5.º Organizar e apresentar á directoria o orçamento detalhado de todos os serviços de melhoramentos a executar-se no districto a seu cargo.

§ 6.º Remetter, no ultimo mez de cada anno, um orçamento detalhado das despesas a fazer-se com o districto no anno seguinte.

§ 7.º Proceder aos trabalhos de que o encarregar o director.

§ 8.º Comunicar diariamente, até as 8 horas da manhã, á secção tecnica o estado das linhas do districto, na hora da mudança, empregando o código para esse fim organizado.

§ 9.º Sciencificar á secção tecnica, por aviso telegraphico urgente, o apparecimento de qualquer accidente nas linhas, indicando as providencias tomadas, e, por occasião da terminação do defeito, comunicar immediatamente a causa que o produziu e sua duração e local.

§ 10.º Organizar o inventario e livro de postes das linhas, de accordo com as instrucções que lhes forem ministradas.

§ 11.º Cumprir as determinações do chefe da secção tecnica, na parte relativa ao bom funcionamento das linhas e serviço das estações.

§ 12.º Proceder ás experiencias para medida do isolamento e resistencia dos fios, organizando um mappa dos resultados, de accordo com o modelo fornecido, o qual será remettido mensalmente.

§ 13.º Dirigir as construcções das linhas.

§ 14.º Informar ao chefe da secção tecnica sobre a extensão de cada trecho de linha a confiar aos guardas, tendo em vista a categoria da linha e os meios de communicação.

§ 15.º Assignar os contractos, quando autorizados pela directoria, os quaes ficarão registrados em livro especial, devendo remetter uma cópia á secretaria.

§ 16.º Rubricar e dar andamento a.s pedidos de materias telegraphicas e utensilios, examinando si as quantidades pedidas correspondem ás exigencias do respectivo serviço.

§ 17.º Propôr a nomeação dos guardas-fio e feitores, de accordo com os arts. 424 e 427.

§ 18.º Representar sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados do districto, quando a punição correspondente á falta não seja de sua alçada.

§ 19.º Examinar as estações do districto, verificando o estado dos appparelhos, baterias, escripturação e fiscalizar a pontualidade na remessa da mesma, dando de tudo sciencia nos relatorios trimestraes.

§ 20.º Apresentar á directoria, até ao dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio geral do serviço a seu cargo no anno anterior, formulado de accordo com as indicações que forem fornecidas.

§ 21.º Verificar todos os serviços a cargo dos inspectores, feitores e guardas-fio.

§ 22.º Ter em ordem o archivo do districto, de modo que possa, em caso de remoção, fazer d'elle prompta entrega mediante recibo.

§ 23.º Fazer colleccionar por ordem chronologica e mandar encadernar as minutas dos officios expedidos pelo escriptorio do districto.

§ 24.º Apresentar ao seu successor um relatorio sobre os serviços executados no anno corrente e os em via de execução.

§ 25.º Proceder á venda dos objectos inserviveis que existirem nos districtos, de accordo com o disposto no n.º 9, art. 359 e depois de autorizada pela directoria.

§ 26.º Mandar recolher ao almoxarifado os appparelhos e seus accessorios que forem substituidos ou se inutilizarem.

§ 27.º Conceder licença aos empregados do districto até oito dias sem vencimentos, e até quatro com vencimentos.

§ 28.º Requisitar da directoria o supprimento das quantias necessarias ás despesas com o districto a seu cargo, de accordo com o art. 390, e effectuar os pagamentos.

§ 29.º Remetter com a maior promptidão á contadoria os papeis das estações e secções de linha, acompanhados do processo, feito nos escriptorios, de accordo com as instrucções vigentes e as que de futuro forem estabelecidas.

§ 30.º Promover a cobrança das differenças provenientes dos erros encontrados e glosas feitas pela contadoria nos documentos de receita e despesa apresentados pelo pessoal do districto.

§ 31.º Ter em dia a escripturação dos livros de contas correntes com as estações e secções de linha e com a contadoria e bem assim a do livro caixa.

§ 32.º Recolher, até o ultimo dia util do mez de março, á Delegacia Fiscal os saldos do exercicio a encerrar-se.

§ 33.º Organizar o mappa geral do desconto do vencimento do pessoal do districto.

§ 34.º Recolher á Delegacia Fiscal, até o dia 10 de cada mez, as rendas das estações nos logares onde, pelos respectivos encarregados, não possa ser feito o recolhimento.

§ 35.º Encaminhar promptamente á directoria, devidamente informados, todos os requerimentos, reclamações e recursos apresentados pelos empregados.

§ 36.º Fiscalizar o cumprimento das disposições do regulamento e das ordens da directoria e contadoria por parte do pessoal que lhe é directamente subordinado.

Art. 333. Aos inspectores incumba:

§ 1.º Auxiliar o engenheiro-chefe tanto na conservação como na construcção das linhas.

§ 2.º Percorrer as linhas de sua secção pelo menos uma vez por mez.

§ 3.º Fiscalizar o serviço a cargo dos feitores.

§ 4.º Examinar os appparelhos, utensilios e ferramentas do serviço de linha, confrontando-os com o respectivo inventario.

§ 5.º Verificar o acondicionamento e estado do material de linha, de reserva nos depositos.

§ 6.º Comunicar aos engenheiros-chefes o extravio de qualquer material por parte dos feitores, guardas e trabalhadores, e promover a respectiva indemnização.

§ 7.º Dirigir os feitores e guardas nos serviços de conservação e construcção das linhas.

§ 8.º Organizar cuidadosamente o inventario e livro de postes da secção a seu cargo, de accordo com o modelo e instrucções a isso respectivas.

§ 9.º Examinar o estado do material empregado nas linhas e determinar a substituição do que estiver estragado.

§ 10.º Solicitar do chefe do districto o material necessario para ter sempre os depositos de sua secção convenientemente providos.

§ 11.º Propôr ao chefe do districto os trabalhadores em condições de serem nomeados guardas e entre estes o que merecer a nomeação de feitor.

Art. 334. Ao feitor incumba:

§ 1.º Auxiliar o inspector da secção nos serviços que por este lhe forem determinados.

§ 2.º Dirigir pessoalmente o serviço da turma de trabalhadores e dos guardas que lhe estiverem subordinados.

§ 3.º Exercer as funções do inspector nas linhas de segunda categoria, quando houver falta de pessoal.

§ 4.º Executar, na parte que lhe diz respeito, as instrucções referentes aos serviços de conservação e construcção.

Art. 335. São deveres dos guardas-fio :

§ 1.º Acompanhar nas correções de linha os inspectores e engenheiros quando lhes for determinado.

§ 2.º Trazer as linhas sempre limpas de matto, de modo que nenhum corpo estranho de qualquer natureza toque nos fios ou isoladores.

§ 3.º Manter constantemente roçado o caminho ao longo das linhas, de sorte que possa ser facilmente percorrido.

§ 4.º Cercar os postes sempre que seja preciso.

§ 5.º Lavar duas vezes por anno os isoladores com agua doce.

§ 6.º Pintar, sempre que for necessario, os fios, as peças de ferro dos isoladores e os postes.

§ 7.º Substituir os isoladores deteriorados, recolhendo-os á proxima estação ou deposito, e os postes estragados por outros em perfeito estado.

§ 8.º Emendar as linhas, examinar e consolidar qualquer concerto.

§ 9.º trazer sempre em bom estado de conservação o material e ferramenta sob sua guarda.

§ 10. Percorrer o seu trecho, pelo menos uma vez por semana e depois de qualquer temporal ou forte trovoadá, afim de ser reparado qualquer estrago.

Art. 336. As linhas telegraphicas e telephonicas do Districto Federal, sob a denominação de Zona Federal, ficarão a cargo de um inspector immediatamente subordinado á directoria.

Art. 337. O numero de districtos e o de inspectores, feitores e guardas-fio de cada um delles, será annualmente determinado pela directoria.

## Segunda divisão

### CAPITULO XXXIX

#### DA SECÇÃO TECHNICA

##### Escriptorio central

Art. 338. A secção tecnica, órgão central dos serviços de natureza tecnica da repartição constará de um escriptorio central e das seguintes sub-divisões: escriptorio, de desenho, officina mechanica e electrica e almoxarifado.

Art. 339. O escriptorio central da secção tecnica, exercendo a superintendencia sobre os serviços de construção e conservação das linhas e trafego telegraphico, será composto de duas sub-seções e terá o seguinte pessoal:

- 1 Engenheiro-chefe.
- 1 Engenheiro sub-chefe.
- 1 Telegraphista-chefe.
- 2 Inspectores de linha, addidos.
- 1 2.º escripturario.
- 1 Amanuense.
- 1 Continuo.
- 1 Servente.

Art. 340. Ao chefe da secção tecnica incumbem e compete:

§ 1.º Informar á directoria sobre todos os assumptos technicos e electrotechnicos, quer do serviço proprio da repartição, quer de estranhos a ella, sobre os quaes tenha a directoria do interpor parecer, apresentar os dados para os relatorios parciaes e o annual que dizem respeito aos serviços que correm pela secção tecnica.

§ 2.º Organizar instrucções sobre a construção e conservação das linhas, installação das estações e trafego telegraphico, superintender a execução destes serviços, dirigindo-se directamente aos engenheiros chefes de districtos para exigir as informações que julgar necessarias, além das determinadas no art. 332.

§ 3.º Fazer correções pelas estações e districtos que por irregular funcionamento demonstrarem defeitos organicos, afim de estudal-os e tomar as providencias para a sua remoção.

§ 4.º Exercer na estação central da Capital Federal, e por intermedio da mesma, a fiscalização do trafego telegraphico, distribuir o serviço pelo diversos fios conductores e estabelecer as regras geraes que a esse respeito devem ser observadas em todas as estações.

§ 5.º Na ausencia do chefe da secção tecnica e do da estação central, será a direcção do trafego exercida pelo telegraphista dirigente, que tomará as providencias segundo o estado dos conductores e os accidentes que ocorrerem durante o serviço.

§ 6.º Apresentar diariamente á directoria um mappa que resuma o estado da linha, segundo as notas transmitidas pelos districtos, acompanhado das indicações das providencias tomadas.

§ 7.º Multar os empregados de estação por faltas cometidas: no trafego telegraphico, communicando á directoria o motivo da multa.

§ 8.º Indicar á directoria os empregados de estação que se recomendarão á promoção por serviço no trafego telegraphico.

§ 9.º Estudar as modificações a que tenham de ser sujeitos osapparehos usados na repartição, ensaiar a adopção de novos apparehos e sistemas de transmissão.

§ 10. Organizar as instrucções para a montagem e conservação das baterias, especialmente das de acumuladores.

§ 11. Superintender os observatorios meteorologicos estabelecidos ou por estabelecer e indicar á directoria quaes os encarregados que desempenham satisfatoriamente o serviço de observações, para o abono da gratificação marcada pelo art. 81 do regulamento.

§ 12. Examinar, auxiliado pelo sub-chefe, os cabos submarinos e sub-fluvias adquiridos pela repartição, para verificar o seu estado no acto do recebimento, assistir ao seu lançamento, si forem de maior extensão, e indicar os processos de verificação para a localização dos defeitos.

§ 13. Reorganizar e conservar em estado de perfeito funcionamento, auxiliado pelo sub-chefe, chefe da officina e o electricista os gabinetes com as respectivas installações, constantes de apparehos para as medições electricas, de geradores e acumuladores de electricidade, specimens dos sistemas uzadas na repartição e de outros, cuja adopção for estudada, registradores automaticos dos elementos meteorologicos e magneticos, a installação chrono-telegraphica e bem assim o museu com a collecção de ferramenta, material de linha e apparehos fora do uso.

§ 14. Organizar as tarifas do serviço interior e as do exterior pelas diferentes vias.

§ 15. Examinar as reclamações que forem apresentadas, relativas ao serviço interior e exterior e encaminhá-las devidamente informadas.

§ 16. Comunicar á secretaria internacional das administtrações telegraphicas em Berne o nome das estações inauguradas ou fechadas, entreter com a mesma a correspondencia official e remetter á estatística annual do movimento da repartição, segundo se acha preceituado no regulamento internacional.

§ 17. Manter nas diversas sub-divisões e sub-seções organizadas os livros de entrada e saída do material de linha e estações, apparehos e accessorios, afim de acompanhar o consumo de todo o material, o respectivo stock nas sub-divisões, nos districtos e nas estações, responsabilizando os chefes do respectivo serviço por irregularidades verificadas na remessa, no consumo, no armazenamento ou no recolhimento do material.

§ 18. Projectar as encomendas de material ao estrangeiro e informar á directoria sobre a qualidade do material recebido.

Art. 341. Ao sub-chefe da secção compete:

§ 1.º Preparar o expediente e apresental-o ao chefe da secção.

§ 2.º Fazer na estação central pessoalmente ou substituido pelos dirigentes do serviço as experiencias do estado das linhas e proceder ás medições para a localização dos defeitos.

§ 3.º Exigir dos engenheiros chefes de districtos o bem assim da contadoria os dados estatisticos relativos aos telegraphmas para o computo da estatística semestral e annual do movimento das estações.

§ 4.º Exigir dos engenheiros-chefes de districtos os dados necessarios para que possam ser mantidos em dia os livros e mapps sobre o material empregado nas linhas e estações e o em deposito.

§ 5.º Colleccionar os dados trimestraes e computar a estatística annual do movimento das estações e linhas da repartição e outros dados para o relatorio annual.

§ 6.º Confeccionar a estatística annual do movimento da repartição e remetter á Secretaria Internacional.

§ 7.º Examinar os pedidos para material de linha, comparando-os com os pedidos anteriormente feitos, exigindo, em caso de duvida, informação do chefe do districto sobre a applicação do material anteriormente remittido.

§ 8.º Projectar os diversos modelos de mapps diários de serviço nas linhas, quadros de accidente nas linhas e estações, tabella para o registo das medições, do exame nas linhas e outros que forem necessarios.

#### 1.ª Sub-seção

Art. 342. A 1.ª sub-seção cabe:

§ 1.º Procollar os documentos entrados na secção, organizar e conservar o archivo.

§ 2.º Confeccionar a estatística do movimento dos telegrammas interiores e exteriores recebidos e do de em intermedio o transitado.

§ 3.º Classificação das estações, conforme o seu movimento.

§ 4.º Examinar os pedidos semestraes e dos supplementares do material tecnico para as estações, confrontando-os com os supplementes feitos no semestre anterior.

§ 5.º Extracção dos pedidos do material para novas estações e dos que forem determinados pelo chefe de secção.

§ 6.º Reunir elementos para a organização das tarifas interiores e exteriores, fazer a conversão das taxas em francos para moeda nacional sob os diversos equivalentes.

§ 7.º Ter em dia o registro da nomenclatura das estações com todas as indicações necessárias, tanto das da repartição como das vias ferreas, e das administrações estrangeiras limitrophes em tráfego mútuo com as linhas brasileiras.

§ 8.º Organizar a nomenclatura do material telegraphico para estações.

§ 9.º Protocolar diariamente o serviço exterior recebido e em transitio, fiscalizando si a operação á qual foi sujeito o telegrapha está completa e levando ao conhecimento do chefe da secção as irregularidades havidas afim de providenciar.

§ 10. Confeccionar os quadros de fiscalização do tempo médio da demora do serviço exterior transmittido e em transitio.

§ 11. Ter em dia os assentamentos, em quadros especiaes, do inventario das baterias,apparelhos e utensilios montados nas estações e informar ao chefe da secção a respeito do material a recolher, em vista de novos fornecimentos.

§ 12. Resumo para o relatório anual sobre os assumptos que correm pela sub-secção e informações a respeito dos mesmos assumptos, quando determinados pelo chefe e sub-chefe da secção.

#### 2ª sub-secção

Art. 343. A 2ª sub-secção terá as seguintes incumbencias:

§ 1.º Representação graphica dos accidentes e boletim diario do estado das linhas pelas notas transmittidas pelos districtos.

§ 2.º Estatistica dos accidentes, discriminando causa e duração, accidentes atmosphericos que actuam sobre as linhas, dados para o boletim quinzenal e revisão das respectivas provas.

§ 3.º Divisão dos districtos em secções e trechos, quadro das distancias, extensão das linhas do districto por secções, desenvolvimento dos fios conductores, qualidade e numero de postes, isoladores, segundo os dados constantes dos livros de postes.

§ 4.º Registro do material de linha fornecido a cada um dos districtos no semestre anterior.

§ 5.º Informações ao chefe da secção sobre assumptos que correm por esta sub-secção.

§ 6.º Registro e coordenação dos dados já avulsos e já tirados dos relatorios trimestraes e annuaes, sobre exploração, construção, reconstrução e consolidação, multiplicação dos fios conductores durante o exercicio.

§ 7.º Conservação e guarda da bibliotheca.

§ 8.º Computar as observações meteorologicas feitas e remettidas pelos respectivos encarregados.

§ 9.º Organizar a nomenclatura do material para linhas.

Art. 344. Os inspectores que devem servir no escriptorio da secção technica terão exercicio temporario e serão designados dentre os inspectores do quadro.

### CAPITULO XI.

#### ESCRITORIO DE DESENHO

Art. 345. O escriptorio de desenho da secção technica terá o seguinte pessoal:

Um desenhista-chefe.

Um desenhista-auxiliar.

Art. 346. Ao desenhista-chefe, com o seu auxiliar, cabe:

§ 1.º Executar todos os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe da secção technica, quer de plantas geodesicas e topographicas e schemas de communicações, quer de machinas e apparelhos.

§ 2.º Coordenar todos os trabalhos topographicos remettidos pelos engenheiros-chefes de districtos, communicando ao chefe da secção technica, para providenciar, sobre o preenchimento de quaesquer lacunas, de modo a poder-se logo organizar os mappas parciaes por districtos e em seguida a carta da rede telegraphica em escala de 1:2.000.000 e, executada esta, mantel-a em dia com as modificações e acrescimos das linhas.

§ 3.º Desenhar plantas e traçar nivelamentos, conforme as cadernetas de campo e fazer projectos.

§ 4.º Apresentar ao chefe da secção technica o pedido dos objectos necessarios ao expediente e consumo do escriptorio.

§ 5.º Ter sob sua guarda e inventariado todo o archivo tecnico, comprehendendo mappas e cartas.

Art. 347. E' o desenhista-chefe obrigado a apresentar ao chefe da secção technica, um relatório mensal dos trabalhos executados, e, no fim do anno, um resumo de todo o serviço feito.

### CAPITULO XLI

#### OFFICINA

Art. 348. Para concerto e fabrico de apparelhos telegraphicos e telephonicos e de ferramentas para uso da Repartição Geral dos Telegraphos e bem assim para a conservação da instalação electrica para a produção de correntes, fracas e fortes, haverá uma officina com uma secção electrica estabelecida na Capital Federal.

Art. 349. A execução dos serviços da officina é confiada a um chefe e ao respectivo ajudante e os da secção electrica a um electricista contractado nos termos do art. 548.

Art. 350. O pessoal da officina e da sua secção electrica constará de officiaes, operarios de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, aprendizes e serventes.

Art. 351. Ao chefe da officina, que deverá ter habilitações de mecanica, para construir os apparelhos com toda a perfeição, e de mathematicas, sufficiente para comprehender as theorias dos apparelhos electricos e proceder á rectificação dos instrumentos geodesicos e de physica, principalmente na parte relativa á electricidade e magnetismo, incumbem:

§ 1.º Fiscalizar todo o serviço da officina, distribuindo o trabalho por seus subordinados, dirigindo e examinando as obras por elles feitas e julgando das suas habilitações.

§ 2.º Propôr a admissão de aprendizes que possuam já alguns principios e pratica dos trabalhos em que tenham de se industrializar.

§ 3.º Despedir, com autorização do chefe de secção technica, os aprendizes que não forem exactos no cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Fazer o pedido de todo o material e ferramenta de que carecer, submettendo-o á rubrica competente, recebendo do almoxarifado e dar ao mesmo almoxarifado as informações necessarias para o bom andamento e harmonia do respectivo serviço.

§ 5.º Providenciar sobre o prompto e perfeito concerto nos apparelhos devolvidos das estações, dando conta ao chefe da secção technica dos estragos devidos á ignorancia ou malevolencia, para serem indemnizados pelo culpado.

§ 6.º Executar todas as construções de apparelhos e instrumentos que exijam perfeição, quer no tocante á execução mecanica, quer na combinação rigorosa de seus elementos.

§ 7.º Fazer apromptar todos os apparelhos indispensaveis para verificação e experiencias, e construir apparelhos para o serviço das estações.

§ 8.º Velar sobre o perfeito fabrico da ferramenta.

§ 9.º Informar ao chefe de secção technica as habilitações dos aprendizes e propor melhoramento de vencimentos em favor daquelles que se tiverem distinguido por seu aproveitamento e proceder exemplar.

§ 10. Examinar e marcar todos os apparelhos entregues ao serviço.

§ 11. Sujeitar á competente rubrica e fornecer ao almoxarifado todos os elementos para a organização da conta de concertos ou das obras feitas para fóra, afim de ser cobrada pela Contadoria a respectiva importancia.

§ 12. Entregar as obras ou objectos concertados ao almoxarifado, mediante recibo.

§ 14. Organizar estatisticas annuaes e fazer annualmente relatorios dos trabalhos executados na officina.

§ 14. Proceder, quando lhe for determinado, ao fabrico e concerto de apparelhos quaesquer de telegraphia e electricidade applicada, de instrumentos mathematicos e de physica.

Art. 352. Ao ajudante do chefe da officina compete auxiliá-lo no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 353. Aos officiaes e operarios fará o chefe da officina a distribuição do serviço que julgar conveniente, sendo inscriptas em livro especial a natureza de obra de que cada um for incumbido e as datas do começo e terminação da mesma.

Art. 354. Ao encarregado de electricidade da officina compete:

§ 1.º Trazer em perfeito estado de conservação e instalação mecanica e electrica para a produção e accumulção das correntes, fortes e fracas, e bem assim a instalação electroplastica.

§ 2.º Examinar diariamente o estado das baterias de accumuladores e registrar esse estado nos quadros para esse fim destinados.

§ 3.º Examinar as communicações que partem do recinto dos accumuladores para as salas dos apparelhos no intuito de verificar qualquer derivação eventual das correntes.

§ 4.º Providenciar para que as baterias de reserva estejam carregadas e em estado de immediato funcionamento para attender a qualquer substituição eventual e permutar as series das baterias em função afim de regularizar o consumo.

§ 5.º Trazer todos os instrumentos indicados, os de prova e fiscalização, em perfeito estado de asseio e funcionamento.

§ 6.º Registrar o consumo mensal do gaz para o funcionamento dos motores.

§ 7.º Trazer inventariado todo o material e utensilios da secção.

§ 8.º Apresentar diariamente ao chefe da secção tecnica, uma nota da parte do estado e funcionamento da instalação.

Art. 355. A escripturação da officina será feita por um empregado habilitado, designado pelo director geral, e ficará immediatamente subordinado ao respectivo chefe.

Art. 356. A escripturação da officina constará dos seguintes livros :

1.º, registro de todos osapparelhos telegraphicos com indicação do seu systema, nome do autor, numeros, datas de entradas e salidas, procedencias e destinos ou outros esclarecimentos, que forem convenientes ;

2.º, assentamento de todo o material e ferramenta entrados ;

3.º, de custo dos concertos e obras feitas para repartições estranhas ;

4.º, de produção da officina, a qual possa ser confrontada com a caderneta do trabalho diario de cada operario.

Paragrapho unico. Além desses livros, poderá o director, sob proposta do chefe da secção tecnica, crear outros que forem julgados necessários.

## CAPITULO XIII

### ALMOXARIFADO

Art. 357. Ao almoxarifado compete a recepção, guarda, fornecimento, conferencia e expedição do material destinado ás linhas, estações, officinas e demais secções do serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 358. Para o desemponho desses serviços fica destinado o seguinte pessoal:

Um almoxarife.

Um despachante.

Um escriptão.

Um fiel.

Um 2.º escriptuario.

Dous amanuenses.

Um continuo.

Art. 359. O almoxarife é responsavel pela regularidade e boa marcha do serviço; tem por dever e competencia:

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza.

§ 3.º Levantar, no caso de extravio de qualquer objecto, o facto ao conhecimento do chefe da secção tecnica, informando qual o responsavel ou responsaveis pelo extravio, a fim de que se providencie como for conveniente.

§ 4.º Fazer, em tempo, o pedido de fornecimento de material de consumo ordinario, para que não haja falta no suprimento.

§ 5.º Assistir ou mandar assistir pelo fiel, ao exame e verificação da qualidade e medida do material que tiver de ser recebido.

§ 6.º Providenciar sobre os fornecimentos que forem ordenados pela directoria e assistir ou fazer assistir pelo fiel, á conferencia para entrega ou remessa do material, tendo em vista que este serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 7.º Receber da officina e entregar a quem pertencerem, depois de effectuados os respectivos pagamentos, as obras feitas ou objectos concertados, devendo, para effectividade da cobrança, ser expedida á Contadoria, por intermedio da secção tecnica, a competente guia.

§ 8.º Organizar e submeter ao contador a conta em duplicata de qualquer especie de material telegraphico importado do estrangeiro, que se tiver cedido a outras repartições, extrahindo do livro competente os preços de cada objecto.

§ 9.º Mandar examinar e avaliar o material inservivel, que existir ou for recolhido ao almoxarifado, e vendê-lo mediante concorrência publica.

§ 10.º Apresentar trimestralmente ao chefe da secção tecnica, um balanço geral das entradas e salidas, com indicação das quantidades em ser, de qualquer especie de material.

Art. 360. Não é lícito ao almoxarife fazer aquisição alguma de material sem ordem da directoria, nem effectuar fornecimento aos chefes de districtos, aos encarregados de estações e ao chefe da officina, sem que preceia pedido, devilamente assignado por estes, examinado pelo chefe da secção tecnica e rubricado pela directoria; procedendo-se do mesmo modo a respeito dos objectos para consumo do proprio almoxarifado.

Art. 361. O despachante do almoxarifado terá por dever :

§ 1.º Cuidar do embarque e meio de transporte e promover os despachos e recebimentos de todo material.

§ 2.º Effectuar o pagamento das despesas de carretos, embarques, acondicionamento de objectos e compras de miudezas,

para o que receberá mensilmente até a quantia de 1:000\$, cujo dispendio justificará, junto ao chefe da secção tecnica, até o dia 10 do mez seguinte, com a apresentação das respectivas contas documentadas.

Art. 362. O escriptão é responsavel pela escripturação do almoxarifado, a qual deve estar sempre em dia e constará dos seguintes livros :

1.º, de inventario de todo o material e objectos a cargo do almoxarife e do seu fiel ;

2.º, de entrada e saída de todo o material, extrahido dos diarios em que for escripturado o movimento geral do almoxarifado ;

3.º, de carga e descarga das estações, das linhas ou districtos, de officinas e de diversos.

Art. 363. Compete-lhe, além disso, auxiliado pelo escriptuario e amanuenses:

§ 1.º Fazer assentamento de todas as guias de remessa do objectos, archivando os avisos de recebimento do material fornecido.

§ 2.º Archivar e ter em boa ordem os pedidos originaes, depois de fornecidos, e as facturas do material recebido depois de conferidas com a cópia da encomenda.

§ 3.º Conferir as contas de fornecedores, com as entradas constantes dos respectivos livros e com os preços dos contractos para serem remettidos á Contadoria acompanhados dos respectivos pedidos de fornecimento.

§ 4.º Organizar no fim de cada trimestre o balanço geral das entradas e salidas, a que se refere o § 10 do art. 359.

Art. 364. O escriptão distribuirá ao escriptuario e amanuenses, que lhe são immediatamente subordinados, a escripturação dos livros auxiliares e a conferencia e classificação dos objectos que tiverem entrada no almoxarifado.

Art. 365. O fiel, além dos serviços que lhe forem determinados pelo almoxarife, ficará immediatamente responsavel pelo material recolhido ao deposito central.

Art. 366. O deposito marítimo ficará sob a vigilancia de um feitor de linha, designado pelo director geral.

## Terceira divisão

### CAPITULO XLIII

#### DA CONTADORIA

Art. 367. A contadoria será constituida por um escriptorio central e quatro secções auxiliares, comprehendida a thesauraria.

#### Escriptorio central

Art. 368. O escriptorio central terá a seu cargo:

1.º, registro e expedição da correspondencia ;

2.º, distribuição pelas secções dos papeis que nollas devam ser preparados ou processados ;

3.º, archivo das informações e pareceres submettidos ao director geral e registro das respectivos despachos ;

4.º, registro e expedição das ordens de serviço ;

5.º, fiscalização do ponto do pessoal da contadoria ;

6.º, minutas de todos os officios relativos aos assumptos de contabilidade ;

7.º, organização dos processos de tomada de contas, observados os tramites estabelecidos nos diversos itens do 2.º do art. 3.º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

#### 1.ª secção

Art. 369. A 1.ª secção será subdividida em tres sub-secções, cada uma, sob a responsabilidade de um 1.º escriptuario, ás quaes competem os seguintes serviços :

#### Primeira sub-secção

1.º, protocolar os papeis recebidos dos districtos, conferindo-os com as relações geraes e parciaes remettidas por intermedio dos engenheiros-chefes e reclamar sobre as faltas de documentos encontradas ;

2.º, conferir as taxas lançadas nos talões com os respectivos autographos e as demonstrações com os talões ;

3.º, organizar um livro especial para as diferenças encontradas por districtos, para serem levadas a debito ou credito dos responsaveis, fazendo constar nos assentamentos os motivos de cada diferença ;

4.º, comparar os documentos das despesas feitas com os creditos distribuidos pela directoria aos districtos no principio de cada exercicio, e com as autorizações posteriores procedendo ao exame moral e arithmetico desses documentos ;

5.º, organizar por districtos com os mappaes já conferidos, as demonstrações da receita e despesa ;

6.º, escripturar os balanços de cada um dos districtos de accordo com as demonstrações ;

7º, remetter á 2.ª secção todos os documentos e balanços parciaes necessarios para a confecção do balanço geral da repartição;

8º, organizar em separado os balanços das despesas e arrecadações mensalmente feitas pela thesouraria;

9º, registar os contractos, as autorizações de despesas e as circulares e ordens da directoria, que se relacionem com a contabilidade;

10, archivar os autographos dos telegrammas e os respectivos talões, nos termos do art. 250;

11, remetter á 1.ª secção, depois de apuradas as contas de cada districto, os mappas de desconto de diversos impostos e contribuições para o montepio;

12, escripturar os telegrammas estadoaes estabelecendo contas de debito e credito de cada Estado (conta corrente).

#### Segunda sub-secção

1º, fiscalização das contribuições devidas pelas diversas administrações;

2º, exame dos mappas de trafego mutuo com outras administrações, tanto no serviço interior como no internacional, e organização do respectivo ajuste de contas;

3º, confecção das devidas guias, para o recebimento e pagamento das contas de depositos.

#### Terceira sub-secção

1º, organização das contas dos districtos para a remessa á segunda secção;

2º, formular o pedido do material para uso da contadoria, estações o escriptorio dos districtos e o projecto de sua distribuição;

3º, estatística dos telegrammas.

#### 2ª secção

Art. 370. A 2ª secção incumba:

1º, orçamento da receita e despesa;

2º, relatorio annual da parte financeira do serviço telegraphico;

3º, registro dos balancetes mensaes da receita e despesa organizados pela 1ª secção;

4º, processo e exame das requisições de supprimentos aos districtos e á thesouraria;

5º, coordenação e archivo dos documentos de receita e despesa;

6º, organização do balanço geral da repartição e das demonstrações de renda;

7º, registro das encomendas de material, feitas no estrangeiro;

8º, registro das contas correntes dos chefes de districtos e outros quaesquer responsaveis com a Fazenda Nacional;

9º, coordenação e classificação dos documentos de despesas que tenham de ser pagas pelo Thesouro;

10, processo final da justificação das despesas de prompto pagamento, feitas por conta dos adiantamentos recebidos do Thesouro;

11, expedição das guias demonstrativas do exame das contas dos responsaveis;

12, processo das dividas de exercicios findos e encerrados;

13, promover a indemnizações por jogo de contas, no Thesouro Federal, dos fornecimentos e trabalhos feitos a outros ministerios e a particulares.

#### 3ª secção

Art. 371. A 3ª secção cabem os seguintes serviços:

1º, escripturação e fiscalização dos diversos impostos e das contribuições para o montepio;

2º, expedição das guias para pagamento de descontos de empregados removidos ou em transito;

3º, expedição das guias e organização das folhas para pagamento de vencimentos do pessoal da Administração Central;

4º, informações sobre vencimentos, ajudas de custo, gratificações do pessoal;

5º, expedição de certidões relativas ao montepio e impostos diversos;

6º, escripturação das consignações feitas por empregados á familia e outros;

7º, assentamentos do pessoal da repartição na parte que interessa á contabilidade.

#### 4ª secção

Art. 372. A 4ª secção (thesouraria) incumba:

1º, promover, por si e por intermedio do escriptorio central, e effectuar a arrecadação de todas as verbas da receita na Capital Federal e recolhê-las ao Thesouro;

2º, receber os supprimentos que forem requisitados do Thesouro para pagamento do pessoal e para as despesas de prompto pagamento;

3º, escripturar os documentos de despesas de prompto pagamento para processo final pela 2ª secção;

4º, pagar as guias de vencimentos do pessoal, depois de processada na 3ª secção;

5º, proceder á cobrança dos impostos e contribuições para o montepio dos empregados pagos pela mesma thesouraria e recolhê-las ao Thesouro no mais curto prazo;

6º, fazer os ppriamentos de dinheiro para os serviços na Capital Federal e Districto do Rio de Janeiro.

Art. 373. O pessoal da contadoria será o seguinte:

§ 1.º No escriptorio central:

1 contador;

1 sub-contador;

2 officiaes;

1 segundo escriptuario;

1 amanuense.

§ 2.º Na 1ª secção:

1 chefe de secção;

3 primeiros escriptuarios;

3 segundos escriptuarios;

12 amanuenses;

16 praticantes;

1 archivista.

§ 3.º Na 2ª secção:

1 chefe de secção;

2 primeiros escriptuarios;

2 segundos escriptuarios;

5 amanuenses.

§ 4.º Na 3ª secção:

1 chefe de secção;

1 primeiro escriptuario;

2 segundos escriptuarios;

4 amanuenses.

§ 5.º Na 4ª secção:

1 thesoureiro;

1 esrivão;

1 fiel.

§ 6.º Para os serviços de transmissão de papeis terá a contadoria quatro continuos.

Art. 374. Ao contador, auxiliado pelo sub-contador, compete:

§ 1.º Dirigir os serviços incumbidos a contadoria e sobre elles prestar informações ao director.

§ 2.º Formular as instruções, organizar as formulas para a execução dos serviços da contadoria e da arrecadação da receita e respectiva escripturação, e submettel-as á approvação da directoria.

§ 3.º Propor ao director a remoção dos empregados de uma para outras secções, quando assim o exigirem as conveniencias do serviço.

§ 4.º Conceder dispensa, até 48 horas, aos empregados da contadoria.

§ 5.º Advertir o pessoal por faltas commettidas, e representar ao director geral sobre as irregularidades ou delictos cuja penalidade não lhe caiba applicar.

§ 6.º Providenciar sobre o encerramento do ponto do pessoal da contadoria e sobre as notas que no livro respectivo devam ser consignadas.

§ 7.º Rever e pôr o visto nos papeis que tiverem de ser expedidos pelas secções.

§ 8.º Authenticar os certificados de exercicio dos empregados da Contadoria, julgando justificadas ou não as faltas que contarem durante o mez, á vista do livro do ponto, e lançar o visto nas guias relativas aos vencimentos do pessoal das outras divisões, que devam ser pagos na thesouraria.

§ 9.º Informar a directoria si devem ou não ser autorizados os supprimentos de dinheiro e sellos telegraphicos, tendo em vista as contas correntes dos responsaveis, de accordo com os elementos fornecidos pela 2ª secção.

§ 10. Encaminhar á directoria os projectos de encomendas de material com applicação aos serviços de contabilidade, organizados pela 1ª secção.

§ 11. Remetter ao director geral, até o fim de cada mez, o balanço approximado da receita e despesa do mez anterior.

§ 12. Rubricar as guias e conhecimentos expedidos pelas diversas secções da Contadoria.

§ 13. Assignar os officios, ordens e telegrammas dirigidos aos engenheiros-chefes de districtos sobre assumptos da sua competencia.

§ 14. Ordenar que os responsaveis por dinheiro ou valores da Fazenda prestem, por escripto, os esclarecimentos exigidos pelos empregados que tomarem as contas.

§ 15. Proferir despacho nos processos de tomada de contas, apreciando os factos occorridos e o gráo de responsabilidade do funcionario, e remetter tudo directamente ao presidente do Tribunal de Contas para julgamento definitivo.

§ 16. Julgar da moralidade das despesas em vista da representação dos chefes de secções, examinando os documentos que forem impugnados e dar de tudo conhecimento ao director geral, interpondo parecer a respeito.

§ 17. Demonstrar a necessidade da abertura de créditos supplementares especiaes e extraordinarios com tabellas explicativas de gastos feitos para serem solicitados do Congresso.

§ 18. Verificar, com os empregados que designar, uma ou mais vezes por mez e em dias indeterminados a caixa e a escripturação da thesouraria.

§ 19. Propôr á directoria as medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a cargo da Contadoria.

§ 20. Remetter ao director, até o dia 15 de cada mez, um quadro demonstrativo do estado do credito de cada uma das consignações do orçamento.

§ 21. Apresentar ao director geral, na epoca conveniente, o relatório annual da parte financeira do serviço telegraphico, bem assim o orçamento da receitas e das despesa da repartição.

Art. 375. O sub-contador desempenhará conjuntamente com o contador os trabalhos que a este se acham commettidos e o substituirá nas suas faltas ou impedimento.

Art. 376. Os officiaes coadjuvarão o expediente do escriptorio auxiliados pelos escripturarios e o amanuense.

Art. 377. Aos chefes de secção compete:

§ 1.º Dirigir os serviços da secção respectiva e sobre elles informar ao contador.

§ 2.º Prestar e requisitar os esclarecimentos de que precisem entre si, para boa marcha do serviço.

§ 3.º Distribuir os trabalhos segundo as aptidões dos empregados da respectiva secção, de modo a conservá-los sempre em dia.

§ 4.º Conceder dispensa, até 24 horas, ao pessoal que lhe estiver subordinado.

§ 5.º Legalizar os documentos que tiverem de ser expedidos pela secção, depois de conferidos, e que devam ser authenticados pelo contador.

§ 6.º Propôr as medidas que julgar convenientes, assim sobre a ordem e methodo dos trabalhos.

§ 7.º Ter convenientemente classificados e sob sua guarda os papeis e documentos da secção.

§ 8.º Representar ao contador sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados que lhes estiverem subordinados.

§ 9.º Impugnar, representando por escripto ao contador, as despesas não autorizadas e as arrecadações que não forem regulares.

Art. 378. Os chefes de secção são responsaveis pela execução dos serviços que correrem por sua secção.

Art. 379. Aos escripturarios e amanuenses compete:

§ 1.º Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção e pelos quaes são individualmente responsaveis.

§ 2.º Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos diferentes serviços.

Art. 380. Ao thesoureiro incumbem:

§ 1.º Dirigir os serviços da thesouraria e sobre elles informar.

§ 2.º Ter sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

§ 3.º Prestar e requisitar aos chefes das outras secções esclarecimentos que forem necessarios á boa marcha do serviço.

§ 4.º Escripturnar diariamente todas as entradas e salidas de dinheiro.

§ 5.º Ter em ordem as escripturações subsidiarias que forem necessarias para conhecimento immediato das despesas feitas pela thesouraria por conta de cada consignação.

§ 6.º Requisitar supprimento de fundos para occorrer ao pagamento das despesas que correm pela thesouraria, apresentando ao contador uma demonstração justificada da necessidade do supprimento.

§ 7.º Effectuar no dia 1 de cada mez o pagamento dos vencimentos do pessoal da Administração Central.

§ 8.º Arrecadar os impostos e contribuições para o montepio, conforme as notas ou folhas de descontos.

§ 9.º Fazer o supprimento de sellos telegraphicos ás estações, depois da autorização do director geral.

§ 10. Apresentar, até o dia 5 de cada mez, o balanço da receita e despesa da thesouraria no mez anterior.

§ 11. Recolher ao Thesouro Federal, até o dia 31 de março de cada anno, o saldo do exercicio a encerrar-se.

Art. 381. Ao escriptivo da thesouraria incumbem:

§ 1.º Organizar os balanços mensaes da receita e despesa realizadas na thesouraria para serem remettidos á 1.ª secção.

§ 2.º Organizar as demonstrações que devem acompanhar as requisições do thesoureiro, para supprimento de fundos.

§ 3.º Escripturnar e extrahir dos competentes talões os conhecimentos relativos ao recebimento das contas de serviços feitos pela repartição e outras verbas de receita.

§ 4.º Fazer a escripturação do movimento de sellos telegraphicos.

§ 5.º Escripturnar a receita e a despesa realizadas na thesouraria, de accordo com a classificação feita pelas outras secções da contadoria.

§ 6.º Arrolar todos os documentos de receita e despesa para a prestação de contas do thesoureiro.

Art. 382. O escriptivo da thesouraria é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Art. 383. O fiel fará os pagamentos de que for encarregado pelo thesoureiro, ao qual auxiliará no desempenho de suas funções.

## CAPÍTULO XLIV

### RECEITA E DESPEZA, MOVIMENTO DE FUNDOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 384. A arrecadação das taxas telegraphicas deverá ser feita de accordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recalhando sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças que forem verificadas, quer em relação á receita própria da repartição, quer á arrecadada por conta de outras administrações telegraphicas.

Art. 385. Os encarregados das estações são responsaveis pela importancia das taxas arrecadadas, que deverão ser diariamente recolhidas ás alfândegas ou delegacias fiscaes.

Paraphrasis unico. Nos lugares onde não haja repartições arrecadoras do Ministerio da Fazenda, o recolhimento será feito por intermedio do chefe do districto á delegacia da sede do districto, até o dia 10 de cada mez.

Art. 386. A fiscalização da arrecadação da renda e bem assim da justa applicação das despesas será exercida directamente pela contadoria.

Art. 387. As estações remetterão ao engenheiro-chefe do districto, até o dia 5 de cada mez, uma demonstração da receita e despesa acompanhada dos talões e autographos respectivos e dos documentos de despesa.

Paraphrasis unico. A escripturação das estações na parte relativa á arrecadação das taxas, ao pagamento das despesas e á documentação destas será feita de accordo com as instrucções em vigor e as que do futuro forem expedidas pela contadoria, depois de approvadas pelo director geral.

Art. 388. As secções de linha remetterão tambem aos escriptorios, dentro dos cinco primeiros dias de cada mez, uma conta corrente com o chefe do districto, acompanhada dos documentos nella contemplados.

Art. 389. De posse desses documentos fará o escriptorio do districto remessa á contadoria, procedendo de accordo com as instrucções em vigor.

Art. 390. O engenheiro-chefe do districto, de accordo com as indicações constantes das demonstrações das estações e contas correntes das secções de linha, requisitará os supprimentos necessarios para o pagamento da despesa total do districto e verificará a effectividade do recolhimento da renda das estações que o tiverem feito directamente.

§ 1.º Os pedidos de supprimentos serão em separado para as despesas de pessoal e de material, sendo em relação a este detalhadas as parcelas da despesa, de accordo com as consignações e sub-consignações do orçamento em vigor.

§ 2.º As importancias parciaes dos pedidos de supprimentos devem ser na justa quantia a despendem.

§ 3.º Nenhum supprimento será autorizado sem que por aviso prévio á contadoria o chefe do districto tenha communicado o deposito no correio dos documentos relativos ao antepenultimo mez, indicando o numero e a data do certificado.

Art. 391. As despesas que forem effectuadas além das verbas distribuidas aos districtos, no principio de cada exercicio ou para as quaes não tenha havido expressa autorização da directoria, não serão absolutamente acceitas, ficando sob a responsabilidade de quem as effectuou.

Art. 392. Todos os documentos de receita das estações serão organizados em duas vias, das quaes uma ficará no archivo da estação e a outra será remittida ao engenheiro-chefe do districto para ser encaminhada á contadoria, exceptuando-se a demonstração da receita e despesa da estação, que será em tres vias, uma das quaes será arquivada no escriptorio do districto.

Art. 393. Todos os documentos de despesa serão em tres vias, uma das quaes ficará no archivo da secção do serviço que a tiver directamente effectuada.

Art. 394. Os talões empregados na escripturação da taxa e outras rendas devem ser conservados na integridade do numero de folhas de cada um, sem separação de quaesquer que lhes alterem a numeração corrida, mesmo que não forem utilizadas. Outrossim, não são permittidas emendas ou rasuras nos mesmos talões, nem assignaturas abreviadas, a fim de se conhecer os responsaveis pelo recolhimento das taxas.

Art. 395. As arrecadações de renda de qualquer natureza, pagamentos de ajudas de custo, passagens e outras poderão ser feitas na estação, sede ou outra qualquer, dependendo de autorização ou guia do engenheiro-chefe.

Art. 396. A organização das contas e recebimento das taxas dos telegrammas estaduais ficarão a cargo das estações sedes, sob a immediata fiscalização do engenheiro-chefe do districto.

Art. 397. A prestação das contas das estações e postos telephonicos deverá ser feita á estação collectora, á qual ellas estiverem subordinadas.

Art. 398. Os talões e autographos do serviço de imprensa serão remetidos directamente pelas estações á contadoria até o dia 2 de cada mez, independente da remessa de outros papeis.

Art. 399. A remessa dos documentos comparativos dos pagamentos effectuados pelos engenheiros-chefes será acompanhada de uma conta corrente.

Paragrapho unico. Nessa conta corrente do chefe do districto não podem figurar saldos superiores a 3:000\$, salvo autorização da directoria por motivo justificado.

Art. 400. Na Capital Federal o pagamento dos vencimentos do pessoal e das despesas de prompto pagamento será feito pela thesouraria, depois de devidamente conferidas as guias e os documentos pelas respectivas secções da contadoria.

Art. 401. As despesas de fretes, carretos e acondicionamento para expedição ou recolhimento de material a cargo do almoxarifado, serão feitas pelo despachante, que receberá mensalmente do thesoureiro, precedendo ordem da directoria, até a quantia de 1:000\$ pelas consignações adeantadas pelo Thesouro para despesas de prompto pagamento, da qual prestará contas dentro dos 10 primeiros dias do mez seguinte.

Art. 402. Para despesas de construção de novas linhas, quando o respectivo serviço não estiver sob a direcção dos engenheiros-chefes de districto, poderão ser autorizados supprimentos de dinheiro directamente aos encarregados da construção, que prestarão contas á Contadoria nas mesmas condições que os chefes de districto.

Art. 403. Serão suppridos pelo Thesouro Federal á Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, o pelas Alfandegas e Delegacias Fiscaes do mesmo Thesouro aos engenheiros-chefes dos districtos, os fundos precisos para o pagamento das despesas com o serviço telephónico da União.

Paragrapho unico. As requisições de supprimento de fundos serão sempre precedidas de informação do contador e respectivamente dirigidas por officio á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal e por telegramma aos inspectores das Alfandegas e delegados do mesmo Thesouro, nos Estados.

Art. 404. As importancias recolhidas ás Delegacias, Alfandegas, mesas de rendas e collectorias, de accordo com o art. 385, serão escripturadas nessas repartições do Ministerio da Fazenda com o titulo de «Movimentos de fundos» e os supprimentos feitos aos engenheiros-chefes de districtos como «Saques pagos».

Paragrapho unico. Essas repartições, por meio de telegrammas dirigidos á Directoria Geral dos Telegraphos e por conta da repartição, communicarão mensalmente a importancia das sommas recebidas e dos supprimentos feitos (circular do Ministerio da Fazenda n. 56, de 14 de setembro de 1900).

Art. 405. Os supprimentos aos chefes de districtos serão feitos nos termos da decisão n. 55, de 9 de março de 1883.

Art. 406. A escripturação da receita e despesa far-se-ha por exercicios, sendo organizada de accordo com as normas adoptadas pelo Thesouro Federal e em caso algum o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de fazenda.

Art. 407. Será enviado mensalmente ao Tribunal de Contas, ao Thesouro Federal e ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o balancete da receita e despesa relativas ao mez anterior.

Art. 408. Serão enviados ao Tribunal de Contas, dentro do prazo marcado, o balanço definitivo do exercicio terminado e os livros e documentos de receita e despesa, quando requisitados.

## TITULO VI

Provimento dos cargos, deveres e direitos geraes

### CAPITULO XLV

#### ADMISSÃO DE PRATICANTES E ENSINO DE TELEGRAPHIA PRATICA

Art. 409. O ensino dos candidatos á admissão no quadro dos telegraphistas é feito nos Estados, pelas estações principaes e de primeira ordem, sob a direcção dos respectivos encarregados e chefes dos districtos, sendo ministrados, porém, junto á Administração Central, unicamente para os telegraphistas das diversas classes, cursos periodicos sobre aparelhos rapidos.

Art. 410. A admissão de praticantes será precedida de concurso entre os candidatos que apresentarem certidão de exames prestados perante commissões da instrucção publica dos Estados em épocas normaes, validos para os cursos superiores da Republica, das seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia, chorographia do Brazil, arithmetica e geometria.

Paragrapho unico. O prazo para a inscripção ao concurso é de 1 a 31 de janeiro, fora do qual nenhuma consideração se attenderá para prorrogação ou nova inscripção.

Art. 411. Os candidatos poderão apresentar quaesquer outros documentos que comprovem suas habilitações e serviços, os quaes serão tomados em consideração para a classificação, sem contudo dispensarem o candidato do concurso, quaesquer que sejam esses documentos.

Art. 412. Os requerimentos com os documentos de habilitação dos candidatos devem ser apresentados aos chefes dos districtos respectivos, e esses documentos, juntamente com as provas de concurso, serão remetidos á directoria para fazer os julgar e determinar a admissão dos escolhidos.

Art. 413. Nas estações principaes poderão ser admittidos até seis praticantes e nos de primeira ordem até quatro.

Paragrapho unico. Quando o numero do candidatos inscriptos para a praticagem em uma estação for inferior aos limites acima indicados, deixará de haver concurso e os requerimentos acompanhados dos documentos apresentados serão encaminhados á directoria para receberem despacho.

Art. 414. O modo de proceder-se ao concurso será regido pelas disposições das instrucções que para isso forem formuladas.

Art. 415. A aprendizagem nas estações não póde ser inferior a um anno.

§ 1º. No fim de cada anno, os praticantes que se julgarem nas condições podem requerer á directoria a prestação de exame de habilitação.

§ 2º. Esse exame constará de escripta telegraphica, montagem e funcionamento do aparelho Morse simples em extremo, intermedio, e translação, arranjo pratico das baterias, natureza dos defeitos de linha e escripturação das estações.

Art. 416. Ao praticante approved nesse exame, será passado pelo director geral um attestado de ter exhibido habilitações praticas de telegraphista.

Art. 417. Os chefes de districto providenciarão para que os praticantes, nas estações em que não haja sala especial para aprendizagem, sejam admittidos na sala dos aparelhos em horas determinadas e guiados pelos encarregados das estações, que são sempre obrigados a lhes ministrar o ensino necessario.

Art. 418. As mulheres e filhas dos telegraphistas, bem como os candidatos ao cargo de telegraphistas regionaes, poderão ser admittidas á pratica telegraphica nas estações de pequeno movimento, precedendo autorização da directoria, mediante requerimento acompanhado de certificado de habilitação nas primeiras letras.

Art. 419. Quando estas praticantes, assim como os candidatos a telegraphistas regionaes, estiverem habilitadas, serão submettidas a exame de escripta telegraphica e escripturação das estações e do resultado será lavrado um termo assignado por dous telegraphistas designados pelo chefe do districto.

Paragrapho unico. Desses termos não se passam certidões nem attestado de qualquer especie, mas permittem o aproveitamento daquellas nas condições do art. 42 e o destes nas do art. 38, recebendo a respectiva nomeação do director geral.

Art. 420. Os candidatos ao cargo de telegraphistas regionaes, que já tenham adquirido pratica de serviço telegraphico em outras administrações, serão dispensados da praticagem e logo submettidos a exame nos termos do art. 419.

### CAPITULO XLVI

#### NOMEACÕES, PROMOÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 421. O cargo de director geral só será confiado a engenheiro nacional que se recomende pela sua experiencia e capacidade profissional, demonstrada na pratica de serviços anteriormente prestados ao paiz.

Art. 422. O vice-director, o chefe da secção tecnica e o sub-chefe da mesma secção serão escolhidos entre os engenheiros-chefes de districto da repartição.

Art. 423. Os inspectores de linha serão de tres classes.

§ 1º. Para inspectores de 1ª classe só poderão ser nomeados engenheiros formados por escola superior nacional ou estrangeira, cujo titulo seja legalmente reconhecido (lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880).

§ 2º. Os lugares de inspectores de 2ª classe serão preenchidos por agrimensores titulados ou por individuos que possuam as habilitações exigidas no curso de agrimensura, demonstradas por exame perante commissão nomeada pelo director geral,

salvo os casos de acesso por promoção dos inspectores de 3ª classe que se mostrarem habilitados.

§ 3.º Os inspectores de 3ª classe serão escolhidos entre os feitores que tenham pelo menos dois annos de bons serviços em construcção ou conservação de linhas.

§ 4.º Os inspectores de 2ª classe que apresentarem carta de engenheiro terão preferencia para a 1ª classe.

Art. 424. Os feitores deverão saber ler e escrever e conhecer as q. tro operações fundamentais da arithmetica, e serão exclusivamente escolhidos dentre os guardas que tiverem adquirido a necessaria pratica de conservação ou construcção de linhas, por dois annos pelo menos de effectivo exercicio.

Art. 425. As promoções na classe dos tel graphistas serão feitas por accesso gradual e do seguinte modo :

Nas promoções a telegraphista-chefe e de 1ª classe attende-se-lhe de preferencia o merecimento, e a 2ª e 3ª classes uma metade das vagas por antiguidade e outra por merecimento.

§ 1.º Constitue merecimento, além de outras condições, a habilitação no maneo deapparehos rapidos.

§ 2.º As promoções por merecimento não poderão recelhir sobre empregados que tenham menos de tres annos de exercicio na classe que occupam.

§ 3.º Nas promoções por antiguidade são consideradas tanto a na classe como a absoluta.

§ 4.º Perderá o direito á promoção por antiguidade o empregado que, no momento da nomeação, estiver licenciado, sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que nos 12 mezes anteriores á data da vaga tiver soffrido pena de suspensão ou de multa por falta de cumprimento de deveres ou ainda interrompido o exercicio por faltas ou licenças sem ser por molestia superior a 90 dias seguidos ou interpoladas; a promoção, nesse caso, cabrá ao seu immediato que não estiver em identicas condições, e assim por diante até que tenham decorrido 12 mezes a partir da applicação da pena ou terminação da licença nos casos acima.

Art. 426. Só poderão ser nomeados telegraphistas de 1ª classe os praticantes de telegraphia diplomados pela Repartição Geral dos Telegraphos, depois de approvados nos exames das materias exigidas no art. 415 e os telegraphistas regionaes que tenham mais de um anno de exercicio e que exhibam os documentos exigidos pelo art. 410 para os praticantes e que tenham sido approvados no exame de que trata o § 2º do art. 415 e as adjuntas e auxiliares nos termos do art. 42.

Paragrapho unico. A nomeação para a 4ª classe dos telegraphistas regionaes dar-lhes-ha o mesmo direito a accesso e outras vantagens de que gozarem os telegraphistas do quadro.

Art. 427. Os logares de guarda-fio serão providos por trabalhadores que tenham mais de dois annos de effectivo serviço como auxiliares dos guardas e que saibam ler e escrever.

Art. 428. Os logares de vigia serão preenchidos por individuos que saibam ler e escrever, sendo motivo de preferencia ter servido como marinheiro em navio de guerra ou mercante.

Art. 429. Os candidatos aos logares de estafetas deverão ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade; gozar boa saúde; ter bom procedimento; saber ler e escrever e ter perfeito conhecimento da topographia da localidade em que tiverem de servir.

Paragrapho unico. Os logares de estafetas de 1ª classe serão providos por accesso dos de 2ª e este; por accesso dos de 3ª classe.

Art. 430. Os continuos da Administração Central serão de preferencia escolhidos dentre os estafetas que tenham mais de 10 annos de serviço na repartição.

Art. 431. Para o logar de desenhista-chefe exige-se ser engenheiro formado por escola superior e que tenha conhecimentos especiaes de cartographia e habilitações de desenhista.

Art. 432. O logar de desenhista-auxiliar será provido por concurso e os candidatos deverão apresentar carta de agrimensor.

Art. 433. O contador o sub-contador e os chefes de secção salvo o thesoureiro, devem ser escolhidos somente dentre os diversos quadros de empregados da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 434. Os logares de official, 1º e 2º escripturarios serão providos por accesso, mas sem obrigatoriedade de antiguidade, e os de amanuenses por concurso entre os praticantes, os quaes, por sua vez, serão admitidos por concurso.

Art. 435. Serão nomeados por decreto: o director geral, o vice-director, o chefe da secção technica e o contador; por portaria do Ministro: o sub-chefe da secção technica, os engenheiros-chefes de districto, o sub-contador, os telegraphistas-chefes e os de 1ª classe, os chefes de secção, o thesoureiro, o chefe da officina e o seu ajudante, o almoxarife, o secretario, os officiaes da Administração Central, os escriptaes, o desenhista-chefe, o despachante, os fiéis do almoxarife e do thesoureiro, os primeiros escripturarios e os inspectores de 1ª classe.

Paragrapho unico. Todas as nomeações serão precedidas de proposta do director geral.

Art. 436. Serão de nomeação do director geral as demais categorias de empregados da repartição, não mencionados no artigo anterior e constantes deste regulamento e tabella annexa.

Art. 437. Compete ao thesoureiro e ao almoxarife propor os respectivos fiéis.

Art. 438. Quando para provimento dos cargos tenha de se proceder a concurso, deve observar-se as seguintes regras:

1º, serão annunciados os concursos com 30 dias de prazo;

2º, serão presididos, quando na administração central, pelo vice-director;

3º, só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa pelo menos na maioria das provas;

4º, as provas de concurso serão unicamente as escriptas;

5º, os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação da ultima prova.

Art. 439. No concurso para amanuense só serão admittidos os praticantes da contadoria.

Paragrapho unico. As materias, sobre as quaes versará o concurso, são: calligraphia, portuguez, francez, inglez, arithmetica, geometria, chorographia do Brazil, geographia geral, redacção official e contabilidade da repartição.

Art. 440. Para a inscripção ao concurso para os cargos de praticantes é necessario que o candidato prove:

I. Qualidade de cidadão brasileiro;

II. Idade maior de 18 annos e menor de 40.

III. Bom procedimento.

IV. Capacidade physica.

Paragrapho unico. As materias do concurso são: calligraphia, portuguez, francez chorographia do Brazil arithmetica e geometria.

Art. 441. Para a vaga de desenhista-auxiliar o concurso versará sobre as materias do curso de agrimensura da Escola Polytechnica e mais desenhos de cartas geographicas.

Art. 432. O thesoureiro e o almoxarife, nomeados desta data em diante, não poderão entrar em exercicio, sem que tenham prestado fiança, o primeiro de 15:000\$ e o segundo a de 4:000\$000.

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal.

Art. 443. Serão substituidos em seus impedimentos; o director pelo vice-director, e este o será pelo chefe da secção technica; o chefe da secção technica pelo sub-chefe; o contador pelo sub-contador e este por um chefe da secção designado pelo director; os chefes de secção e officiaes da contadoria geral pelos primeiros escripturarios designados pelo contador; o thesoureiro pelo respectivo fiel; o secretario pelo primeiro escripturario da mesma secretaria, os engenheiros-chefes por inspectores de 1ª classe e na falta pelo telegraphista encarregado da estação sede do districto, o chefe da officina pelo seu ajudante e este pelo official mais apto, o almoxarife pelo despachante, o porteiro pelo seu ajudante e na falta deste por um continuo designado pelo vice-director.

Paragrapho unico. As demais substituições far-se-hão na ordem hierarchica dos cargos por designação do director geral.

## CAPITULO XLVII

### LICENÇAS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 441. Aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, podem ser concedidas licenças por motivo de molestia devidamente comprovada ou de justo interesse particular, allegado por escripto e documentado quando seja possivel.

Paragrapho unico. Quando a concessão da licença não for da competencia do director geral, de accordo com o § 17 do art. 307, deverá o requerimento ser encaminhado pela directoria, que juntará informação.

Art. 445. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

Art. 446. Só por motivo de molestia provada, que iniba de exercer as respectivas funções, se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e de então em diante com metade do ordenado.

Art. 447. A licença por motivo que não seja molestia, quando concedida com ordenado, ficará este sujeito ao seguinte desconto: da quarta parte, sendo a licença até tres mezes; da metade, sendo por mais de tres até seis; de tres quartas partes sendo por mais de seis até nove mezes, e de todo o ordenado dahi por diante.

Art. 448. O tempo das licenças com ordenado, suas reformas e prorrogação dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será somado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 449. Para formar o maximo de seis mezes de que trata o art. 446, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral.

Art. 450. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimento, nos termos do art. 446, só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 451. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gogada onde aprouver ao licenciado dentro do paiz. Quando for fóra do paiz a portaria determinará.

Art. 452. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, ou o vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes somente serão consideradas como ordenado.

Art. 453. É permitido ao empregado que se achar no gozo de licença, renunciar-a pelo resto do tempo, contanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 454. Não se considerarão renunciadas as licenças, cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 455. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham, pelo menos, seis mezes de exercicio na repartição dos telegraphos, ou em emprego de que para ella tenham sido removidos.

Art. 456. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diário Official*, sendo na Capital Federal. Nos Estados o dito prazo correrá do dia em que lhe for communicado, por intermedio do chefe respectivo.

Art. 457. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha sido registrada a licença na secretaria da repartição, com a declaração do dia em que começou a gosa-la e sem que tenha sido pago o sello respectivo.

Art. 458. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum, o empregado que, depois de findo o prazo da licença, com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do logar.

Paragrapho unico. No caso de continuar impossibilitado se reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido o da anterior e que será incluído no prazo da nova licença.

Art. 459. As licenças poderão ser cassadas pelo Ministro ou pelo director, segundo seja deste ou daquelle a concessão, quando assim for julgado necessario.

Art. 460. Produzirão todos os effeitos quanto ao pedido, concessão, registro, pagamento do sello e declaração de entrada no gozo as licenças que se referirem a empregados com exercicio nos Estados, as communicações e avisos expedidos por telegrapha da directoria para os engenheiros-chefes dos districtos e vice-versa.

Art. 461. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, perderá todos os vencimentos.

§ 1.º Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias no mez.

§ 2.º Para justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado, quando o numero de faltas não exceder de tres em cada mez.

§ 3.º Si, porém, as faltas por molestia excederem de tres, será necessario apresentar attestado medico.

§ 4.º Além de oito faltas, só será concedido abono, si o empregado obtiver licença, cujo tempo de gozo será contado em continuação ao das faltas justificadas até áquelle numero.

Art. 462. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; mas si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

Art. 463. São causas justificativas de faltas :

1.º, molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

2.º, nojo no periodo de sete dias.

Art. 464. O comparecimento sem causa justificada, depois do encerramento do ponto, acarretará o desconto da metade da gratificação nas tres primeiras faltas durante o mez; e si houver excesso dahi em diante, de toda a gratificação.

Art. 465. O encarregado que ausentar-se do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que obteve do chefe superior, soffrerá perda total dos vencimentos, e sómente da gratificação quando obtiver essa permissão.

Art. 466. Aquelle que faltar sem motivo justificado em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 467. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto, enquanto estiver em serviço da repartição fóra della, ou incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Paragrapho unico. Em qualquer destas hypothses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal de vencimentos.

Art. 468. Não se considerarão justificadas as faltas provenientes de desempenho de serviços não obrigatorios.

Art. 469. O empregado que faltar seguidamente ao serviço por mais de 30 dias será demittido por abandono do emprego.

Art. 470. Na Directoria Geral e em cada uma das divisões de serviço na Capital Federal, como nos escriptorios dos chefes de districtos, durará o trabalho diariamente das 10 ás 3 horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, podendo o director geral e os chefes dos districtos, nos casos urgentes e extraordinarios, prolongar-o ou determinar que se faça em qualquer dia.

Art. 471. Haverá em cada secção de serviço um livro do ponto em que os empregados assignarão os seus nomes, ás horas marcadas para começar o trabalho com uma tolerancia de um quarto de hora e que deverá ser encerrado pelos chefes respectivos.

Paragrapho unico. Somente o director geral, o vice-director e o chefe da secção technica, attendendo-se á natureza dos seus serviços estão isentos do ponto.

Art. 472. O ponto do pessoal da officina será organizado de accordo com a natureza do respectivo serviço.

Art. 473. Nas estações telegraphicas, durará o trabalho diariamente as horas exigidas pelo serviço, devendo para este fim, nas de serviço permanente ou de grande movimento, dividir-se o pessoal em turnas.

Art. 474. Sempre que a hora marcada não estiver presente o funcionario que deve encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituí-lo, ou na falta deste o mais antigo dentro os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente, depois do encerramento do ponto nas diversas secções de serviço da Administração Central, remetterão os respectivos responsaveis ao director geral, observada a prescripção do art. 544, uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 475. Compete ao chefe de divisão, do districto ou da secção de serviço a que o empregado pertencer, julgar da justificação das faltas.

## CAPITULO XLVIII

### APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 476. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos terão direito á aposentadoria com as vantagens concedidas pelo decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890, arts. 180 a 189, de accordo com o art. 9.º do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 477. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria:

1.ª, ter completado 30 annos de serviço effectivo, sendo para os telegraphistas reduzido o tempo a 25 annos;

2.ª, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço, não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não participadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral, verifica-se pelo exame do tres facultativos e parecer fundamentado do director geral.

Art. 478. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida :

1.º, ao empregado que, contando 10 annos de serviço no Telegrapho, se impossibilita de continuar no desempenho do emprego;

2.º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço, por desastre resultante do exercicio de suas funções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º As causas de impossibilidade previstas neste artigo, são applicaveis as disposições do § 2º do art. 477.

§ 2.º Cessando o impossibilidade e verificado que seja esse facto pelo modo indicado no § 2º do art. 477, o empregado será restituído á effectividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 479. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo de serviço na Repartição Geral dos Telegraphos e em outros empregos que deem direito a aposentadoria ou reforma.

Art. 480. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante dous annos.

Art. 481. No caso de aposentadoria extraordinária ou na hypothese do n. 1 do art. 478, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 480, e, na hypothese do n. 2 do art. 478, terá direito a todo o ordenado.

Art. 482. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria, dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 483. O empregado da Repartição Geral dos Telegraphos quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo Telegrapho e o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 484. Perderá a aposentadoria o empregado que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, for convencido de haver, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita e de suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 485. O montepio dos empregados será regulado pelo decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, enquanto pelo Poder Legislativo não for revista a materia.

## CAPITULO XLIX

### PENALIDADE

Art. 486. Quando o vice-director, o chefe da secção technica e o contador commetterem faltas no exercicio de suas funções, o director geral levará o facto ao conhecimento do ministro para providenciar como fôr do justiça.

Paragrapho unico. Si, porém, as faltas forem praticadas por qualquer outro empregado do serviço telegraphico, é o director geral competente para:

- 1º, reprehender-o particular ou publicamente;
- 2º, impor-lhe multas ou descontos de vencimentos até um mez;
- 3º, suspender do exercicio do cargo até 30 dias;
- 4º, rebuxar de sua luação, passando á posição inferior os que dependerem da sua nomeação;
- 5º, propor o rebuxamento da gradação ou a demissão dos que forem de nomeação do Governo;
- 6º, demittir o que for de sua nomeação.

Art. 487. O empregado que faltar ao serviço por 15 dias consecutivos sem participação escripta a seu chefe incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos por 8 a 15 dias, além dos descontos pelas faltas.

Art. 488. O chefe da secção technica na superintendencia dos serviços a seu cargo, e os engenheiros-chefes nos respectivos districtos poderão impor as penas do n. 1 do paragrapho unico do precedente artigo e multa igual a quota da gratificação até 15 dias; dando, porém, logo parte ao director geral, a quem exporão por escripto as razões em que se tiverem fundado.

§ 1º. Quando a multa imposta pelo chefe da secção technica recahir em empregado subordinado aos engenheiros-chefes de districtos, fará immediatamente comunicação a estes, motivando a imposição da pena.

§ 2º. Da imposição da pena de multa na hypothese deste artigo, poderá o empregado multado recorrer no prazo de dez dias para a directoria geral, a qual tomando conhecimento do facto e de suas circumstancias, decidirá do recurso, mandando, no caso de dar-lhe provimento, resstituir a multa.

Art. 489. São passíveis das penas acima os empregados que commetterem as seguintes faltas:

Não attender ao chamado da manhã; conservar a estação com falta de assio e descuidar-se das baterias; consumir maior quantidade de material do que for necessario; estragarapparelhos ou material; abandonar o serviço nas horas de trabalho; demorar, sem causa justificada, a transmissão de telegraphmas; retardar a remessa das contas mensaes que lhe cumpria prestar e informações que lhe forem exigidas pelos seus superiores; o que faltar com o respeito devido a estes; o que deixar de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo aos trabalhos que lhe competirem ou de que forem incumbidos.

Art. 490. O empregado que for convencido de incontinencia publica e escandalosa, de vicio de jogos prohibidos, de embriaguez repetida, de haver-se com inapudão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funções, soffrerá a pena de perda do emprego com inhabilitação de obter outro até mostrar-se corrigido (art. 233 do Código Penal).

Art. 491. O empregado que abrir telegraphma, se apossar da correspondencia telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada, tiral-a da repartição ou do poder de portador particular para conhecer-lhe o conteúdo, incorrerá na pena do art. 189 do Código Penal: prisão celllular de um a seis mezes.

§ 1º. O que revelar segredo de que tiver noticia ou conhecimento em razão do emprego, penas: de prisão celllular, de um a

tres mezes e suspensão do emprego por seis mezes a um anno (art. 192 do Código Penal).

§ 2º. A mesma pena é applicavel á subtração ou divulgação de qualquer documento official, que venha ao conhecimento ou ás mãos do empregado em razão do seu officio.

Art. 492. O empregado que subtrahir, consumir ou extraviar dinheiros, effectos, generos ou quao quer bens pertencentes á repartição, confiados á sua guarda ou administração, ou á de outrom sobre quem exercer fiscalisação, em razão do officio; consentir por qualquer modo que outrom se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio: penas: de prisão celllular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de 5 a 20 % da quantia, ou valor dos effectos apropriados, extraviados ou consumidos (art. 221 do Código Penal).

Art. 493. O empregado que falsificar, por qualquer modo, despacho ou comunicação telegraphica, ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras, lettras ou signaes, que lhe invertam o sentido, soffrerá a pena de prisão celllular por seis mezes a dois annos e perda do emprego (art. 225 do Código Penal).

Art. 494. Quando se derem os delictos dos arts. 490 e 493, o culpado será remetido ao juiz competente para ser processado, devendo acompanhar o officio de remessa um termo do qual constem o crime praticado e suas circumstancias. Esse termo será assignado pelo engenheiro-chefe do districto e por duas testemunhas, e, colligidas todas as provas do crime, serão enviadas á respectiva autoridade, sem prejuizo das diligencias que esta é obrigada a fazer para o descobrimento da verdade, dando-se de tudo conhecimento á directoria.

Paragrapho unico. É permittido ao juiz do processo mandar proceder a exame no original do telegraphma e nos respectivos registros para averiguar tão somente o facto criminoso arguido.

O exame se fará no edificio da estação onde estiverem o original e registros, com aviso ao chefe e com a sua assistencia ou de quem legalmente o substituir. Este exame só poderá ser ordenado quando a pessoa que expediu o telegraphma e o destinatario se recusarem a ministrar os documentos de que constar o crime.

## CAPITULO L

### VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 495. Competem aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos os vencimentos marcados na tabela annexa e respectivas observações.

Paragrapho unico. A terça parte dos vencimentos fixados na referida tabella será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 496. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 497. Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido.

Paragrapho unico. Considera-se substituição para este effeito o exercicio de cargo com attribuições differentes das do substituto, e cujas funções estejam expressamente definidas neste regulamento, não tendo applicação, portanto, para as substituições nas diversas classes de telegraphistas e inspectores.

Art. 498. Os empregados removidos por conveniencia do serviço, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo, que será arbitrada pelo director geral, nunca excedente á metade do vencimento mensal, quando a mudança for para outro ponto do mesmo districto, ou ao vencimento de um mez, quando para districto diverso.

§ 1º. Consideram-se familia do empregado sua mulher, seus filhos e sua mãe e pae invalidos ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste.

§ 2º. Na fixação das ajudas de custo, attender-se-ha ás difficuldades da viagem, podendo o director geral abonar uma diaria para despesas extraordinarias, além do maximo marcado neste artigo, quando occorrerem circumstancias especiaes como: longas viagens por terra, meios de transporte demorados ou de difficil obtenção, estadia forçada em pontos intermediarios e outras.

Art. 499. Os empregados com exercicios nos Estados, que forem chamados pela directoria á Capital Federal, para objecto de serviço, terão direito somente á sua passagem de ida e volta.

Paragrapho unico. Aos removidos a seu pedido ou licenciados não será concedida, em caso algum, passagem por conta da repartição ou ajuda de custo.

Art. 500. Aos empregados incumbidos de commissão technica, ou da fiscalização de qualquer serviço, fóra da Capital Federal, serão abonadas: passagem para si, uma ajuda de custo até dous mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma comissão não poderá ser abonada mais de um ajuda de custo.

Art. 501. Nas viagens de inspecção, quando percorrerem as linhas do seu districto, terão os engenheiros-chefes direito a percepção de uma diaria correspondente ao ordenado de um dia, cujo abono será contado sobre o numero de dias decorridos entre a partida da sede do districto e a chegada ao ponto onde terminar a inspecção.

Paragrapho unico. Para se tornar effectivo esse abono é necessario communicação ao director geral do dia da partida e do da chegada, transmittida por aviso telegraphico.

Art. 502. Os inspectores e os feitores, quando se acharem em serviços de exploração e construcção de linhas, perceberão uma diaria igual á metade do ordenado, em relação aos dias de effectivo trabalho.

Paragrapho unico. Essa vantagem será estendida a esses empregados quando em serviços de reconstrucção fóra das respectivas secções.

Art. 503. Aos empregados que apresentarem trabalhos especiaes importantes sobre geoleia, topographia, telegraphia, telephonia e meteorologia, espontaneamente ou no desempenho de comissão de que foram incumbidos, serão conferidas gratificações, em relação ao merito dos trabalhos até o limite marcado na tabella, sobre proposta do director geral, preceitendo autorização do ministro.

Art. 504. Os empregados que tiverem exercicio no gabinete do director, na qualidade de auxiliares, terão uma gratificação até o maximo das observações da tabella junta.

Art. 505. Por serviço extraordinario, quer nas estações: quando a affluencia dos telegrammas ou insufficiencia fortuita do pessoal não permittir a folga ou revesamento dos empregados, quer nas linhas, quando occorrerem accidentes que occasionem grandes estragos e forem promptamente restabelecidas as communicações; bem assim na officina e nas outras secções do serviço, póde o director geral abonar gratificações conforme a tabella.

Art. 506. Nas estações de grande movimento, onde houver revesamento de empregados, o telegraphista que, além do serviço que lhe tocar, fizer o serviço que a outro estiver distribuido, terá direito a todo o vencimento ou á gratificação deste, conforme forem ou não justificadas as faltas.

Art. 507. Aos empregados de estações e de linhas, que servir em localidades onde a subsistencia for notoria e excessivamente cara, poderá o ministro, sobre proposta do director geral, conceder uma gratificação local que não excederá de 30% dos vencimentos fixados.

Art. 508. As adjuntas extintas continuarão a perceber os vencimentos que vigoravam para os adjuntos, segundo a tabella annexa ao regulamento de 2 de maio de 1890 (decreto n. 372 A.)

Art. 509. Os vencimentos dos telegraphistas regionaes serão variaveis entre 1:080\$ e 1:800\$ a juizo da directoria.

Art. 510. O empregado encarregado do observatorio meteorologico poderá receber, além dos seus vencimentos, uma diaria de accordo com o art. 81.

Art. 511. Aos telegraphistas em serviço regular nosapparelhos rapidos serão concedidas diarias a juizo da directoria nos limites das observações da tabella junta.

Art. 512. Poderá o director mandar abonar até 2/3 dos vencimentos ao operario de qualquer categoria que, por motivo de accidente no serviço, fique impossibilitado de trabalhar, enquanto durar o impedimento.

Art. 513. Aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos serão concedidos annualmente 15 dias de férias. Os chefes das divisões e dos districtos communicarão á directoria os nomes dos empregados que entrarem em gozo dessa vantagem.

§ 1.º Só poderão gosar de férias os empregados que, durante o anno, não tiverem dado mais de 10 faltas justificadas, ou não houverem soffrido pena disciplinar.

§ 2.º As substituições, no caso de férias, se farão do modo estabelecido neste regulamento para o caso de impedimento. Essas substituições não dão, porém, direito a maior vencimento.

Art. 514. O Governo, quando julgar conveniente, poderá mandar engenheiros, telegraphistas ou operarios da repartição em comissão a paizes estrangeiros, afim de estudarem os melhoramentos adoptados nesse ramo de serviço, abonando-lhes passagem de ida e volta, o maximo da ajuda de custo, segundo o art. 500, e, além dos seus vencimentos integaes, uma gratificação adicional correspondente á gratificação de exercicio.

## TABELLA DE VENCIMENTOS

## PRIMEIRA DIVISÃO

## Administração geral

## Directoria :

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| Director geral..... | 15:000\$000 |
| Vice-director.....  | 12:000\$000 |

## Secretaria :

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| Secretario.....            | 5:400\$000 |
| Primeiro escriptuario..... | 4:800\$000 |
| Segundo dito.....          | 3:800\$000 |
| Amanuense.....             | 3:000\$000 |
| Porteiro.....              | 3:000\$000 |
| Ajudante do porteiro.....  | 2:400\$000 |
| Continuo.....              | 2:000\$000 |

Serventes, diaria até 4\$000.

## Archivo :

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Official archivista..... | 5:400\$000 |
|--------------------------|------------|

## Linhas :

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Engenheiro-chefe do districto..... | 9:000\$000 |
| Inspector de 1ª classe.....        | 6:000\$000 |
| Dito de 2ª classe.....             | 4:560\$000 |
| Dito de 3ª classe.....             | 3:360\$000 |
| Feitor.....                        | 2:160\$000 |
| Guarda de 1ª classe.....           | 1:800\$000 |
| Dito de 2ª classe.....             | 1:440\$000 |

Trabalhadores, diaria de 2\$000 a 5\$000.

## Estações :

|                                                   |            |
|---------------------------------------------------|------------|
| Telegraphista-chefe.....                          | 7:200\$000 |
| Dito de 1ª classe.....                            | 4:800\$000 |
| Dito de 2ª classe.....                            | 3:800\$000 |
| Dito de 3ª classe.....                            | 3:000\$000 |
| Dito de 4ª classe.....                            | 2:000\$000 |
| Dito regional (média).....                        | 1:440\$000 |
| Vigia de 1ª classe.....                           | 1:200\$000 |
| Dito de 2ª classe.....                            | 960\$000   |
| Estafeta de 1ª classe.....                        | 1:800\$000 |
| Dito de 2ª classe.....                            | 1:400\$000 |
| Dito de 3ª classe e serventes, diaria até 3\$000. |            |

## SEGUNDA DIVISÃO

## Secção technica

## Escriptorio central:

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| Chefe da secção technica.....     | 9:800\$000 |
| Sub-chefe da secção technica..... | 9:000\$000 |
| Telegraphista-chefe.....          | 7:200\$000 |
| Segundo escriptuario.....         | 3:800\$000 |
| Amanuense.....                    | 3:000\$000 |
| Continuo.....                     | 2:000\$000 |

## Escriptorio de desenho:

|                        |            |
|------------------------|------------|
| Desenhistas-chefe..... | 7:200\$000 |
| Dito auxiliar.....     | 3:800\$000 |

## Officina:

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| Chefe da officina.....                     | 7:800\$000 |
| Ajudante do chefe.....                     | 6:000\$000 |
| Official da officina.....                  | 4:200\$000 |
| Operario de 1ª classe.....                 | 3:600\$000 |
| Dito de 2ª classe.....                     | 3:000\$000 |
| Dito de 3ª classe.....                     | 2:400\$000 |
| Dito de 4ª classe.....                     | 1:800\$000 |
| Aprendizes e serventes, diaria até 4\$000. |            |

## Almoxarifado:

|                                 |            |
|---------------------------------|------------|
| Almoxarife.....                 | 6:600\$000 |
| Despachante.....                | 4:200\$000 |
| Escrivão.....                   | 4:200\$000 |
| Fiel.....                       | 3:600\$000 |
| Segundo escriptuario.....       | 3:800\$000 |
| Amanuense.....                  | 3:000\$000 |
| Continuo.....                   | 2:000\$000 |
| Mestre do lancha.....           | 3:000\$000 |
| Machinista.....                 | 2:600\$000 |
| Fornista.....                   | 1:800\$000 |
| Marinheiros, diaria até 4\$000. |            |
| Serventes, diaria até 4\$000.   |            |

## TERCEIRA DIVISÃO

## Contadoria geral

## Escritório central :

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| Contador geral.....                            | 9:800\$000 |
| Sub-contador.....                              | 8:400\$000 |
| Official.....                                  | 5:400\$000 |
| Segundo escripturario.....                     | 3:800\$000 |
| Amanuense.....                                 | 3:000\$000 |
| 1ª secção :                                    |            |
| Chefe.....                                     | 6:600\$000 |
| Primeiro escripturario.....                    | 4:800\$000 |
| Segundo dito.....                              | 3:800\$000 |
| Amanuense.....                                 | 3:000\$000 |
| Praticante.....                                | 2:000\$000 |
| Arquivista da secção.....                      | 2:200\$000 |
| Continuo.....                                  | 2:000\$000 |
| 2ª secção :                                    |            |
| Chefe.....                                     | 6:600\$000 |
| Primeiro escripturario.....                    | 4:800\$000 |
| Segundo dito.....                              | 3:800\$000 |
| Amanuense.....                                 | 3:000\$000 |
| Continuo.....                                  | 2:000\$000 |
| 3ª secção :                                    |            |
| Chefe.....                                     | 6:600\$000 |
| Primeiro escripturario.....                    | 4:800\$000 |
| Segundo dito.....                              | 3:800\$000 |
| Amanuense.....                                 | 3:000\$000 |
| Continuo.....                                  | 2:000\$000 |
| 4ª secção (Thesouraria) :                      |            |
| Thesoureiro, inclusive 800\$ para quebras..... | 7:400\$000 |
| Escrivão.....                                  | 4:800\$000 |
| Fiel.....                                      | 3:600\$000 |

## OBSERVAÇÕES

## 1ª

As adjuntas continuarão a perceber o vencimento annual de 1:200\$000.

## 2ª

As consignações mensaes de que trata o art. 36 do regulamento serão de 100\$, para as estações principais ; de 70\$, para as de 1ª ordem ; de 50\$, para as de 2ª ordem ; de 30\$, para as de 3ª ordem e de 15\$, para as de 4ª ordem.

## 3ª

Aos escriptorios dos districtos serão abonadas, na forma do art. 328, consignações de 30\$000.

## 4ª

As diarias extraordinarias, nos casos previstos no regulamento, e cujo abono é autorizado pelos arts. 504 e 505, não poderão exceder de 5\$000.

## 5ª

As gratificações de que trata o art. 503 serão dadas de uma só vez e não poderão exceder de 1:000\$000.

## 6ª

O numero e a diaria dos trabalhadores de linhas serão marcados pelo director geral, sob proposta dos chefes de districto, attendendo as circumstancias locais, dentro dos limites fixados na tabella.

## 7ª

O numero e a diaria dos estafetas de 3ª classe e dos serventes das estações, dos aprendizes e serventes da officina, serão fixados do mesmo modo, sendo quanto a estes ultimos sob proposta do chefe da officina.

## 8ª

O despachante do almoxarifado terá para despesas de seu transporte a quantia mensal de 30\$000.

## 9ª

O director geral terá mensalmente uma ajuda de custo arbitrada pelo Ministro.

## 10ª

Os funcionarios superiores da administração central quando viajarem em serviço, perceberão uma diaria igual a um dia do respectivo ordenado.

## CAPITULO LI

## TARIFA

## Taxas interiores

Art. 515. A tarifa para a transmissão de telegrammas interiores nas linhas da Repartição Geral dos Telegraphos é a constante da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

| NUMERO DOS ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA | TAXA POR PALAVRA | NUMERO DOS ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA | TAXA POR PALAVRA |
|------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------|------------------|
| 1                                              | 120              | 9                                              | 800              |
| 2                                              | 240              | 10                                             | 850              |
| 3                                              | 350              | 11                                             | 890              |
| 4                                              | 470              | 12                                             | 930              |
| 5                                              | 540              | 13                                             | 970              |
| 6                                              | 620              | 14                                             | 1.010            |
| 7                                              | 690              | 15                                             | 1.040            |
| 8                                              | 750              | 16                                             | 1.070            |

E' elevada a taxa fixa a 600 réis.

Art. 516. O serviço telegraphico da imprensa terá uma redução de 50 % sobre as taxas adoptadas desde que os telegrammas satisficam as condições exigidas no art. 221 do regulamento. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.)

Art. 517. Os telegrammas das autoridades esaluaes gosam da redução de 50 % nas taxas ordinarias. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

Art. 518. Os endereços registrados em forma convencional ou abreviada, observadas as disposições dos arts. 190 e 192, pagarão a taxa de 25\$. (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.)

Art. 519. A taxa de cópia simples dos telegrammas e das dos multiplos, contados por grupo de 30 palavras, será de 500 réis. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.)

Art. 520. O limite maximo de extensão dos telegrammas interiores é de 200 palavras, devendo, porém, ser cobrada a taxa fixa em vigor por grupos de 100 palavras ou fracção. (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.)

Art. 521. Os telegrammas urbanos pagarão a taxa de 500 réis até 20 palavras e mais 200 por cada 10 ou fracção de 10 palavras de excesso.

Art. 522. Na estação ao serviço da Praça do Commercio da Capital Federal e nas estações esabelecidas em postos quaesquer ou praças commerciaes de qualquer dos Estados se farão assignaturas de 5\$ mensaes, que darão direito ao assignante a receber em seu domicilio, quando este tiver dentro do quadro urbano, participação dos navios entrados e sahidos no respectivo porto.

Paraphrasso unico. Qualquer aviso avulso sobre movimento do porto pagará a taxa de um franco.

## Tarifas internacionais

Art. 523. A Republica do: Estudos Un dos Brazil quanto ao serviço telegraphico exterior é considerada dividida em duas zonas: aviso n. 256, de 25 maio de 1893, segundo autorização na lei de orçamento para 1892) : a do Norte, desde as fronteiras septentrionaes até a Capital Federal e a do Sul, desde a Capital Federal até as fronteiras do Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

§ 1.º A Capital Federal faz parte de ambas as zonas :

Da zona Norte, tratando-se de seu serviço de ou para o Norte; Da zona Sul, tratando-se de seu serviço de ou para o Sul.

§ 2.º Os ramaes para Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz e Matto Grosso fazem parte da zona Sul.

Art. 524. A taxa por palavras do serviço exterior, com percurso em uma zona, será de fr. 1.00, e quando o telegramma percorrer duas zonas fr. 1.50.

Art. 525. A taxa por palavra dos telegrammas em transitó é de fr. 1.00.

Art. 526. A taxa por palavra dos telegrammas de serviço de imprensa é de fr. 0.25. (Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.)

Art. 527. A taxa de cópia dos telegrammas exteriores é de fr. 0.50 por serie ou fracção de serie de 100 palavras.

Art. 528. As taxas dos telegrammas na correspondencia com as Republicas limitrophes é de fr. 0.50 por palavra. (Aviso n. 37, de 11 de fevereiro de 1898.)

Art. 529. A taxa dos telegrammas para a mesma correspondencia do artigo anterior com a zona Norte é de fr. 1.00 por palavra. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.)

Art. 530. As taxas expressas em francos serão percebidas nas estações da Repartição Geral dos Telegrafos em moeda nacional, segundo os equivalentes declarados, de accordo com o art. 28 do Regulamento Internacional, Revisão de Budapest.

#### Tarifa telephonica

Art. 531. A contribuição que dá direito á conversação telephonica do assignante com todos os outros da mesma rede é de 40\$ annuaes, paga em duas prestações.

Art. 532. A taxa dos phonogrammas é de 500 réis por 20 palavras e mais 200 réis por excesso de 10 ou fracção de 10 palavras.

Art. 533. A taxa de conversação telephonica em *Cabina Publica* em rede urbana é de 500 réis por cada cinco minutos.

Art. 534. Nas linhas inter-urbanas a taxa será de 1\$500 por cinco minutos de conversação em distancia inferior a 100 kilometros. Para cada cinco minutos ou fracção em excesso mais 1\$000.

Paragrapho unico. Nas linhas de extensão superior a 100 kilometros a taxa será fixada em cada caso particular.

### CAPITULO LII

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 535. Serão observadas todas as disposições da convenção telegraphica internacional e o regulamento do respectivo serviço, bem assim como as modificações que forem resolvidas nas futuras revisões, e que alterem o disposto neste regulamento, precedendo autorização do Governo.

Art. 536. A taxa telegraphica poderá ser arrecadada por meio de estampilhas especiaes.

Paragrapho unico. Os casos e modo de applicação do sello telegraphico serão subordinados á uniformidade de tarifas e outras condições compatíveis com a boa fiscalização da renda e simplificação da contabilidade.

Art. 537. O director geral poderá nomear engenheiros e inspectores em commissão, para serem empregados na construcção de novas linhas ou em serviços especiaes, que tenham verba propria no orçamento ou credito distincto, quando na repartição não houver pessoal sufficiente para taes serviços.

Paragrapho unico. Os admittidos nestas condições perceberão gratificações correspondentes aos vencimentos marcados na respectiva tabella, para cargos identicos, e terão direito ás ajudas de custo, passagens e diarias, de conformidade com o disposto neste regulamento para os empregados effectivos.

Art. 538. A Repartição Geral dos Telegraphos terá especial cuidado na collocação das linhas, afim de que não prejudiquem a propriedade particular, e deverá reparar ou indemnizar os danos causados, de qualquer natureza, que sejam. Aquelle que se julgar prejudicado pelo estabelecimento de qualquer linha, cabe recurso immediato ao Governo.

Paragrapho unico. Nenhum proprietario poderá oppôr-se á passagem das linhas, ou collocação de pontos de apoio, pelos terrenos ou sobre os telhados de suas propriedades.

Art. 539. Para mais amplo conhecimento dos actos e resoluções da Directoria Geral e dos do Governo, relativos á Repartição Geral dos Telegraphos, será publicado um boletim telegraphico, com publicação bi-mensal, cuja organização ficará immediatamente a cargo do official archivista.

§ 1.º A juizo da directoria, poderão ter publicidade no boletim telegraphico quaisquer informações, pareceres, etc., sobre o serviço tecnico e cujo conhecimento possa ser util no pessoal da repartição.

§ 2.º Este boletim será remettido a todos os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, os quaes deverão considerar como obrigatorio o cumprimento das disposições que nelle se acharem publicadas independente de communicação especial.

Art. 540. As ordens de caracter geral, constituindo assumpto de circulares, e como tal tenham de ser expedidas, serão privativas da directoria.

Paragrapho unico. Os chefes das divisões, quando, nos serviços que lhes estão confididos, tenham de dar ordens ou instruções a serem observadas pela generalidade dos districtos, o farão por officio ou telegrammas identicos.

Art. 541. Os papeis que correrem pela Administração Central devem ser processados e levados ao despacho ou conhecimento do director, immediatamente, si contiverem assumpto urgente, em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra divisão ou quanto a gravidade do assumpto ou accumulção de serviços exigir maior espaço, caso em que haverá communicação de motivo da demora.

Art. 542. Os livros, mappas, documentos e mais papeis, tanto de utilização immediata no expediente dos escriptorios dos districtos ou nas estações como os que já estejam em archivo, constituem propriedade da repartição; não podendo, portanto, ser retirados pelos chefes de districtos ou encarregados de estações quando, por qualquer circunstancia, tenham de passar a responsabilidade do serviço aos seus substitutos.

Art. 543. São considerados secretos todos os actos em elaboração, em quaesquer das divisões da Administração Central, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 544. Sem ser por intermedio de seus superiores immediatos, nenhum empregado poderá dirigir-se á directoria ou ao Governo.

Art. 545. Os empregados que, sem ser por conveniencia do serviço, forem addidos a qualquer estação, só terão direito ao ordenado até ao maximo de tres mezes, nada percebendo dahi em diante, até reassumirem o exercicio no lugar que lhes for designado.

Paragrapho unico. Aquelles que, a seu pedido, forem encarregados de estações de ordem inferior á sua categoria, só perceberão, além do proprio ordenado, a gratificação do exercicio da classe correspondente á ordem de classificação da estação.

Art. 546. O empregado que voluntariamente deixar o serviço da repartição, quer seja a pedido quer por abandono do emprego (art. 469) só poderá ser readmittido, sendo nomeado para a classe immediatamente inferior áquella a que pertencia e indo occupar o ultimo lugar na lista respectiva.

§ 1.º Quando o empregado for do quadro dos telegraphistas e tenha decorrido dous annos ou mais da data de sua exoneração haverá a exigencia de novo exame de manipulação telegraphica.

§ 2.º Os empregados nas condições acima terão direito a promoção por antiguidade absoluta.

Art. 547. Os vencimentos dos empregados que forem postos á disposição de outros Ministerios ou de governadores de Estados correrão por conta daquelles que aproveitarem os seus serviços, salvo tratando-se de construcção de linhas que tenham de ser transferidas para a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 548. Para dirigir os serviços relativos ás correntes fortes, tanto para a illuminação electrica como para uso da officina e abastecimento aos appparelhos da estação central, contratará a directoria profissional competente, percebendo uma gratificação de accordo com o art. 452.

Art. 549. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço só poderão ser demittidos no caso de incorrerem em algum crime verificado por processo judicial ou administrativo ou em recorrencia falta de zelo no serviço publico, comprovada já pela ausencia frequente á repartição sem causa que a justifique, já pelo abandono dos serviços de que forem encarregados ou ainda da suppressão do emprego.

Art. 550. Os empregados que tiverem menos de 10 annos de serviço poderão ser demittidos, quando comprovada estiver a sua inaptidão ou deixarem de bem servir, faltando sem causa á repartição, ou descurando dos serviços de que forem incumbidos.

Art. 551. Quando o Ministro da Guerra, bem assim o da Marinha, julgarem conveniente, poderão mandar um ou mais officiaes do Exército ou Armada com uma turma de praças para aprenderem telegraphia theorica e pratica na Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 552. Os officiaes e soldados admittidos para esse fim ficarão sujeitos ao director-geral e observarão as suas ordens e instruções, e quando alli estiverem serão considerados em effectivo serviço do Exército ou da Armada.

Paragrapho unico. Correrão pelos Ministerios da Guerra ou da Marinha os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 553. Serão empregados:

1.º, em serviço de construcção;

2.º, em trabalhos de reconhecimento e de exploração;

3.º, no manejo dos appparelhos, quer para telegraphar, quer para o reconhecimento do estado das linhas e de rigorosa fiscalização do serviço das estações.

Paragrapho unico. Serão tambem habilitados na officina para proceder aos concorreos de appparelhos.

Art. 554. Alternadamente, um dos officiaes se incumbirá da guarda e verificação do trem telegraphico militar, que será sempre mantido em perfeito estado.

Art. 555. Semestralmente o director geral apresentará ao Ministro da Guerra ou da Marinha um relatório sobre o procedimento dos ditos officiaes e praças, e os que não se quizerem prestar ao serviço ou nelle se mostrarem remissos, serão recolhidos a seus corpos e substituídos por outros.

Art. 556. Na officina deverá haver um operario da repartição da guerra em serviço effectivo, munido de toda a ferramenta necessaria para poder acompanhar o trem telegraphico em qualquer emergencia.

Art. 557. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, e isentos do serviço da guarda nacional, do exercito e armada, em tempo de paz.

### CAPITULO LIII

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 558. Para os cargos cujos quadros forem augmentados e bem assim para o provimento dos lugares de sub-chefe da secção technica, praticantes e archivista da Contadoria, serão aproveitados tanto quanto possível dos outros quadros da repartição.

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 28 de junho ultimo:

Mandou-se reverter á 1ª classe do exercito o alferes aggregado á arma de cavallaria Tiborio Ribeiro de Alvim, visto ter sido, em inspecção de saude a que se submetten, julgado prompto para o serviço do mesmo exercito;

Foi reformado, de accordo com a sentença do Supremo Tribunal Federal Militar de 17 de abril ultimo, o alferes do 10º batalhão de infantaria Jovinniano Roland Seraine como incurso no art. 147 do Código Penal da Armada.

— Foram transferidos:

Para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado á arma a que pertence, de accordo com o motivo 2º § 1º do art. 2º do decreto n. 260, de 1º de dezembro de 1841, o alferes do 27º batalhão de infantaria Antonio de Carvalho Paiva, visto estar com molestia continuada por mais de um anno que o impossibilita de prestar serviço activo;

Para a 3ª companhia do 36º batalhão de infantaria o capitão da 3ª companhia do 18º Getulio Simões dos Reis.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de junho de 1901

#### DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concorderam-se ao soldado da brigada policial desta Capital Manoel Soares da Rocha, de accordo com a inspecção de saude a que foi submettido, 30 dias de licença com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893. — Envion-se a portaria ao commandante da Brigada.

— Foram autorizados:

O commandante da brigada policial desta Capital, a providenciar sobre a baixa do serviço da mesma brigada do soldado Octaviano Ferraz Bravo, em conformidade da acta da inspecção de saude a que foi submettido;

O commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Ceará, a conceder guia de mudança, conforme requerer, para a Capital Federal, onde pretende fixar residência, ao capitão cirurgião do 5º batalhão de infantaria da guarda nacional da capital daquelle Estado Nabor Fernandes Mello.

—Remetteram-se:

Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Goyaz, as patentes dos capitães José Basilio da Silva e Olympio de Araujo Mello, da comarca do Bomfim;

Ao tenente-coronel Bazilio Pinheiro de Lemos, na comarca do Alto Tocantins, no Estado de Goyaz, as patentes do tenente-coronel Ladislau Rodrigues Coelho, major Francisco Casemiro de Souza, capitães Antonio José de Souza, Francisco Rodrigues Coelho, Honorio Bispo dos Santos Nogueira e José Antonio Noronha, tenente Antonio Rodrigues Coelho e alferes João Luiz Ribeiro de Souza e Raymundo Pinto de Castro, todos da mesma comarca.

#### DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 5:108\$913, fornecimento ao Instituto Benjamin Constant;

De 13:610\$920, obras na Faculdade de Medicina e em dependencias do Hospicio Nacional de Alienados;

De 47\$830, trabalhos feitos na Casa de Detenção;

De 300\$, accrescimo de vencimentos do Dr. Clovis Bevilacqua, lente da Faculdade de Direito do Recife;

De 411\$900, obras no edificio do Senado Federal;

De 300\$, accrescimo de vencimentos do Dr. Rodolpho de Paula Lopes, lente do Externato do Gymnasio;

De 1:980\$, accrescimo de vencimentos do Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia, lente do Internato do mesmo Gymnasio;

De 2:266\$140, despesas miudas do Instituto dos Surdos-Mudos.

— Remetteram-se á Contabilidade do Thesouro Federal os titulos de montepio de D. Maria Candida de Barros Oliveira Lima e de suas filhas.

— Foram autorizadas diversas obras de pintura no edificio da Escola Polytechnica.

#### DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade do Thesouro Federal, os attestados de frequencia dos funcionarios desta Directoria Geral e dos do Hospital Paula Candido, relativos ao mez de junho;

Ao director do Hospital Paula Candido, um offcio do consul allemão;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos dos exames de validez de

Paragrapho unico. A primeira nomeação de sub-contador deverá recahir em individuo de reconhecida competencia em materia de contabilidade de Estado.

Art. 549. Enquanto não houver inspectores de 1ª classe nas condições de art. 423 a nomeação de chefe de districto será de livre escolha do Governo.

Art. 550. Os actuaes engenheiros-ajudantes passarão a engenheiros-chefes de districto ficando supprimida a respectiva classe.

Art. 561. O lugar de engenheiro-ajudante da secção technica será supprimido, sendo substituido por um engenheiro-chefe com a denominação de sub-chefe.

Art. 562. O presente regulamento será, desde já, posto em execução providenciando-se para que sejam organizadas novas tabellas de distribuição de creditos na parte relativa ao pessoal de modo a attender ás alterações por elle feitas dentro da importancia total dos creditos para o mesmo pessoal, de accordo com o art. 22, III, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 563. Ficam revogados o regulamento approved pelo decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894, e todas as disposições em contrario ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1901.—Alfredo Maia.

João Gomes Machado Junior e Manoel José Gaudencio:

Ao director do Expediente do Thesouro Federal, idem de Francisco José Catão;

Ao chefe de policia, idem do Dr. Vital Modesto da Silva Mello.

—Accusou-se:

Ao Ministro das Relações Exteriores, o recebimento do offcio n. 19, de 23 do mez proximo passado;

Ao ministro do Brazil em Londres, idem dos offcios ns. 18 e 19, de 10 de maio ultimo e 2 do mez proximo passado;

Ao inspector de saude do porto do Estado de Amazonas, idem n. 55, de 1 de junho.

—Communiqueu-se ao inspector do Rio Grande do Sul que o secretario póde desempenhar interinamente as funções de ajudante, percebendo mais a gratificação deste empregado.

#### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 27 do mez findo, foram exonerados:

Do cargo de inspector seccional da 3ª circumscripção suburbana, Antonio Teixeira da Paixão.

Do cargo de 2º supplente da 10ª circumscripção, o cidadão Henrique Autran da Motta e Albuquerque.

### Ministerio da Fazenda

Por titulos de 28 de junho proximo findo, foram nomeados agentes fiscaes dos impostos de consumo Raul Eliziario Barbosa, na circumscripção da Capital Federal; Emilio de Araujo Guimarães, na 12ª circumscripção do Estado de Pernambuco.

— Foi exonerado Severiano de Siquiera Cavalcanti do lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 12ª circumscripção do Estado de Pernambuco.

— Por portaria da mesma data, foram concedidos 60 dias de licença com vencimentos, na forma da lei, ao 1º escripturario da Alfandega de Santos Afonso Ribeiro da Costa.

#### Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Francisco de Almeida Santos, pedindo revisão do lançamento dos foras de terreno de marinhãs e accrescidos em Nitheroy, dos quaes é foreiro. — Satisfaca a exigencia da Directoria do Contencioso.

London and Brazilian Bank, Limited, pedindo substituição de apolices. — Deferido.

Luiz Gomes Pereira, pedindo restituição de direitos de importação de material destinado à construção da nova capital de Minas. — Revalidação do sello do documento de fls. 3, ouça-se a Alfândega do Rio de Janeiro.

Raymundo João dos Reis Lisboa, pedindo abono de passagens e ajudas de custo. — Pague-se a ajuda de custo de preparos de viagem, conceda-se o credito para primeiro estabelecimento e requisite-se a passagem.

## Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de junho de 1901

Ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro :

N. 182—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pelo director geral da Imprensa Nacional, em officio n. 611, de 24 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 20 do corrente, autorizar-vos a permittir, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, a isenção de direitos para 35 fardos de papelão hamburguez vindos da Europa com a marca IN e ns. 7.644 a 7.670 e 7.676 a 7.683, e traspassados áquelle estabelecimento pela firma João Meyer & Comp.

N. 183—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que lho requereram P. S. Nicolson & Comp., agentes das companhias de mineração *St. John d'El-Rey Mining & Company, Limited, The Anglo Brazilian Gold Syndicate Limited e The São Bento Gold States Limited*, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar-vos a permittir, nos termos dos arts. 2º, § 36 e 5º das Disposições Preliminares da Tarifa e art. 22 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, o despacho livre de direitos do material constante da inclusa relação, importado com destino áquellas companhias.

N. 184—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o padre Domingos Abanello, representante da Escola Normal, na cidade de Ponte Nova, do Estado de Minas Geraes, no requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no dito Estado, n. 35, de 10 do corrente, resolveu, por despacho de 20 deste mesmo mez, autorizar-vos a permittir, nos termos do art. 2º, § 35, combinado com art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, a isenção de direitos para o material constante da inclusa factura, destinado áquelle estabelecimento.

N. 185—Tendo Ernesto de Aguiar requerido, em petição de 7 do corrente, que se de baixa na fiança presada no Thesouro Federal para garantia de sua responsabilidade como administrador do trapiche Mauri, visto ter sido o dito trapiche desalfandegado, peço-vos, de ordem do Sr. Ministro, que presteis informações sobre o pedido do requerente.

— Ao Sr. director da Recbedoria da Capital Federal :

N. 48—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 8, de 22 de março ultimo, em que vosso antecessor expoz os motivos pelos quaes deixou de ser cumprido o disposto no art. 70 do regulamento anexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro do anno passado, em diversos processos de infração do mesmo regulamento, resolveu, por despacho de 14 do corrente mez, mandar declarar a essa repartição que é imprescindivel, no caso de denuncia o termo recommendado no dito artigo, bem como a assignatura do infractor ou a declaração dos motivos da falta desta

notas antes de infração da alludida regulamento, para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo.

N. 49—Communico-vos, para os fins convenientes, que os inspectores fiscaes dos impostos de consumo Julio de Araujo Rodrigues, Aureliano Francisco de Paula e Victorino José Pereira seguiram para diversos Estados a desempenhar as commissões de que foram incumbidos: o primeiro, no dia 20 e os outros no dia 22 do corrente mez, tendo sido arbitrada pelo Sr. Ministro a diaria de 10\$ para cada um delles, durante o desempenho das mesmas commissões.

— Ao inspector da Caixa de Amortização: N. 37—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 20 do corrente mez, proferido no officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, n. 23, de 8 de maio ultimo, reitero o pedido no sentido de enviarde áquella delegacia uma copia da lista dos assignantes das notas dos bancos emissores, para que ali possa ser satisfeito com promptidão o serviço de substituição dessas notas.

— Ao director geral da Imprensa Nacional: N. 39—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, á vista do parecer da Directoria das Rendas Publicas, sobre as irregularidades encontradas no Almoarifado da Repartição a vosso cargo e de que trastes nos officios ns. 360, de 8 de abril ultimo, e 487, de 7 de maio proximo passado, resolveu, por despacho de 15 do corrente mez, designar o inspector da fazenda bachelar Luiz Vossio Brígido para inspecionar a mesma repartição.

N. 40—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente mez, peço-vos providencieis no sentido de serem remetidas á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, conforme solicita o respectivo delegado, em officio n. 39, de 25 de maio proximo findo, as collecções das leis de 1864 a 1899, e das decisões de 1853, 1859, 1860, 1864, 1889, 1890, 1895 a 1897 e 1899, devendo a despesa correr por conta da respectiva delegacia.

N. 41—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, exarado no officio que em 22 de maio ultimo lho dirigiu o presidente do conselho fiscal da Caixa Economica de S. Paulo, resolveu autorizar-vos a providenciar no sentido de ser diariamente remetido o *Diário Official* áquello estabelecimento.

N. 42—Em resposta ao vosso officio n. 558, de 18 do corrente mez, em que consultaes si deveis mandar imprimir nova edição do regulamento approvado pelo decreto n. 3.659, de 22 de maio do anno passado, visto achar-se esgotada a primitiva, declaro-vos que o Sr. Ministro opportunamente resolverá a respeito.

N. 43—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 219, de 22 de março ultimo, resolveu autorizar-vos a providenciar para que sejam enviados a secretaria do referido Ministerio os exemplares da legislação constantes da nota junta, correndo por conta do mesmo a despesa de tal fornecimento.

— Ao Sr. presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 76—Em resposta ao vosso officio de 10 do corrente mez, communico-vos, de ordem do Sr. Ministro, que o pagamento dos juros das apolices do empréstimo de 1865 a vencerem-se no semestre corrente deverá ser feito em ouro.

— Ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 75—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, á vista da informação prestada em vosso officio n. 171, de 3 do corrente mez, resolveu, por despa-

cho de 18, deferir o requerimento em que a farmacia de Matto Grosso de Monte D'Azul pede permissão para assistir, como particular, aos trabalhos praticos desse laboratorio no corrente anno; devendo, porém, sujeitar-se ás disposições regulamentares que concernem á administração interna dessa repartição.

— Ao Sr. inspector de Fazenda bachelar Luiz Vossio Brígido :

N. 8—Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, tendo em vista a informação prestada pela Directoria das Rendas Publicas no processo relativo ás irregularidades encontradas no almoarifado da Imprensa Nacional e das quaes deu conta o director daquella repartição nos officios ns. 360, de 8 de abril ultimo, e 487, de 7 de maio proximo findo, resolveu, por despacho de 15 do corrente, designar-vos para inspecionar a mesma repartição.

— A Delegacia Fiscal em Minas Geraes :

N. 24—Relativamente ao assumpto de vosso officio n. 27, de 22 de abril ultimo, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 20 corrente mez, que os documentos referentes a fornecimentos de importância menor de 25\$, feitos a repartições federaes, deverão pagar o sello, nos termos do art. 11 da lei n. 741, de 26 de dezembro do anno passado, só quando forem pelos fornecedores apresentados ás mesmas repartições, para que se effectue o respectivo pagamento.

— A Delegacia Fiscal no Paraná

N. 34—Communico-vos, para os fins convenientes, que á vista da informação constante do vosso officio n. 354, de 15 de maio proximo passado, encaminhando o requerimento em que o 2º escriptuario da Alfândega de Paranaguá Julio de Oliveira Maciel solicitou tres mezes de licença para tratamento de saúde, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 30 do mesmo mez, indeferir o alludido requerimento.

— A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 112—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pela Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo, estabelecida nesse Estado, no requerimento a que se refere o vosso officio n. 11, de 17 do mez proximo findo, resolveu por despacho de 18 do corrente autorizar-vos a providenciar no sentido de ser, pela alfândega dessa capital, despedido livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 36, combinado com a parte final do art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa e art. 22 da lei n. 741, de 26 de dezembro ultimo, o material constante da inclusa relação, destinado á mesma estrada, devendo, porém, ser excluidos de tal favor os artigos indicados com a palavra—não—, por não se acharem designados na conformidade do art. 432, sob n. 1, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

N. 113—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 17 do corrente, resolveu autorizar, nos termos do art. 2º, § 29, das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, a isenção de direitos solicitada pela Santa Casa de Misericórdia dessa capital, no requerimento encaminhado com vosso officio n. 39 A, de 7 de março ultimo, para os productos chimicos e pharmaceuticos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e outros artigos, mencionados na inclusa relação e que tem de ser importados durante o corrente anno, com destino á pharmacia pertencente ao mesmo estabelecimento.

N. 114—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 21 do corrente mez, concedendo 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao chefe de secção da Alfândega da Cidade do Rio Grande José Carlos Pereira.

N. 115—De conformidade com o despacho do Sr. Ministro, de 18 do corrente mez, communico-vos, para os devidos effectos, que os menores Eclise e Antonino, filhos do finado alferes do exercito Bento Antonio de Souza devem apresentar, por intermedio no seu tutor e a fim de se poder resolver sobre o meio-soldo e montepio que pretendem, como consta dos papeis encaminhados com o vosso officio n. 81, de 20 de abril ultimo, não só novas certidões do registro de seus nascimentos, pois, segundo se verifica das que vieram com dito officio, taes nascimentos foram levados ao registro depois do prazo legal, sem ordem ou mandado judicial, contra o que prescreve o cap. II do regulamento expedido com o decreto n. 9.865, de 7 de maio de 1898, como também certidão da fé de officio do mencionado official e de casamento deste, si naquella não houver declaração desse acto.

Além disso, devem provar quando seu pae foi promovido áquelle posto e quando começou a contribuir para o montepio, visto nada constar a respeito dos alludidos papeis.

Por essa occasião chamo a vossa attenção para a circular n. 57, de 5 de dezembro de 1898.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 107—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitaram Saboya, Albuquerque & Comp., cessionarios do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Sobral, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, n. 31 de 9 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 17 do corrente, autorizar, de accordo com o decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896, e clausula IX do alludido contracto, a isenção de direitos para o material constante da relação junta, destinado ao serviço aquella estrada e que tem de ser submettido a despacho na Alfandega desse Estado.

N. 108—Attendendo ao que solicitou o consul geral da Suecia e Noruega em officio de 24 de maio ultimo, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que na Alfandega desse Estado sajam despachados livres de direitos, nos termos do arts. 2º, §6º e 5º das Preliminares da Tarifa, um escudo, uma bandeira e um carimbo enviados pelo Governo daquella nação ao respectivo vice-consulado nessa capital: o que vos communico para os devidos effectos.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 52—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 21 do corrente mez, prorogando por seis mezes, sem vencimento, a licença em cujo gozo se acha o 3º escripturario da Alfandega do Maranhão Raymundo Nonato do Sá Caldas, actualmente nesse Estado.

N. 53—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 22 do corrente mez, nomeando Leão Augusto da Rocha Bastos para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 7ª circumscripção desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal em Alagoas :

N. 30—Constando do vosso officio n. 31, de 24 de maio ultimo, que a denuncia que o procurador da Republica na secção desse Estado deu de Adolpho Cohn, guarda-mór da Alfandega dessa capital, pelo crime de receber das partes, como encarregado da arcação e registros de embarcações miudas, não só estampilhas para os mesmos registros, mas também dinheiro, a pretexto de compra de estampilhas, foi pelo respectivo juiz federal julgada improcedente, em vista das provas dos autos, visto não ter fundamento legal aquelle crime, recomendo-vos, de ordem do Sr. Ministro, que providencieis no sentido de ser enviada ao Thesouro uma cópia dessa denuncia e da sentença de despronuncia.

N. 31—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 21 do corrente, concedendo licença, para tratamento de saude, ao guarda-mór da Alfandega dessa Capital, Adolpho Cohn.

— A Delegacia Fiscal na Parahyba :

N. 34—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 10, proferido na conformidade do parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 4 do corrente, resolveu deixar de tomar conhecimento, por uso ser de revista, do recurso encaminhado com o officio dessa delegacia n. 12, de 23 de março ultimo, e interposto pelos negociantes dessa praça Brito, Lyra & Comp., do acto pelo qual mantivestes o da inspeccão da Alfandega desse Estado, mandando, de accordo com o parecer dos peritos por parte da Fazenda na commissão arbitral, classificar como — tecido de fantasia bordado — a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela 1ª addição da nota n. 1.174 de dezembro ultimo como tecido de fantasia tinto.

— A' Delegacia Fiscal no Maranhão :

N. 53—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitaram Saboya, Albuquerque & Comp., cessionarios do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de Sobral, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará n. 30, de 9 do mez proximo findo, resolveu, por despacho de 19 do corrente, autorizar, de accordo com o decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896, e clausula IX do alludido contracto, a isenção de direitos para o material telegraphico constante da relação junta, destinado á referida estrada e que tem de ser submettido a despacho na Alfandega desse Estado.

N. 54—Em resposta ao vosso officio n. 71, de 18 do mez proximo findo, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 21 do corrente, resolveu approvar o acto dessa delegacia nomeando Raymundo Guillhon de Silveira para exercer interinamente o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 3ª circumscripção desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal no Amazonas :

N. 35—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusive portaria de 21 do corrente mez, concedendo dous mezes de licença, para tratamento de saude, ao 1º escripturario da Alfandega desse Estado João Alfredo Martins Ribeiro.

#### RECEBEDORIA

##### Requerimentos despachados

Emilio Ott & Comp.—Inscrevase-se pelo valor declarado na informação do Sr. 1º escripturario Dr. Calazans de Andrade.

Carlos Pereira Arouca.—Inscrevase-se pelo valor de 8.000\$, cobrando-se a multa de 200\$, do art. 32 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, provada como está a inexactidão do valor declarado pelo contribuinte, segundo representara o Sr. 1º escripturario Horacio Ramos Machado.

Pinto de Almeida & Comp.—Inscrevase-se pela industria mais tributada nos termos do art. 14 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e pelo valor locativo de 4.000\$000.

Joaquim Marinho.—Inscrevase-se.

Marco Ferdinando Barteo.—Inscrevase-se pelo valor de 4.800\$, arbitrado na informação do Sr. escripturario Magno de Carvalho, cobrando-se a multa de 50\$, minimo do art. 32 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898.

Jacob Fuoco & Comp.—Inscrevase-se pelo valor de 2.600\$ de accordo com a informação do Sr. escripturario Magno de Carvalho, cobrando-se a multa de 50\$, minimo do art. 32 do regulamento.

Luiz Velloso.—Inscrevase-se pelo valor de 4.000\$, conforma a informação do Sr. es-

cripturario Magno de Carvalho, cobrando-se a multa de 50\$, minimo do art. 32 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898.

Ferreira Balthazar & Comp.—Verificado pela informação do Sr. escripturario Magno de Carvalho que o valor locativo do predio é superior a 7.000\$ e não apenas de 3.600\$, como declararam os contribuintes, quer com relação ao exercicio corrente, quer quanto aos exercicios de 1899 e 1900, incorrendo assim na penalidade estatuida no art. 32 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, paguem os requerentes a diferença do imposto, devida pelos dous exercicios anteriores e pelo 1º semestre do corrente, tomando-se por base o valor de 7.000\$ com a multa do citado art. 32, que applico, para cada uma das declarações inexactas, na importancia de 100\$, fazendo-se a averbação requerida, além da conveniente annotação no lançamento sobre as diferenças e multas a pagar.

Joaquim Rodriguez Morcira.—Inscrevase-se, de accordo com a informação do Sr. 1º escripturario Calazans de Andrade. O calculo para o valor locativo correspondente á parte que no predio occupa a industria não deve refulzir-se a uma simples determinação do que resta do valor locativo total do predio, quando d'elle se deduz o producto de alugueis provenientes de sublocação, os quizes, conforme as condições, podem ser vantajosos para o locatario, a ponto de deixar-lhes por pouca importancia o aluguel relativamente devido por aquella parte, ou de annullar-lhe esse aluguel, podendo até o valor da sublocação exceder, como no caso vertente acontece, o valor total da locação.

Para o alludido calculo, não se deve em absoluto levar em conta o valor da sublocação, mas, abstrahindo desta, arbitrar o valor razoavel da parte occupada pela industria.

Compondo-se, em geral, a importancia do imposto de uma taxa fixa e de outra proporcional ao valor locativo, e no caso de que se trata, sendo de 4.200\$ o valor que pelo predio todo paga o contribuinte, e de 4.620\$ o da sublocação, ter-se-hia, a prevalecer semelhante calculo, de abator da taxa fixa a porcentagem correspondente á diferença dos dous mencionados valores, isto é, o contribuinte não pagaria a taxa proporcional a outra taxa deixaria de ser fixa para ser reduzida, o que iria de encontro ao regulamento e prejudicaria em muito a Fazenda Publica.

Antonio Francisco Nunes.—Verificado, como se acha, pela informação do Sr. escripturario Magno de Carvalho, que o valor locativo do predio, é de 7.000\$, e não apenas de 4.200\$, como declararam os contribuintes, quer com relação ao exercicio corrente, quer quanto aos exercicios de 1899 e 1900, incorrendo assim na penalidade estatuida no art. 32 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, pague o requerente a diferença do imposto devida pelos dous exercicios anteriores e pelo 1º semestre do corrente, com a multa do citado art. 32, que applico na importancia de 100\$, operando-se depois a transferencia requerida. A multa de 100\$ é applicada em cada uma das declarações inexactas.

Avellar & Comp.—Inscrevase-se pelo valor locativo de 12.000\$000.

Guimarães Junior & Comp.—Inscrevase-se pelo valor locativo de 12.800\$000.

João Augusto Nunes & Comp.—Inscrevase-se pelo valor de 7.200\$, arbitrado na informação do Sr. escripturario Magno de Carvalho, cobrando-se no maximo a multa do art. 32 do regulamento n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898.

Guimarães Cotia & Comp.—Inscrevase-se. Leite & Alves.—Inscrevase-se pelo valor de 9.000\$000.

Monteiro & Comp.—Inscreva-se de conformidade com a informação do Sr. 1º escripturario Dr. Calazans de Andrade.

Corrêa & Comp.—Inscreva-se pelo valor locativo de 5:000\$000.

Guimarães & Pereira — Inscreva-se pelo valor de 3:600\$, conforme arbitra o Sr. escripturario Magno de Carvalho, cobrando-se no minimo a multa do art. 32 do regulamento.

A. Villela & Comp.—Inscreva-se pelo valor de 3:300\$, de conformidade com o arbitramento feito pelo Sr. escripturario Magno de Carvalho, cobrando-se a multa de 100\$, do art. 32 do regulamento.

## Ministerio da Marinha

Por portarias de 28 de junho findo, foram concedidas licenças aos invalidos, cabo de foguistas, extranumerario, José Joaquim Rodrigues, para residir fora do asylo, nesta Capital; e marinheiro nacional de 2ª classe Antonio Pinto, para residir no Estado do Pará, percebendo ambos soldos e rações.

### *Expediente do dia 15 de junho de 1901*

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo o termo de obito, relativo ao passageiro do paquete nacional *Alagôas* Romão Raymundo Thomaz, fallecido a 20 de maio ultimo, quando o referido paquete se achava de viagem da Bahia para a Victoria.

— Ao Ministerio da Fazenda :

Solicitando pagamento da importancia de 40:000\$, proveniente da reconstrução de dous armazens da Ilha das Enxadas, de accordo com o processo sob n. 64.

Transmittindo não só o titulo de pensão do montepio civil, n. 312, expedido em favor do Maria Guilhermina de Souza Reis, filha e unica herdeira do fallecido contribuinte bacharel Joaquim de Souza Reis, mas ainda a folha para o pagamento do quantitativo das inado ás despesas de funeral.

— Ao chefe do Estado Maior General da Armada, communicando haver approved o termo de despeza relativo a um revolver Nagant que de bordo da canhoneira *Cananúa* cahira ao mar, por negligencia do marinheiro Oscar Joaquim da Rocha, a quem mandou carregar a respectiva importancia. O termo foi inviado á Contadoria.

— Ao inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, transmittindo, em additamento ao aviso de 19 de março ultimo, as propostas e mappis comparativos, concernentes á concorrência alli celebrada para fornecimentos a realizarem-se no actual exercicio.

— Ao capitão do porto do Estado do Ceará, declarando que, achando-se adeantado o exercicio e quasi esgotadas as competentes verbas orçamentarias, é actualmente impossivel o fornecimento dos artigos que solicitou para o serviço de soccorro naval da mesma capitania.

— Ao capitão do porto do Estado do Paraná:

Recommendando que envie á Secretaria do Estado, visto não satisfazer as exigencias do regulamento anexo ao decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, o attestado de obito que transmittiu com o officio de 22 de abril ultimo, relativo ao capitão do vapor nacional *União*, cópia do termo lavrado a bordo do dito vapor, por occasião do fallecimento daquelle capitão — A' Contadoria.

Transmittindo a proposta da casa Haupt Richa & Comp., acompanhada das bases apresentadas pelo Arsenal de Marinha desta Capital, para o fornecimento de dous salvas destinadas ao soccorro naval, proposta essa que foi a mais vantajosa das recebidas na respectiva concorrência, e autorizando a

mandar celebrar ajuste com a dita casa para o fornecimento de um só daquelles salvas, pela importancia de £ 1.100 — Communicou-se ao citado arsenal.

— Ao Supremo Tribunal Militar, transmittindo a cópia do decreto de 13 do corrente, que promoveu, por antiguidade, no corpo da armada a capitão-tenente, o 1º tenente Alberto Alvaro da Silva.

— Ao Quartel-General, recommendando que mande elogiar o machinista naval de 4ª classe Guilherme Camotá, pelo trabalho que apresentou, intitulado «Guia pratico das machinas a vapor», no qual revela zelo e applicação.

— Ao Arsenal da Capital Federal, declarando que convém aguardar o proximo exercicio para a realização das obras de que carece o muro existente na ladeira do morro de S. Bento, em correspondencia com a officina de fundição desse arsenal, visto que acham-se esgotados os recursos da verba —Obras— do actual orçamento.

— A' Capitania da Capital Federal, declarando que pelo cruzador *Republica* será entregue á mesma capitania uma canôa para o serviço da respectiva delegacia em S. João da Barra.

— A' capitania do Rio Grande do Sul, declarando, em solução ao officio n. 189, de 4 de maio ultimo, em que consultou si as taxas, a que estão sujeitas as matriculas das embarcações de cabotagem, segundo suas toneledas do arqueação, de que trata a tabella annexa ao regulamento e decreto n. 3.920, de 20 de fevereiro ultimo, o mandado observar pelo art. 18 da lei n. 741, de 26 de dezembro do anno passado, devem ser cobradas sempre que as mesmas embarcações renovarem semestralmente suas matriculas, ou somente por occasião de mudarem de proprietario—que, sendo, de facto, a renovação da matricula uma nova matricula, as embarcações de que se trata devem pagar as taxas consignadas na referida tabella pela matricula primitiva e pela reforma que desta devem fazer de seis em seis mezes, como determina o art. 225 do citado regulamento.

## Ministerio da Guerra

Por portarias de 28 do mez proximo findo: Declarou-se sem effeito a de 19 deste mez nomeando instructor da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo o 1º tenente de artilharia Alexandre de Argollo Mendes.

Foram nomeados:

Para a Direcção Geral de Artilharia, chefe da 1ª secção, o coronel do estado-maior da artilharia João Maria de Paiva; adjunto do gabinete, o tenente-coronel do mesmo estado-maior Ernesto Victorino Geolás;

Para a Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, agentes, da enfermaria, o alferes do 1º regimento de cavallaria José Maria Franco Ferreira e do rancho o 2º tenente de artilharia Alfonso Colso de Assis Fernandes, durante o semestre vindouro; e subalternos de companhia de alumnos os alferes Oscar Virgilio de Carvalho do 1º e Henrique Vogler do 5º regimentos daquella arma e o alferes-alumno Antonio Sampaio;

Coadjuvante do ensino pratico da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, o 1º tenente de artilharia Alexandre de Argollo Mendes.

### *Requerimentos despachados*

Victor do Valle, ex-2º sargento do extinto corpo de operarios Militares do Arsenal de Guerra desta Capital, pedindo entrega de uma caderneta da Caixa Economica — Prove ter direito ao que requer, visto não existir archivada a caderneta.

Pedro da Rocha Pinto, ex-sargento da extincta Escola de Aprendizes Artilheiros, fazendo isentico pedido. — Prove achar-se habilitado por ter satisfeito as condições do regulamento da escola.

Capitão Tristão Baptista Nobrega, solicitando pagamento de differença de etada o do soldo. — Indeferido.

Capitão Pedro de Barros Falcão, requerendo abono da importancia correspondente a 5 mezes de soldo. — Indeferido.

1º sargento Presciano Mondonça e 2º sargento José Maria Dias, pedindo permuta de postos entre si. — Indeferido.

Pharmaceutico adjunto do exercito José Cypriano Rodrigues Pinheiro, solicitando pagamento de vencimentos que deixou de receber. — Passe-se titulo de divida.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

### Directoria Geral de Contabilidade

#### *Requerimento despachado*

Dia 28 de junho de 1901

D. Presciliana de Albuquerque Sampaio Vianna, pedindo os favores do montepio, na qualidade de viuva do amanuense desta secretaria de Estado Salustiano Antonio do Sampaio Vianna.—Deferido.

### Directoria Geral da Industria

#### *Expediente do dia 27 de junho de 1901*

Declarou-se ao Ministerio das Relações Exteriores que, tendo sido addiada para 1902 a conferencia internacional telegraphica em Londres, em occasião opportuna se providenciara quanto a informações sobre os nomes e titulos dos nossos delegados áquella assembléa.

Communicou-se ao mesmo Ministerio que poderá ser firmado com o governo da Grã-Bretanha ajuste igual, quer com relação ás taxas, quer na forma, ao celebrado com o Imperio da Alemanha para a permuta de encomendas postaes.

Dia 28

Pediu-se ao presidente da Companhia Norte Mineira para remetter á Secretaria de Estado as planhas e cadernetas dos trabalhos pertencentes ao archivo da fiscalisação e que estiverem approveds e não approveds, visto o ex-fiscal declarar acharem-se em poder da companhia.

### *Requerimentos despachados*

Dia 1 de junho de 1901

Companhia Hamburgo Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft pedindo certidão. — Compareça para pagamento do sallo.

Empresa da Colonisação Brasileira, que pretende girar sob a firma commercial de Trawinski & Comp., pedindo a approvação dos respectivos estatutos.—Não ha que deferir á vista do que dispõe o decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

## NOTICIARIO

**Tribunal de Contas**—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 1 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.621, de 21 de junho, pagamento de 800\$ a Virgini Agostinho, do aluguel, rela-

tivo ao mez de maio ultimo, do predio onde funciona a Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital;

N. 1.631, da mesma data, idem da quantia de 100:000\$ ao thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil Miguel de Oliveira Salazar, para occorrer a despezas miudas e de prompto pagamento, no corrente exercicio;

N. 1.549, de 13 de junho, idem de 3:523\$ a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de março ultimo;

N. 1.600, de 15 de junho, idem de 5:200\$ a Pantaleão de Lucas, de dormentes fornecidos á Estrada de Ferro do Rio do Duro, em abril ultimo;

N. 1.608, de 17 de junho, idem de 250\$700 á Imprensa Nacional, de publicações feitas, durante os mezes de janeiro, fevereiro e março ultimos, em proveito deste ministerio;

N. 1.610, da mesma data, idem da quantia de 2:465\$720 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, no mez de abril ultimo;

Ns. 1.333 e 57, de 18 de maio e 27 de junho, idem de 23:933\$ a Boris Frères, de passagens concedidas a retirantes cearenses, em fevereiro ultimo.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.319, de 12 de junho, pagamento de 1:027\$945 ao director da Escola Quinze de Novembro, conego Amador Bueno de Barros, para moneteação dos menores allí recolhidos, no mez de maio ultimo, José Joaquim de Almeida e Arnaldo José Miguez, aquelle no dia 9 e este em 11 do referido mez;

N. 1.357, de 18 de junho, idem 1:330\$855; a diversos, de fornecimentos, em maio ultimo, á Escola Nacional de Bellas Artes;

N. 1.360, da mesma data, idem de 769\$980, a diversos, de fornecimentos ao Externato do Gymnasio Nacional, em fevereiro, abril e maio ultimos;

N. 1.369, de 20 de junho, idem de 45\$248, de fornecimento ao Instituto dos Surdos Mudos, de vassouras manufaturadas no Instituto Benjamin Constant;

N. 1.346, de 17 de junho, idem de 855\$700 a diversos, de fornecimentos á Escola Nacional de Bellas Artes, em abril ultimo.

—Ministerio da Fazenda—Exercicios findos: Requerimento de Candido da Fonseca Vianna, pagamento de 575\$, do aluguel da casa que serve para escriptorio da 9ª residência, na Estrada de Ferro Central do Brazil, relativo ao periodo de 6 de setembro a 31 de dezembro de 1898.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Oropesa*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Industrial*, para S. Mathéus e Victoria, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Commandante Alvim*, para Itajubá, Antonina e Paranaguá, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até ás 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12.

Amanhã:

Pelo *Magellan*, para os portos do Pacifico—recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje.

Pelo *Chili*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditas com porte duplo e para exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11.

Nota—Saques para Portugal e vales postais para o interior, nos dias uteis até ás 2 1/2 da tarde.

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Emissão de vales para Allemanha, Belgica, Chile, Egypto, Suissa, França, Algeria e outras colonias francezas, nos dias uteis das 10 1/2 horas da manhã ás 2 da tarde.

**Pagadoria do Thesouro**—Pagam-se hoje as seguintes folhas: Secretarias da Justiça, Vição, Exterior, Cathedral Federal, bispos e viçarios collados, Estrada de Ferro do Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, 2ª do Exterior, avulsas de todos os ministerios, Secretaria de Policia, Casas de Correcção e Detenção, Saude Publica, Hospital Santa Isabel, Assistencia Medico-legal, 4ª da Vição e Immigrantes da Ilha das Flores.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha**—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 30 de junho de 1901 (domingo):

| HORAS      | BAROMETRO<br>A 0° | TEMPERATURA<br>DO AR | TENSÃO DO<br>VAPOR | HUMIDADE<br>RELATIVA | DIRECÇÃO DO<br>VENTO | ESTADO<br>DA ATMOSPHERA | ESPECIE DE<br>NUVENS | QUANTIDADE<br>DE NUVENS |
|------------|-------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------|
|            | m/m               | °                    | m/m                | %                    |                      |                         |                      |                         |
| 3 a.....   | —                 | —                    | —                  | —                    | —                    | —                       | —                    | —                       |
| 6 a.....   | —                 | —                    | —                  | —                    | —                    | —                       | —                    | —                       |
| 9 a.....   | 758.53            | 20.7                 | 14.03              | 77.0                 | WNW                  | Muito bom               | ..                   | 0                       |
| 1/2 d..... | 758.12            | 24.9                 | 15.07              | 64.0                 | NNW                  | Muito bom               | ..                   | 0                       |
| 3 p.....   | 757.92            | 28.2                 | 15.84              | 56.0                 | N                    | —                       | —                    | —                       |
| 6 p.....   | —                 | —                    | —                  | —                    | —                    | —                       | —                    | —                       |
| 9 p.....   | 758.11            | 22.6                 | 13.67              | 66.5                 | NNW                  | Muito bom               | CK                   | 2                       |
| 1/2 n..... | 758.60            | 21.0                 | 13.84              | 75.0                 | WNW                  | —                       | —                    | —                       |

Temperatura maxima exposta..... 27° 8  
 » » á sombra..... 28° 0  
 » minima..... 17° 6  
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 2m/m.5  
 Chuva em 24 horas..... —  
 Duração do brilho solar..... 9h.66

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em:

Dia 25 de junho

|                          | Recife              | Aracajú                | Rio Grande do Sul      |
|--------------------------|---------------------|------------------------|------------------------|
| Barometro a 0°.....      |                     | 764 <sup>m</sup> /m.40 | 755 <sup>m</sup> /m.50 |
| Temperatura do ar.....   |                     | 26° 0                  | 19° 5                  |
| Tensão do vapor.....     |                     | 18 <sup>m</sup> /m.10  | 14 <sup>m</sup> /m.60  |
| Humidade relativa.....   |                     | 72°/o.0                | 87°/o.0                |
| Direcção do vento.....   | Não veio telegramma | SE                     | Calma                  |
| Estado da atmosfera..... |                     | Incerto                | Incerto                |
| Nebulosidade.....        |                     | Quasi encoberto        | Meio encoberto         |
| Estado do mar.....       |                     | Chão                   | Chão                   |
| Chuva em 24 horas.....   |                     | 8 <sup>m</sup> /m.0    | —                      |

## BOLETIM MAGNETICO

Não houve observação por ser domingo

OBSERVAÇÕES A 0<sup>h</sup> M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS  
(9<sup>h</sup>07<sup>m</sup> t. m. da Capital)

| POSTOS DE OBSERVAÇÃO | ESTADO DO CÉU  | ESTADO ATMOSPHERICO | METEÓROS                | DIRECÇÃO DO VENTO | FORÇA       | ESTADO DO MAR | ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA |
|----------------------|----------------|---------------------|-------------------------|-------------------|-------------|---------------|--------------------------------|
| Belém.....           | Limpo          | Claro               | —                       | ESE               | Fraco       | —             | Bom                            |
| S. Luiz.....         | Quasi limpo    | Claro               | —                       | ESE               | Muito fraco | Tranquillo    | Variavel                       |
| Parnahyba.....       | —              | —                   | —                       | —                 | —           | —             | —                              |
| Fortalez.....        | Limpo          | Muito claro         | —                       | SE                | Fraco       | Chão          | Bom                            |
| Natal.....           | Quasi limpo    | Bom                 | Nevoeiro alto           | ESE               | Fraco       | Tranquillo    | ?                              |
| Parahyba.....        | Meio encoberto | Incerto             | Arco-iris               | SSE               | Fraco       | —             | Incerto                        |
| Recife.....          | —              | —                   | —                       | —                 | —           | —             | —                              |
| Maceió.....          | Meio encoberto | Incerto             | —                       | SE                | Fraco       | Chão          | Variavel                       |
| Aracajú.....         | Meio encoberto | Incerto             | —                       | SE                | Regular     | Chão          | Incerto                        |
| Bahia.....           | Meio encoberto | Incerto             | Nevoeiro tenue          | SSE               | Aragem      | Tranquillo    | Variavel                       |
| Victoria.....        | Limpo          | Muito bom           | —                       | ENE               | Aragem      | —             | Bom                            |
| Santos.....          | Limpo          | Bom                 | Nevoeiro tenue          | ENE               | Aragem      | —             | Claro                          |
| Paranaguá.....       | Quasi limpo    | Bom                 | —                       | W                 | Bafagem     | —             | Claro                          |
| Florianopolis.....   | Limpo          | Muito bom           | —                       | N                 | Fraco       | —             | Bom                            |
| Rio Grande.....      | Meio encoberto | Incerto             | Nevoeiro tenue<br>baixo | Calma             | —           | Chão          | Bom                            |
| Itaqui.....          | Meio encoberto | Incerto             | Aguaceiros              | NE                | Aragem      | —             | Incerto                        |

**Bibliotheca e Museu da Marinha**—Durante os 24 dias uteis do mez findo, foi esta bibliotheca frequentada por 159 leitores, que consultaram 200 obras, sobre: marinha, 32; bellas letras, 30; mathematicas, 26; historia, 21; physica, 17; sciencias medicas, 15; chimica, 11; revistas e jornaes, 48; escriptas em: francez, portuguez, inglez, hespanhol e allemão. O museu teve 662 visitantes.

## MARCAS REGISTRADAS

N. 3.143

A firma Joaquim Nunes, estabelecida nesta praça á rua do Theatro n. 23, vem registrar a marca de seu commercio, acima declarada, fabricada por A. Fornasini, successor de Gonçalves Lopes & Comp., como se segue:

1<sup>o</sup>, rotulo rectangular, com frisas ás margens, tendo na parte superior as palavras—*Glycerina boratada*, entre dous arabescos, e na parte inferior, Joaquim Nunes, rua do Theatro n. 23. (estas palavras são gravadas no proprio sabonete) e no verso;

2<sup>o</sup>, rotulo—A. Fornasini, sendo as mesmas palavras, gravadas no proprio sabonete.

A referida marca poderá variar em cores e dimensões.

Está sellado com 300 réis de estampilhas, e datado de 20 de março de 1901.— *Joaquim Nunes*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 20 de março de 1901.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob o n. 3.143, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$500 de sellos por estampilhas.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1901.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

## RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 de julho de 1901:

Em papel..... 148:926\$679

Em ouro..... 41:294\$491

190:221\$170

Em igual periodo de 1900... 168:429\$750

## RECEBEDORIA

rendimento do dia 1 de julho de 1901.....

75:017\$450

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES  
NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 1 de julho de 1901.....

43:352\$638

## EDITAES E AVISOS

## Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis ns. 2.132, appellant Man el Joaquim da Silva Sá, appellado José Lethanio de Souza e Sá, inventariante do espolio de Antonio Abilio da Silva e Sá, n. 2.385, appellant O Conselho do Tribunal Civil e Criminal, appellados Romão Conde e sua mulher terão lugar na sessão da Camara Civil do dia 4 do corrente, ou nas seguintes; e os embargos de nullidade ns. 1.556, 1<sup>o</sup> embargant o Banco da Republica do Brazil, 2<sup>o</sup> embargantos Oliveira Costa & Comp., embargado Jeronymo José de Macedo, n. 1.638, embargante Serafim Ferreira da Cruz, inventariante do espolio de Antonio Ferreira da Silva, embargado general Antonio Vicente Ribeiro Guimarães e sua mulher, e os embargos de declaração n. 1.685, embargante Banco Emissor de Pernambuco, embargado Banco Commercial do Rio de Janeiro, n. 1.853, embargante London and Brazilian Bank Limited, embargada Companhia Sorocabana e Itauna terão lugar na sessão do Camaras Reunidas convocada para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 1 de julho de 1901.—O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

## Fazenda Nacional de Santa Cruz

Tendo Jacintho Felipe Nery Leite requere a remissão dos foros das terras situadas no lugar denominado «Mumbuca», na mesma Fazenda Nacional de Santa Cruz, e não tendo assignado as respectivas plantas e memoriaes existentes nesta directoria, os confron-

tantes das mesmas terras, Bandeira, Frota & Comp., herdeiros de Francisco Antonio da Cruz e Dr. Pedro Dias Gordilho Paes Leme, são convidados estes confrontantes a virem fazel-o, bem como os demais interessados a apresentar as suas reclamações nesta directoria, no prazo de 30 dias contados da data desse até ás 2 horas da tarde, findo o cujo prazo, não se attenderá á reclamação alguma.

Directoria das Rendas Publicas, em 22 de junho de 1901.— *A. P. Cardoso de Menezes e Souza*, Director Interino.

## Recebedoria da Capital Federal

Imposto de industrias e profissões

6<sup>o</sup> DISTRICTO

*Relação de estabelecimentos que soffreram alteração no valor locativo para a cobrança do imposto relativo ao corrente exercicio*

Rua do Senador Pompeu:

N. 73, Mendes &amp; Pausa.

N. 145, Manoel Coelho Simões.

Rua da Preinha:

N. 44, Antonio Joaquim Gomes.

N. 158, José da Costa.

Rua do Livramento:

N. 99, Joaquim Pinto Vieira.

Rua Dr. Nabuco de Freitas:

N. 107, Antonio Malfitano.

Rua da Gamboa:

N. 47, Albino Pereira de Freitas Guimarães.

Rua da Saude:

N. 157, José Seabra Monteiro.

Rua Santo Christo dos Milagres:

N. 92, Manoel Jordim de Oliveira.

Rua Coronel Pedro Alves:

N. 163, José Alves de Carqueira Bastos.

Ladeira do Faria:

N. 3, Joaquim Geraldo.

Recebedoria da Capital Federal, 1 de junho de 1901.—O encarregado do lançamento, *Manoel Gomes de Almeida*.

## Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. almirante, chefe do Estado Maior General da Armada, faço publico, que fica aberta nesta Repartição, por espaço de 30 dias, a contar de hoje, a in-

scrição de candidatos a duas vagas de alumnos pensionistas do Hospital de Marinha. 2ª Secção do Quartel General da Marinha, 13 de junho de 1901.—Dr. José Pereira Guimarães, inspector de saúde naval.

### Collegio Militar

Não se tendo apresentado concurrentes ao fornecimento de leite e verduras para o actual semestre, de ordem do Sr. coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio contracta-se, no dia 5 do corrente, o mesmo fornecimento, nas condições seguintes:

Os Srs. concurrentes deverão dirigir suas propostas em cartas fechadas e em duplicata ao dito conselho, no dia acima indicado, em que serão abertas e julgadas na presença dos mesmos.

Os Srs. proponentes declararão em suas propostas sujeitar-se ás condições dos arts. 29 e 31 e seus §§ 1º e 2º, e art. 33 do regulamento para o fornecimento ao serviço do exercito, approved pelo decreto n. 2.313, de 9 de janeiro de 1896, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez.

Os Srs. contractantes se obrigarão ainda a vender os generos pelos preços do respectivo contracto aos officiaes e mais empregados do collegio.

O mesmo Sr. coronel-commandante manda declarar que, na forma do regulamento citado, não é necessario ser negociante matriculado para poder concorrer ao fornecimento.

Secretaria do Collegio Militar, 1 de julho de 1901.—Arthur Eduardo Pereira, capitão-secretario.

### Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE INDUSTRIA

#### Patente de invenção

N. 3.452, Leopoldo e Claudino Nery Vollá.  
N. 3.343, Torquato Gonçalves Lamarade.  
N. 3.341, Albert Hayes.  
N. 3.345, Charles Sorvis Gulluan.  
N. 3.346, George Westinghouse.  
N. 3.347, Ercole Francisco Calissano.  
N. 3.348, Cornelio Bouger.  
N. 3.349, Francisco Monhor Cortês.

Convido aos Srs. concessionarios acima a comparecer nesta Directoria Geral, amanhã, 2 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistirem a abertura dos respectivos invólucros.

Directoria Geral de Industria, 1 de julho de 1901.—Pelo director geral, José Crispiano Valdetaro.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

TRANSFERENCIA DE CONCURRÊNCIA

De ordem da directoria, faço publico que fica transferida para o dia 10 do corrente, ás 12 horas nesta secretaria, o recebimento das propostas em concorrência publica fixada em edital de 12 de abril ultimo para fornecimento de aparelhos movidos pela electricidade, para suspensão e transporte de locomotivas no Engenho de Dentro, vigorando todas as demais condições do mesmo edital.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 1 de julho de 1901.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

VENDA DE EXEMPLARES DA TARIFA ESPECIAL N. 1

De ordem da directoria desta estrada se declara, para conhecimento do publico, que estão á venda nas estações Central, Maritima, S. Diogo e Norte, exemplares da Tarifa especial n. 1 que vai ser posta em vigor no dia 1 de julho vindouro.

Escriptorio da 3ª divisão, 27 de junho de 1901.—A. Toscano.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE OLEO PARA PRODUÇÃO DE GAZ

De ordem da directoria, faço publico que, a 1 hora da tarde do dia 5 de julho proximo futuro, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para fornecimento de 100.000 litros de óleo para produção de gaz durante o 2º semestre do corrente anno, de accordo com as bases para o respectivo contracto á disposição dos concurrentes para serem examinadas na dita intendencia.

Os concurrentes devem apresentar dentro de oito dias, desta data, as amostras, no minimo de 200 litros, do óleo que pretendorem propor, afim de se proceder previamente ás experiências sem o que não será considerada qualquer proposta.

As propostas deverão estabelecer o preço em ouro, para o material entregue na intendencia, sendo os direitos aduaneiros feitos por conta desta estrada, desde que os conc. e cimentos venham em nome da mesma ou á ordem, correndo por conta do proponente as despesas de descargas, caes, etc.

Os concurrentes deverão apresentar-se naquella repartição á hora acima indicada, com as propostas fechadas, selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, o recibo da caução de 300\$, realizada, até á véspera desse dia, na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

Este edital substitue o de 5 do corrente.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 10 de junho de 1901.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

### EDITAES

### Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De ciação, com o prazo de 10 dias, aos credores da firma Nogueira & Comp., para, dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial, feito pela referida firma com seus credores, na forma e para os fins dos arts. 120 e seguintes do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890

O Dr. Ataúlfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem que, por parte de Nogueira & Comp., foi dirigida ao Dr. presidente desta camara a mim distribuida a petição do

teor seguinte: petição: Ilm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial. Dizem Nogueira & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, que, tendo feito com os seus credores um accordo extra-judicial, veem requerer a V. Ex. se digne designar juiz que, tomando conhecimento da presente, homologue o referido accordo. Os supplicantes, juntando os documentos exigidos pela lei, pedem deferimento. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1901.—Nogueira & Comp. Despacho: Ao Sr. Dr. Ataúlfo. Rio, 28 de junho de 1901.—T. Torres. Despacho: D. A. Proceda-se em forma legal. Rio, 28 de junho de 1901.—Ataúlfo. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os credores da firma Nogueira & Comp., para, dentro do prazo de 10 dias, que correrá em cartorio, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial feito pela referida firma com os seus credores, na forma e para os fins dos arts. 120 e seguintes do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. E para constar se passaram este e mais dados de igual teor para serem publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal a 1 de julho de 1901. E eu, Joaquim Bonicio Alves Penna, escrevi, o subscrevi.—Ataúlfo Napoles de Paiva.

De praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados a Domingos Antonio Rodrigues de Almeida, nos autos de executivo hypothecario que lhe move Maria Thereza Laborde, testamentaria e inventariante do espolio de Joseph Rolland

O Dr. Ataúlfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como no dia 2 de julho proximo, ás 11 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, no edificio deste tribunal, á rua dos Invalidos n. 108, o porteiro dos auditorios fará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer acima da quantia de 6:300\$ (seis contos e trezentos mil réis), preço isto por quanto vão á segunda praça com o abatimento legal de 10 % e prazo de oito dias, os bens descritos na respectiva avaliação, do teor seguinte: Avaliação: Nós abaixo assignados, avaliadores nomeados e approved pelo Exm. Sr. Dr. Ataúlfo Napoles de Paiva, meritissimo juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, para procedermos á avaliação do predio sito á ladeira do Vianna n. 3, em autos de executivo hypothecario que Joseph Rolland move a Domingos Antonio Rodrigues de Almeida, apresentamos a seguinte avaliação abaixo descripta: Predio assobradado, edificado em centro de terreno, sito á ladeira do Vianna n. 3, em Paula Mattos (freguezia do Espirito Santo), com porta ao centro e duas janellas, portaes de madeira, medindo de frente 7m,90 e de fundo oito metros, dividido em duas salas e dois quartos, tendo ao lado direito duas janellas e á esquerda tres ditas com portaes de madeira, forrado e assoalhado com madeiras do paiz e estrangeiras, entrada com escada de cantaria e alpendro; em seguimento á casa, existe um puxado que mede de comprimento 6m,50 e de largura 4m,40, dividido em saleta, com porta e janella lateral, um quarto com janella e portaes de madeira e cozinha, forrados e assoalhados; construção do predio de pedra, cal e tijolo, com divisões de frontal de tijolo; o predio tem um portão corrido em toda extensão do mesmo, com 2m,10 de altura; o mesmo tem na frente jardim com grade de ferro e portão

ao centro, murado, e nos fundos uma casinha de madeira, com *water-closet*. Terreno: O terreno onde se acha edificado o predio mede de largura 10<sup>m</sup>,40 e de fundos 18<sup>m</sup>,80, tendo mais uma escada que dá ingresso a um outro terreno servindo de quintal, que mede 8<sup>m</sup>,60 de comprimento e 10<sup>m</sup>,80; ao todo 27<sup>m</sup>,40 de fundos. Damos o valor do predio, que se acha em bom estado, com o respectivo terreno, em cinco contos de réis (5:000\$). Um lote de terreno: Um lote de terreno sito á mesma ladeira do Vianna, ao lado do referido predio, medindo de frente 40 metros e de fundo 27<sup>m</sup>,40, arborizado e cercado a frente com telhas de zinco, fazendo esquina com a rua Santo Alfredo, sendo terreno murado com gradil e portão de ferro pela mesma rua. Damos o valor ao respectivo terreno, de dois contos de réis (2:000\$). Importa a presente avaliação na quantia de sete contos de réis (7:000\$). Capital Federal, 16 de maio de 1901. — *Candido Venancio Pereira Peicoto*. — *Eugenio Agostini*. (Estava sellada). E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e lugar acima mencionados, onde o porteiro dos auditorios, depois de audiencia do estylo, os trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de seis contos e trezentos mil réis, preço este por quanto vão a segunda praça com o abatimento legal de 10 % o prazo oito dias; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º do decreto n. 737, de 1850. E para constar passaram-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido, lavrará a respectiva certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 20 de junho de 1901. Eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrevão, o subscrevi. — *Ataulfo Napoles de Paiva*.

De segunda praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados a Leoncio Armando de Almeida, no executivo hypothecario que lhe move D. Ezilda da Conceição Alves da Rocha

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como no dia 9 de julho proximo do anno corrente, ás 11 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, á rua dos Invalidos n. 108, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$), preço este por quanto vão á segunda praça, com o abatimento legal de 10 % e prazo de oito dias, os bens constantes da seguinte avaliação: avaliação na forma abaixo: aos 11 de maio de 1901, ás 3 horas da tarde, nós abaixo assignados, avaliadores nomeados pelo Exm. Sr. Dr. Ataulfo de Paiva, juiz da Camara Commercial, para avaliar o predio de propriedade de Leoncio Armando de Almeida, e por este hypothecado a D. Ezilda da Conceição Alves da Rocha, cumprindo o respeitavel mandado expedido a requerimento da credora hypothecaria, dirigimo-nos á rua Bella da Boa Vista, freguezia do Engenho Novo, e ahi, tendo sciencia pelo respectivo inquilino do que o predio alludido no mandado tinha o n. 11 B e não 11 A, avaliamos pela forma seguinte: — Imovel — Predio assobradado, sito á rua Bella da Boa Vista n. 11 B, freguezia do Engenho Novo, medindo de frente 7<sup>m</sup>,45 e de fundos 9<sup>m</sup>,51, seguindo-se um puxado com 3<sup>m</sup>,40;

tem elle tres janellas com sacadas de ferro e portaes de cantaria na frente, e ao lado uma varanda com gradil de ferro, coberta com alpendre, tendo desse lado duas portas e uma janella, e do outro lado uma janella em um quarto e uma dita na cosinha, o predio divide-se em sala de visitas, dita de jantar, tres quartos e cosinha com sahida para o quintal. sua construção é de tijolo com alicerces de pedra e cal, é forrado o assoalhado, tem gaz e é forrado a papel. O referido predio, que em toda a sua roda é cimentado, está afastado da rua, tendo jardim na frente, e é edificado em terreno que mede de frente 10<sup>m</sup>,93 e de fundos 21<sup>m</sup>,93, sendo os fundos e lados cercados de muro e a frente de muro e gradil de ferro, com entrada ao lado por um portão também de ferro. Nos fundos do terreno existe um pequeno quarto dividido em banheiro com chuveiro e em latrina. O predio é novo, estando em perfeito estado de conservação. Avaliamos esse predio com o terreno respectivo em doze contos de réis (12:000\$). Rio de Janeiro, 11 de maio de 1901. — *Pedro da Rocha Miranda*. — *Antonio Ribeiro de Carvalho*. (Estava sellada). E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora designados, onde o porteiro dos auditorios, depois da audiencia do estylo, os trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$), preço este por quanto vão á praça (2ª) com o abatimento legal de 10 %, e prazo de oito dias, na forma da lei, os mesmos bens; advertindo ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º do decreto n. 737, de 1850. E para constar se passaram este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido, lavrará a certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital, aos 28 de junho de 1901. Eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrevão, o subscrevi. — *Ataulfo Napoles de Paiva*.

De cilação com o prazo de 10 dias, aos credores de Saraiva Gracie & Comp., para dizerem sobre a classificação de creditos junta aos autos, na forma abaixo.

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrevão que este subscreve, processam os autos de cessão de bens de Saraiva Gracie & Comp., e ora por parte dos syndicos foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: — Illm. Exm. Sr. Dr. Bulhões Pedreira. — Os syndicos da cessão de bens de Saraiva Gracie & Comp. requerem a V. Ex. se digne mandar juntar aos autos da referida cessão a inclusa classificação de creditos passando-se os respectivos editaes afim de, no prazo legal, os credores dizerem sobre a mesma classificação. Nestes termos, P. P. deferimento e EE. R. Mercê. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1901. — Os syndicos, *Marinho Prado & Comp.* — *Lara & Neves*. (Estava legalmente sellada). Despacho: Sim. — Rio, 13 de junho de 1901, B. Pedreira.

Classificação de credores da massa da cessão de bens de Saraiva Gracie & Comp.

|                                                   |          |
|---------------------------------------------------|----------|
| Aprigio de Souza Lima, título conta corrente..... | 765\$140 |
| Antonio Sanchio Lopes, idem.....                  | 20\$110  |
| Antonio de Freitas Lima, idem.....                | 85\$100  |
| Antonio Machado Botelho Afilhado, idem.....       | 17\$480  |

|                                                 |              |
|-------------------------------------------------|--------------|
| Antonio de Souza Rosa, idem.....                | 153\$310     |
| Almeida Sarmento & Comp., idem.....             | 205\$000     |
| Antonio Nacif Nadie, idem.....                  | 87\$860      |
| Antonio Pinto Ribeiro, idem.....                | 528\$100     |
| Antonio Mendes Oliveira Sobrinho, idem.....     | 978\$960     |
| Antonio da Costa Forraz, idem.....              | 1:590\$550   |
| Antonio Gonçalves Barroso, idem.....            | 2:996\$240   |
| Alexandre Roiz Barroco, idem.....               | 1:630\$140   |
| Antonio Pinheiro de Faro, idem.....             | 354\$460     |
| Antonio José Duarte.....                        | 356\$860     |
| Antonio Rocha, idem.....                        | 1:188\$140   |
| Antonio Pereira de Salles, idem.....            | 239\$340     |
| Alfonso Taborda & Comp., idem.....              | 242\$780     |
| Antonio Raymundo Rodrigues, idem.....           | 1:174\$400   |
| Alfredo Francisco Pacheco, idem.....            | 22\$340      |
| Antonio Valentim, idem.....                     | 5:554\$040   |
| Antonio Homem da Costa, idem.....               | 7\$500       |
| Antonio Bastos Pereira Junior, idem.....        | 161\$590     |
| Antonio Moreira Pertes, idem.....               | 13\$600      |
| Antonio Luiz de Araujo Maciel, idem.....        | 17:023\$820  |
| Antonio Jacintho Franco, idem.....              | 7:533\$780   |
| Arthur Baptista de Castro, idem.....            | 5:087\$960   |
| Alfredo Lopes da Costa Moreira (Dr.), idem..... | 220\$900     |
| Antonio Marques dos Santos, idem.....           | 63\$960      |
| Antonio Joaquim Pereira, idem.....              | 60\$980      |
| Antonio Alcides Ribeiro, idem.....              | 131\$160     |
| Adolpho Ribeiro da Silva Castro, idem.....      | 4:726\$440   |
| Augusto Eduardo Delphim, idem.....              | 202\$160     |
| Antonio Tiburcio Rodrigues, coronel, idem.....  | 67\$580      |
| Amorim Irmãos & Comp., idem.....                | 33\$220      |
| Antonio Camillo da Silva Junior, idem.....      | 945\$120     |
| Antonio de Oliveira Senra Sobrinho, idem.....   | 102\$240     |
| Aleixo José Duarte idem.....                    | 916\$040     |
| Antonio Thomaz Bacellar, idem.....              | 13\$380      |
| Antonio P. Cysneiro Costa Reis, Dr., idem.....  | 5\$120       |
| Armando Martins Vieira, idem.....               | 2\$970       |
| Antonio Ribeiro Bastos, salario.....            | 140\$000     |
| Alvaro da Gama Serqueira, idem.....             | 352\$000     |
| Azevedo Silva Vianna, conta corrente.....       | 988\$400     |
| Antonio Bento da Cunha & Comp., idem.....       | 539\$500     |
| Alva Vieira & Comp., idem.....                  | 1:130\$400   |
| Antonio Vaz Diniz, idem.....                    | 347\$780     |
| Arens Irmãos.....                               | 512\$000     |
| A. M. Magalhães & Comp., idem.....              | 80\$600      |
| A. Rodrigues Lacerda, idem.....                 | 44\$260      |
| Azevedo & Silva & Comp., idem.....              | 94\$700      |
| Banco Nacional Brasileiro, titulo.....          | 1:000\$000   |
| Banco do Commercio, idem.....                   | 183:821\$550 |
| Banco Rural Hypothecario, idem.....             | 64:546\$640  |

|                                                  |              |                                             |             |                                        |             |
|--------------------------------------------------|--------------|---------------------------------------------|-------------|----------------------------------------|-------------|
| Brazilianische Bank, idem.                       | 38:730 7/80  | Ferreira Braga & comp., idem                | 33\$000     | Jesuina de Souza Lima                  | 418\$400    |
| Benedicto de Azevedo Queiroz, idem               | 78\$000      | Francisco da Cunha Brandão, idem            | 4:33\$160   | José Maria Monteiro de Barros, idem    | 20\$000     |
| Barão da Estância, idem                          | 18:603\$260  | Francisco Lacorda Werneck, idem             | 138\$500    | José F. Siqueira Sobral, idem          | 3:504\$140  |
| Bartholomou M. Saturnino, idem                   | 270\$240     | Francisco Gonçalves Neto, idem              | 72\$200     | José Manoel Fernandes Guaraçaba, idem  | 4:328\$030  |
| Bernardo Ignacio da Silva, idem                  | 62\$750      | Francisco Furtado de Souza Junior, idem     | 750\$000    | José Rodrigues dos Santos, idem        | 350\$400    |
| Bento José da Silva Ferraz, idem                 | 22\$200      | Francisco Vieira Carvalho & Souza, idem     | 300\$100    | Joaquim Barros de Oliveira, idem       | 234\$000    |
| Barão de Itahype & Filho, idem                   | 4:529\$720   | Francisco Pereira de Mello, idem            | 2:925\$520  | Joaquim da Silva Linhares, idem        | 30:853\$400 |
| Bellarmino Ezaú da Silva, idem                   | 394\$860     | Francisco Castro Guimarães, idem            | 48\$730     | Joaquim de Assis Pereira, idem         | 143\$280    |
| Barão de Miranda (Dr.), idem                     | 170\$810     | Francisco Machado Leite, idem               | 3:372\$280  | José Pereira Neves, idem               | 628\$200    |
| Bernardino Alves da Silva, idem                  | 3\$600       | Francisco José Vasconcellos, idem           | 175\$680    | João Francisco Gonçalves Reis, idem    | 454\$060    |
| Bernardino Ribeiro Vieira de Castro, idem        | 320\$000     | Francisco Leite Vidigal (herdeiros), idem   | 1:584\$100  | José Antunes Pimentel, idem            | 20\$470     |
| Bernardo José Alves, idem                        | 862\$000     | Francisco Garcia de Souza, idem             | 210\$330    | João Pinto Vieira Sobrinho, idem       | 70\$830     |
| Bibiano & Comp., idem                            | 195\$570     | Francisco Vieira de Oliveira, idem          | 1:864\$700  | João Antonio Távares, idem             | 59\$100     |
| Borlido Muniz & Comp., idem                      | 540\$650     | Francisco Alves Ferraz, idem                | 125\$040    | Joaquim Lobo Leite Pereira, (Dr.) idem | 758\$500    |
| Barbosa & Moreno, idem                           | 33\$050      | Francisco Dias de Carvalho, idem            | 35\$270     | Joaquim de Souza Leão, (Dr.) idem      | 1:398\$750  |
| Cabral Belchior & Comp., idem                    | 6:678\$080   | Francisco Furtado Campos, idem              | 31:927\$720 | Joaquim Ganeira, idem                  | 10:594\$000 |
| Candido Borges Fonseca, idem                     | 230\$400     | Francisco Assis Baião, idem                 | 228\$860    | José Francisco da Silveira, idem       | 39\$080     |
| Companhia Agricola Sumidouro, idem               | 63\$000      | Francisco Coelho Santos, idem               | 398\$200    | João Ferreira da Costa, idem           | 147\$400    |
| Costa Pimentel & Comp., idem                     | 34\$740      | Francisco Gomes Lannes, idem                | 453\$120    | João Teixeira Cardoso, idem            | 157\$700    |
| Cactano Marinho (Dr), idem                       | 3:102\$260   | Francisco Antonio do Oliveira e Silva, idem | 51\$350     | J. Braga & Ferreira, idem              | 6:137\$840  |
| Claudio Couto Souza, idem                        | 38\$445\$860 | Francisco Fernandes Costa, idem             | 50\$000     | Joaquim Domingues Quintas, idem        | 903\$940    |
| Candida N. de Oliveira Flores, idem              | 23\$880      | Francisco José de Almeida, idem             | 1:178\$330  | José Teixeira de Miranda, idem         | 620\$360    |
| Camillo Ferreira da Mo ta, idem                  | 200\$180     | Francisco Xavier de Araújo Lima, idem       | 999\$100    | José Pereira Sobrinho, idem            | 1:720\$000  |
| Cruz & Irmão, idem                               | 46:460\$940  | Francisco Damato, idem                      | 1:137\$040  | Janson & Sobrinho, idem                | 10:779\$700 |
| Candido Almeida Ribeiro (Dr.), idem              | 1:383\$060   | Francisco Rodrigues de Moraes, idem         | 187\$540    | José da Costa Lima, idem               | 444\$470    |
| Custodio Rodrigues Gomes, idem                   | 356\$160     | Francisco Martins Pinto & Comp., idem       | 132\$000    | José Narciso Passos Torres, idem       | 93\$810     |
| Carlos Gomes Brandão, idem                       | 2:603\$040   | Francisco Alves Torres, idem                | 880\$550    | José Cactano Saralva, idem             | 478\$000    |
| Cunha Junior & Comp., idem                       | 39\$080      | Figueiredo & Comp., idem                    | 573\$460    | José Evangelista Teixeira, idem        | 331\$900    |
| Custodio Braga & Filho, idem                     | 15:936\$520  | Fernandes & Fonseca, idem                   | 290\$040    | João Evangelista de Freitas, idem      | 846\$850    |
| Cezario de Góes Pessoa, salario                  | 1:212\$600   | Franklin Rocha, salario                     | 833\$320    | Joaquim Henrique Mendonça, idem        | 848\$000    |
| Carlos Fonseca Brandão, idem                     | 644\$800     | Fernandes Moreira & Comp., conta corrente   | 211\$470    | José Corrêa Sobrinho, idem             | 44\$380     |
| Christovão Fernandes & Comp., conta corrente     | 153\$600     | Ferraz Sobrinho & Irmão, idem               | 1:020\$830  | José Gomes Campos Sobrinho, idem       | 1:267\$680  |
| Couto, Irmão & Comp., idem                       | 221\$290     | Gabriel Rodrigues de Rezende, idem          | 15:177\$520 | Joaquim de Aquino Xavier, idem         | 548\$700    |
| Companhia America Fabril, idem                   | 712\$170     | Guilherme Cabral Ribeiro, idem              | 3:895\$380  | Jayne Gomide, idem                     | 800\$000    |
| Clemente Botelho, idem                           | 99\$500      | Gerulino José Goulart, (herdeiro) idem      | 473\$580    | Joaquim dos Reis Castro Lima, idem     | 558\$200    |
| Caldas Bastos & Comp., idem                      | 31\$820      | Gonçalves Pereira & Comp., idem             | 168\$000    | José Joaquim Maciel, idem              | 482\$840    |
| Domiciano Euzébio Martins Moreira, idem          | 351\$100     | Horman & Comp., idem                        | 48\$520     | João Baptista Barros Faria, salario    | 26\$640     |
| Domingos Antonio Brandi, idem                    | 161\$640     | Hine & Comp., idem                          | 2:549\$700  | João de Souza Guimarães, idem          | 447\$000    |
| Domingos Moreira da Silva Filho, idem            | 41\$080      | Hypolito Pereira Neves, idem                | 1:322\$100  | João Augusto de Carvalho, idem         | 418\$370    |
| Dionysio E. de Menezes (Dr.), idem               | 462\$000     | Henrique Domingues Santos, idem             | 327\$600    | Jacinto Pimenta Figueiredo, idem       | 444\$830    |
| Domingos Guedes & Louzada, idem                  | 168\$000     | Idalina Francelina Novaes, idem             | 815\$300    | José Soares, idem                      | 760\$260    |
| Dias Garcia & Comp., idem                        | 115\$960     | Izabel C. Nabuco, idem                      | 41\$540     | José de Azevedo Campos, conta corrente | 109\$300    |
| Eduardo Nunes Cardoso, idem                      | 28\$700      | Joaquim Gomez Barroso, idem                 | 627\$800    | José Bonifacio Tossara, salario        | 985\$020    |
| Eduardo Monteiro de Barros Couto, idem           | 270\$000     | João Cactano Brandão, idem                  | 23\$080     | José Silva & Comp., conta corrente     | 1:062\$200  |
| Eudoxia Augusta Caneido, idem                    | 896\$380     | J. Von Solsten & Comp., idem                | 67\$200     | Joaquim José Gonçalves & Comp., idem   | 400\$000    |
| Elysio Gomes da Costa Lamra, idem                | 716\$010     | Joaquim Teixeira de Souza, idem             | 4:470\$180  | José Martins Quintella, idem           | 22\$000     |
| Eduardo F. Martins, idem                         | 216\$200     | José Maria Fausto de Souza, idem            | 26\$700     | Joaquim da Costa Babo & Comp., idem    | 132\$800    |
| Francisco Feliciano Coimbra, idem                | 41\$060      | José Miguel, idem                           | 20\$000     | João de Souza Valle, idem              | 365\$000    |
| Francisco Lucino do Prado, idem                  | 250\$000     | João Bernardino Pereira, idem               | 593\$100    | J. Rodrigues & Comp., comedorias       | 747\$520    |
| Francisco José de Souza Brandão (herdeiros) idem | 129\$380     | João Innocencio Alves, idem                 | 479\$700    | Lopes Sá & Comp., conta corrente       | 1:000\$000  |
|                                                  |              |                                             |             | Lucas da Silveira Souto, idem          | 489\$880    |

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| Luiz Porfirio da Rocha, idem.....                  | 700\$000    |
| Luiz Gonçalves Pereira, idem.....                  | 861\$000    |
| Luiz Roiz Sette Camara idem.....                   | 856\$180    |
| Leonel Loretto de Souza Lima (Dr.), idem.....      | 555\$000    |
| Limongo & Tronenzano, idem                         | 46\$840     |
| Lebrão & Comp., idem.....                          | 46\$180     |
| Lara & Neves, idem.....                            | 31:328\$380 |
| Lemos Reis & Comp., idem.                          | 2:987\$180  |
| Leuzinger & Comp., idem.                           | 254\$320    |
| Lidgerwood Manuf. Comp., idem.....                 | 21\$500     |
| Leandro Martins, idem.....                         | 30\$900     |
| Monteiro & Irmão, idem...                          | 99\$890     |
| Maria Joaquina de Jesus, idem.....                 | 1:070\$340  |
| Manoel Delfino Sobral Leite, idem.....             | 44\$500     |
| Machado & Miranda, idem.                           | 837\$840    |
| London & River Plate Bank, idem.....               | 9:000\$000  |
| Manoel Gonçalves Mol, idem                         | 992\$000    |
| Moreira Pinto & Comp., idem.....                   | 27\$360     |
| Maria C. Brito e Oliveira, idem.....               | 6:675\$620  |
| Manoel Diogo, idem.....                            | 498\$140    |
| Manoel Lucas da Cruz, idem.                        | 420\$920    |
| Manoel Freire Telles Barreto, idem.....            | 1:007\$720  |
| Manoel Hespanhol, idem...                          | 881\$950    |
| Manoel Antonio Ferreira, idem.....                 | 5:480\$790  |
| Marcellino Xavier Ferreira, idem.....              | 32\$830     |
| Monica Maria da Conceição, idem.....               | 583\$140    |
| Marcos Cohen, idem.....                            | 445\$780    |
| Mauricio José de Alencar idem.....                 | 184\$260    |
| Manoel Ignacio Peixoto, idem.....                  | 491\$160    |
| Manoel Ignacio da Silva idem.....                  | 454\$720    |
| Marinho Pinto & Comp., idem.....                   | 170\$100    |
| M. Maia, idem.....                                 | 351\$000    |
| Marinho Prado & Comp., idem.....                   | 20:720\$600 |
| Marques Costa & Comp., idem.....                   | 2:299\$300  |
| Maia & Costa, idem.....                            | 133\$000    |
| M. Sampaio & Comp., idem                           | 27\$500     |
| Marques Loureiro, idem...                          | 72\$8800    |
| Narciso Antonio Pereira, idem.....                 | 232\$410    |
| Neves Salvador & Comp., idem.....                  | 91\$000     |
| Nora Junior & Irmão, idem                          | 307\$400    |
| Ottoni Silva & Comp., idem                         | 21\$900     |
| Olympio de Araujo Paiva, idem.....                 | 503\$720    |
| Pio José Cassiano, idem...                         | 419\$360    |
| Paulo Victor Fritz, idem...                        | 25\$740     |
| Pedro Gracie, idem.....                            | 41:182\$880 |
| Pedro Guimarães Gualter & Comp., idem.....         | 1:787\$550  |
| Pedro de Cerqueira Leite, idem.....                | 12:181\$500 |
| Peixoto Serra & Comp., idem.....                   | 1:672\$580  |
| Pires Moreira & Comp., idem                        | 95\$000     |
| Querido Menezes & Barroco, idem.....               | 140\$000    |
| Raphael Ferreira Campos, idem.....                 | 578\$780    |
| Rosa Queiroz & Comp.....                           | 19:280\$000 |
| Rodrigues & Comp.....                              | 300\$000    |
| Ricardo Carvalho de Mendonça.....                  | 2:296\$420  |
| Raymundo Ferreira Barbosa.....                     | 41:507\$850 |
| Rodrigues Lopes & Comp..                           | 55\$000     |
| Ribeiro & Comp.....                                | 260\$000    |
| Pacifico Antonio da Rocha, Souza Filho & Comp..... | 53\$860     |
|                                                    | 1:000\$000  |

|                                          |                |
|------------------------------------------|----------------|
| Sotto Maior & Comp.....                  | 2:000\$000     |
| Sebastião Gonçalves Fontes               | 25\$380        |
| Sylvio Sobral (Tutellados de)            | 5:577\$480     |
| Sociedade União Agrícola..               | 556\$530       |
| Sylvio Anacleto Souza Bastos.....        | 328\$790       |
| Sebastião Faria Lobato....               | 569\$940       |
| Santos Junior & Comp.....                | 64\$920        |
| Serafim Borreto.....                     | 257\$920       |
| Souza Carneiro.....                      | 166\$800       |
| Souza & Irmão.....                       | 173:27\$100    |
| Selaltz & Brito.....                     | 453\$440       |
| Silva Araujo & Comp.....                 | 234\$300       |
| Sebastião Monteiro Campos & Comp.....    | 162\$500       |
| Sebastião S. Rocha.....                  | 191\$260       |
| Teixeira Casemiro & Comp.                | 96\$400        |
| Teixeira & Couto.....                    | 89\$30         |
| T. Cruz de Aquino, idem..                | 25\$00         |
| Teixeira & Fortes, idem..                | 867\$530       |
| Thomaz Russo, salario....                | 1:797\$986     |
| Thophilo B. Tavares Coimbra.....         | 58\$460        |
| Vicente da Miranda Nogueira, idem.....   | 32\$400        |
| Viuva Vicente Sobrinho...                | 1:135\$720     |
| Vieira & C.....                          | 66\$580        |
| Vieira Mattos & Irmão....                | 60\$000        |
| Whyte & C.....                           | 89\$400        |
| Zeferino M. Santos Andrade, salario..... | 140\$000       |
|                                          | 1.062:236\$660 |

Recapitula-se:  
 Cretores chirographarios.. 1.053:286\$320  
 Cretores privilegiados (Salarios e comendarias)..... 8:950\$340  
 Rio de Janeiro, 11 de junho de 1901. — Os syndicos: *Marinho Prado & Comp.* — *Lara & Neves*, Conselho fiscal: *Ferreira Irmão & Comp.* — *Lemos Reis & Comp.* — *Marques Costa & Comp.* — Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual citam-se os cretores de Saraiva Gracie & Comp. para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a classificação de créditos, junta aos autos, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passar-se este e mais dous de signal teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 1 de junho de 1901. — E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscreevi. — *José Luiz Bulhões Pedreira.*

## PARTE COMMERCIAL

### Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

#### CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

|                                         | 90 d/o  | A vista  |
|-----------------------------------------|---------|----------|
| Sobre Londres.....                      | 11 9/32 | 11 15/64 |
| » Pariz.....                            | \$845   | \$849    |
| » Hamburgo.....                         | 1\$043  | 1\$048   |
| » Italia.....                           | —       | \$790    |
| » Portugal.....                         | —       | 349      |
| » Nova York.....                        | —       | 4\$100   |
| Vales do ouro nacional, por 1\$000..... | 2\$430  |          |

#### CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

##### Apolices

|                                                  |          |
|--------------------------------------------------|----------|
| Apolices de 3 % (inscripções), nom.....          | 685\$000 |
| Ditas de 3 % (inscripções), port.                | 690\$000 |
| Ditas geraes de 1:000\$, de 5 %.                 | 740\$000 |
| Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....  | 725\$000 |
| Ditas idem idem de 1897, port...                 | 800\$000 |
| Ditas idem idem de 1897, nom...                  | 870\$000 |
| Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port..... | 121\$000 |

## Bancos

Banco da Republica do Brazil... 42\$000

## Companhias

Comp. Minas de S. Jeronymo... 17\$000  
 Dita de Transporte e Carruagem. 56\$000  
 Dita de Loterias Nacionais do Brazil..... 60\$000

## Debentures

Debs. da Empreza Viação..... 9\$750  
 Ditas da Carris Urbanos, de 200\$ 133\$500

## Vendas por alvará

56 acções e 2.10.0 da Lepoldina Railway..... 85\$500  
 Capital Federal, 1 de julho de 1901. — *José Claudio da Silva*, syndico.

## Cambio

O Banco da Republica do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma, datado de:

Londres, 1 de julho de 1901, ás 4 horas e 5 minutos:

Consolidados inglezes, 93 5/8 %.  
 Apolices de 1879, 73 %.  
 Ditas externas de 1888, 73 %.  
 Ditas idem de 1889, 68 1/2 %.  
 Ditas idem de 1895, 83 %.  
 Funding Loan, 94 %, subiram 1 ponto.  
 Oeste de Minas, 83 %.

## Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios

COTAÇÕES DO DIA 28 DE JUNHO DE 1901

Algodão em rama:

Primeira sorte de Penedo, 10\$ por 10 kilos.

Café, typo n. 6, 5\$174 por 10 kilos.

Dito, idem n. 7, 4\$902 idem.

Dito, idem n. 8, 4\$562 a 4\$698 idem.

Dito, idem n. 9, 4\$289 a 4\$562 idem.

Farelo do Rio de Janeiro, Flour Mills, 2\$809 por sacco de 40 kilos.

Farinha de trigo:

Nacionais, marcas: Primeira e ZZ, 27\$500 a 28\$ por 2/2 saccos.

Do Rio da Prata, marca Candelaria 18 s/e 6 d por 2/2 saccos.

Americana, marcas Castilla, Crystal e Noblesse, 20 s/e 3 d por barriaca.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1901. — *João Baptista Delduque*, presidente.

## ANNUNCIOS

### Companhia Kiosques do Rio de Janeiro

No escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 98, sobrado, paga-se do dia 1 de julho proximo em deante, o dividendo correspondente ao primeiro semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1901. — O presidente, *Manoel Caltas Barreto*.

### Companhia Kiosques do Rio de Janeiro

Do dia 1 de julho proximo em deante, serão pagos no escriptorio á rua da Quitanda n. 98, sobrado, os juros dos debentures desta companhia.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1901. — O presidente, *Manoel Caltas Barreto*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1901